



E-BOOK

RESUMO ESTRATÉGICO DE

DIREITO EMPRESARIAL

Com Cadu Carrilho

APRESENTAÇÃO

Aprovado em 1º Lugar no Concurso de Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Sou professor de Direito Empresarial e de Direito Civil para concursos públicos há mais de 15 anos, uma jornada gratificante com intuito de colaborar com a aprovação dos que trilham essa jornada. Fui aprovado também nos concursos de Auditor Fiscal das Prefeituras do Rio de Janeiro e de São Paulo e como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Sou formado em Direito, com pós-graduação lato sensu e Mestrado. Além disso, fiz a Escola Naval.

Meu lema como professor é o seguinte: eu te ensino a marcar o "X" no lugar certo.

Com orgulho e dedicação, sigo minha jornada como professor nas áreas de Direito Civil e Empresarial, preparando você para concursos públicos. Estudar até ser nomeado é o caminho, e estou aqui para te ajudar a aprender. Cada aula é uma oportunidade de compartilhar conhecimento e inspirar futuros servidores públicos a explorarem o mundo dos concursos. A persistência é a chave para a aprovação, e estou honrado em fazer parte desse processo!



Estratégia Concursos



@estrategiaconcursos



@estrategia.concursos



Estratégia Concursos



Estratégia
Concursos

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO	14
1.0 O DIREITO EMPRESARIAL	14
1.1 FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL	15
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL	16
2.0 HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL	17
3.0 TEORIA DA EMPRESA E EMPRESÁRIO	18
3.1 EMPRESA E EMPRESÁRIO	18
3.2 EXCLUÍDOS DAS REGRAS DE EMPRESÁRIO	19
3.3 APLICAÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO	19
3.3.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	20
3.4 CAPACIDADE E IMPEDIMENTO LEGAL PARA SER EMPRESÁRIO	20
3.4.1 IMPEDIDOS QUE EXERCEM ATIVIDADE EMPRESARIAL	20
3.4.2 INCAPAZ EXERCENDO EMPRESA	21
3.5 EMPRESÁRIO CASADO	24
3.6 REGISTRO DO EMPRESÁRIO	25
3.6.1 REGISTRO DE FILIAL	27
3.7 PEQUENO EMPRESÁRIO	27
3.8 PRODUTOR RURAL	29
REGISTRO	30
1.0 REGISTRO DO EMPRESÁRIO	30
2.0 ÓRGÃOS DE REGISTRO	31
3.0 FORMALIDADES DO REGISTRO	32

ESCRITURAÇÃO	34
1.0 OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO	34
2.0 ASPECTOS LEGAIS DOS LIVROS EMPRESARIAIS	35
2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS LIVROS	36
2.1.1 LIVROS FACULTATIVOS	36
2.1.2 DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO AO PEQUENO EMPRESÁRIO.	36
2.1.3 LIVROS OBRIGATÓRIOS	36
2.2 SIGILO DOS LIVROS	38
3.0 MANUTENÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	40
4.0 FORÇA PROBANTE DA ESCRITURAÇÃO.	41
PREPOSTO	43
1.0 REGRAS GERAIS	43
1.1 RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	44
1.2 TEORIA DA APARÊNCIA	45
2.0 CONTABILISTA OU CONTADOR	46
3.0 GERENTE	47
ESTABELECIMENTO	48
1.0 DEFINIÇÃO	49
2.0 NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO	50
3.0 NEGÓCIO JURÍDICO DO ESTABELECIMENTO	50
3.1 EFEITOS PERANTE TERCEIROS	51
3.2 EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO	51
3.3 RESPONSABILIDADES EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS	52
3.4 RESPONSABILIDADES EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS	53

4.0 CONCORRÊNCIA	53
5.0 CONTRATOS	54
DIREITO SOCIETÁRIO	54
1.0 CONCEITO DE SOCIEDADE	54
2.0 REQUISITOS DA SOCIEDADE	55
3.0 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES	56
3.1 QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DO SEU OBJETO	56
3.2 QUANTO A PERSONALIDADE	57
3.3 QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	59
3.4 QUANTO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO	59
3.5 QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	59
NOME EMPRESARIAL	60
1.0 ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL	61
2.0 PRINCÍPIOS DO NOME EMPRESARIAL	63
3.0 NOME EMPRESARIAL EM CADA TIPO DE SOCIEDADE	64
SOCIEDADE EM COMUM	67
1.0 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	67
2.0 RELAÇÃO COM TERCEIROS	67
3.0 RESPONSABILIDADES	67
4.0 PATRIMÔNIO	68
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	69
1.0 TIPOS DE SÓCIOS	69
2.0 ATRIBUIÇÕES DE SÓCIOS	70

3.0 PATRIMÔNIO	71
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO	72
1.0 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO	73
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES	74
1.0 LUCRO DA SOCIEDADE E A POSTURA DO SÓCIO COMANDITÁRIO	75
2.0 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES	76
SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES	77
SOCIEDADE COOPERATIVA	79
1.0 CARACTERÍSTICAS	82
SOCIEDADES SIMPLES	84
1.0 REGRAS GERAIS	84
2.0 CONTRATO SOCIAL	84
2.1 DADOS DOS SÓCIOS	86
2.2 DADOS DA SOCIEDADE	86
2.3 CAPITAL SOCIAL	86
2.4 COTA SOCIAL	88
2.5 ADMINISTRADORES	89
2.6 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	89
2.7 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	90
3.0 QUÓRUM DE VOTAÇÃO	91
4.0 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES	93
4.1 SOCIEDADE DE PESSOAS	94
5.0 OUTRAS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO	97

5.1 NÃO PODE SER ADMINISTRADOR	99
6.0 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	100
6.1 AGIU COM CULPA	100
SOCIEDADES LIMITADAS	101
1.0 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	102
2.0 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	102
3.0 CAPITAL SOCIAL	103
3.1 AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL	104
3.2 REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	105
4.0 SÓCIO	106
4.1 SÓCIO REMISSO	106
4.2 CONTRIBUIÇÃO DO SÓCIO AO CAPITAL SOCIAL	107
4.3 CESSÃO DE COTAS DO SÓCIO	108
5.0 DA ADMINISTRAÇÃO	109
5.1 INVESTIDURA DO ADMINISTRADOR	110
5.2 CESSAÇÃO OU DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	111
ADMINISTRADORES	113
6.0 CONSELHO FISCAL	113
6.1 CONSELHEIROS	113
6.2 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL	115
7.0 DELIBERAÇÕES SOCIAIS	116
7.1 RITO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA	117
7.2 REGRAS SOBRE AS DELIBERAÇÕES	120

7.3 DIREITO DE RETIRADA	122
8.0 ASSEMBLEIA ANUAL OBRIGATÓRIA	122
9.0 QUÓRUM DE VOTAÇÃO	125
SOCIEDADES ANÔNIMA - CARACTERÍSTICAS	126
1.0 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	126
1.1 SEMPRE EMPRESÁRIA	126
1.2 SOCIEDADE DE CAPITAL	127
1.3 CAPITAL SOCIAL DIVIDIDO EM AÇÕES	127
1.4 RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS ACIONISTAS	127
1.5. NOME EMPRESARIAL É DENOMINAÇÃO	127
1.6 ESTATUTO SOCIAL	127
1.7 OBJETO SOCIAL	128
2.0 ABERTA OU FECHADA	130
3.0 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)	130
CONSTITUIÇÃO DAS COMPANHIAS	131
1.0 REQUISITOS PRELIMINARES	131
2.0 MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO (PÚBLICA OU PRIVADA)	132
2.1 SUBSCRIÇÃO PÚBLICA	132
2.2 SUBSCRIÇÃO PARTICULAR	133
2.3 REGRAS GERAIS DA SUBSCRIÇÃO	133
3.0 FORMALIDADES COMPLEMENTARES	135
CAPITAL SOCIAL	136
1.0 SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	136
1.1 SUBSCRIÇÃO EM BENS	136

2.0 MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	138
2.1 AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL	138
2.2 REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	141
AÇÕES	142
1.0 VALOR DA AÇÃO	142
1.1 VALOR NOMINAL	142
1.1.1. AÇÕES COM VALOR NOMINAL	142
1.1.2. PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES	142
1.2 VALOR PATRIMONIAL	142
1.3 VALOR DE NEGOCIAÇÃO OU VALOR DE MERCADO	143
1.4 VALOR ECONÔMICO	143
2. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES	143
2.1 QUANTO À NATUREZA DOS DIREITOS E VANTAGENS	143
2.1.1 AÇÕES ORDINÁRIAS	143
2.1.2 AÇÕES PREFERENCIAIS	144
2.1.3 AÇÕES DE FRUIÇÃO	145
2.2 QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA	147
ACIONISTAS	148
1.0 ACIONISTA REMISSO	148
2.0 DIREITOS ESSENCIAIS DOS ACIONISTAS	149
3.0 DIREITO DE VOTO	150
4.0 ACORDO DE ACIONISTAS	150
5.0 ACIONISTA CONTROLADOR	151

5.1 ALIENAÇÃO DE CONTROLE	152
6.0 SUSPENSÃO DE DIREITOS	153
7.0 VOTO PLURAL	153
VALORES MOBILIÁRIOS	156
1.0 DEBÊNTURE	156
2.0 PARTE BENEFICIÁRIA	158
3.0 BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO	160
SOCIEDADE ANÔNIMA – ÓRGÃOS DA COMPANHIA	161
1.0 ASSEMBLEIA GERAL	161
1.1 COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA-GERAL	162
1.2 TIPOS DE ASSEMBLEIA-GERAL	164
1.2.1 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (AGO)	164
1.2.2 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)	165
1.3 COMPETÊNCIAS PARA CONVOCAR	166
1.4 MODO DE CONVOCAÇÃO	168
1.5 LOCAL DE REALIZAÇÃO	168
1.6 INSTALAÇÃO	169
1.7 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO	169
1.7.1 QUÓRUM GERAL	169
1.7.2 QUÓRUM ESTATUTÁRIO	170
1.7.3 QUÓRUM QUALIFICADO	170
1.8 DIREITO DE RETIRADA	171
2.0 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	173
3.0 DIRETORIA	175

4.0 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	176
5.1 FUNCIONAMENTO	180
5.2 COMPOSIÇÃO	180
5.3 COMPETÊNCIAS	182
ADMINISTRADORES	184
1.0 REQUISITOS	184
2.0 IMPEDIMENTOS	185
3.0 DEVERES DOS ADMINISTRADORES	185
3.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA	185
3.2 DEVER DE DILIGÊNCIA	185
3.3 DEVER DE LEALDADE	186
3.4 DEVER DE SIGILO E O INSIDER TRADING	187
3.5 DEVER DE INFORMAR	187
4.0 VEDAÇÕES AOS ADMINISTRADORES	189
4.1 CONFLITOS DE INTERESSE	190
5.0 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	191
5.1 ATOS PRATICADOS PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR	191
5.2 PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DE OUTRO ADMINISTRADOR	191
5.3 DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL	191
5.4 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRA ADMINISTRADOR	193
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS	194
1.0 DISSOLUÇÃO PARCIAL	194
1.1 RETIRADA DO SÓCIO	194
1.2 MORTE DO SÓCIO	194
1.3 EXCLUSÃO DO SÓCIO	195

1.4	SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO DO SÓCIO CASADO	196
1.5	RESOLUÇÃO DA LIMITADA EM RELAÇÃO A SÓCIO	197
1.6	LIQUIDAÇÃO DA COTA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL	198
2.0	DISSOLUÇÃO TOTAL	199
2.1	DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO OU EXTRAJUDICIAL	199
2.2	DISSOLUÇÃO JUDICIAL	200
3.0	LIQUIDAÇÃO	201
3.1	ESCOLHA E INVESTIDURA DO LIQUIDANTE	201
3.2	DEVERES DO LIQUIDANTE	203
3.3	ANTECIPAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS SÓCIOS	205
4.0	EXTINÇÃO	205
5.0	DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	207
	OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS	209
1.0	TRANSFORMAÇÃO	209
1.1	DELIBERAÇÃO	210
1.2	DIREITOS DOS CREDORES	210
2.0	INCORPORAÇÃO	211
2.1	EXTINÇÃO DA SOCIEDADE INCORPORADA	212
3.0	FUSÃO	214
4.0	CISÃO	216
4.1	SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	216
	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	218
1.0	TEORIA MAIOR	218
2.0	TEORIA MENOR	221

3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	223
----------------------------	-----

SOCIEDADES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO E COLIGADAS, CONTROLADAS E FILIADAS	223
--	------------

1.0 SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO	223
---	-----

1.1 SOCIEDADE NACIONAL.	224
-------------------------	-----

1.2 SOCIEDADE ESTRANGEIRA.	224
----------------------------	-----

2.0 SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E FILIADAS	225
--	-----

2.1 PARTICIPAÇÃO ENTRE SOCIEDADES NO CÓDIGO CIVIL	225
---	-----

2.2 PARTICIPAÇÃO ENTRE SOCIEDADES NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	228
--	-----

2.3 GRUPOS SOCIETÁRIOS	230
------------------------	-----

2.4 CONSÓRCIOS	231
----------------	-----

2.5 SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL	232
------------------------------------	-----

2.6 SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	233
---------------------------------------	-----

DEFINIÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO

1.0 O DIREITO EMPRESARIAL

O Direito Empresarial é dividido em vários sub-ramos:

O Direito Empresarial divide-se em 7:

- Direito de Empresa
- Direito Societário
- Direito Cambiário
- Direito Falimentar
- Contratos Empresariais
- Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
- Direito de Propriedade Industrial

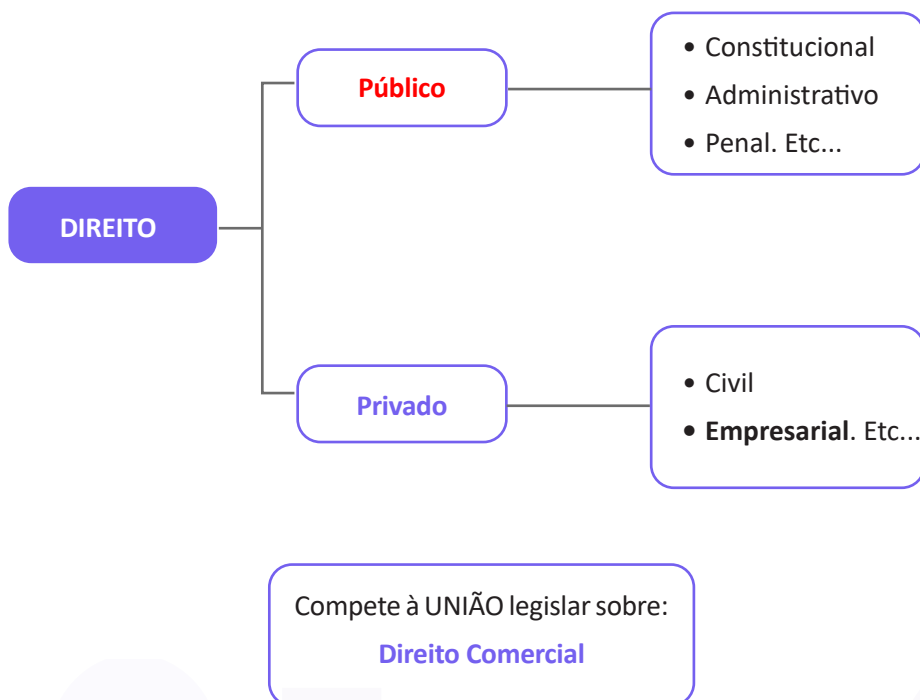
Direito Comercial/Empresarial

Ramo jurídico do direito privado, independente e autônomo, com fins de regular e disciplinar as atividades econômicas e seus agentes produtores.

Direito Público e Direito Privado.

Constituição Federal - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



1.1 FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL

O **Código Comercial de 1850** possui três partes, **duas delas já estão revogadas**, permanecendo em vigor apenas a parte do Direito Marítimo que não cai em quase nenhum concurso público e por isso, em nosso curso, não usaremos esse Código.

O **Código Civil** é a primeira fonte do Direito Empresarial, principalmente na parte de **Direito de Empresa e Direito Societário**. Conteúdo que vai do **Artigo 966 ao 1.195**. (Lei 10.406 de 2002).

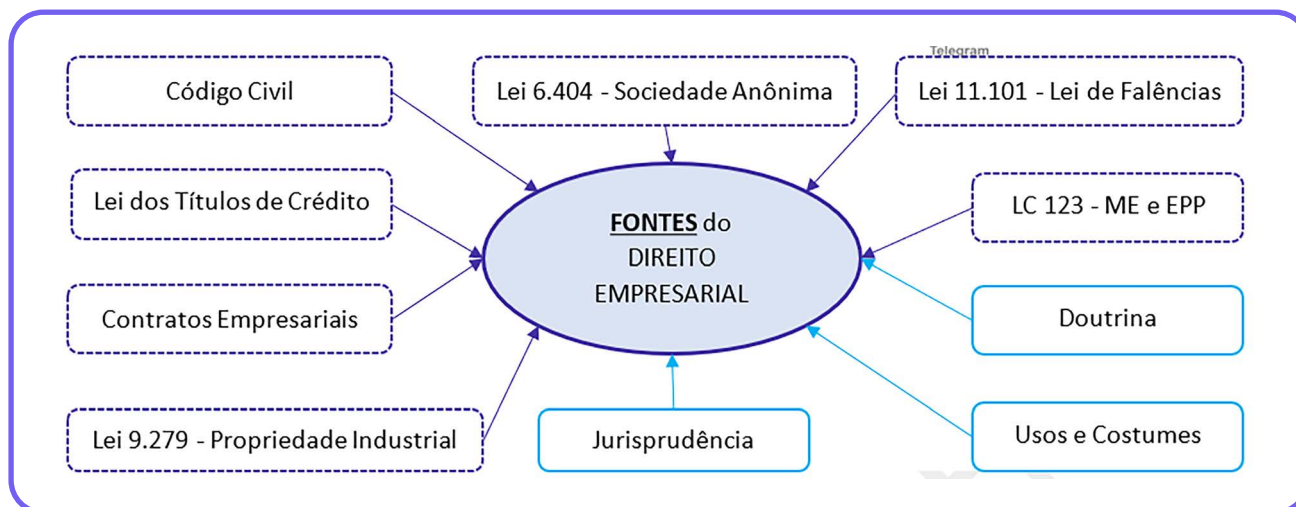
Em relação às **Sociedades Anônimas** consultaremos a **Lei das Sociedades por Ações** (Lei 6.404 de 1976).

No **Direito da Propriedade Industrial** é preciso conhecer a **Lei da Propriedade Industrial** (Lei 9.279 de 1996).

No **Direito Cambiário**, que rege os **títulos de crédito**, temos algumas leis: lei que rege as Letras de Câmbio e as Notas Promissórias, é a chamada **Lei Uniforme de Genebra** (LUG); **Lei do Cheque** (Lei 7.357 de 1985); **Lei das Duplicatas** (Lei 5.474 de 1968); **Código Civil** dos Artigos 887 a 926. **Lei do Protesto** (Lei 9.492 de 1997), entre outras.

No **Direito Falimentar** temos a **Lei de Recuperação de Empresas** ou também chamada de **Lei de Falências** (Lei 11.101 de 2005).

Quando estudarmos a **Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte**, na parte que interessa ao Direito Empresarial, é preciso conhecer a **Lei das ME e EPP** (Lei Complementar 123 de 2006).



1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

Constituição Federal - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

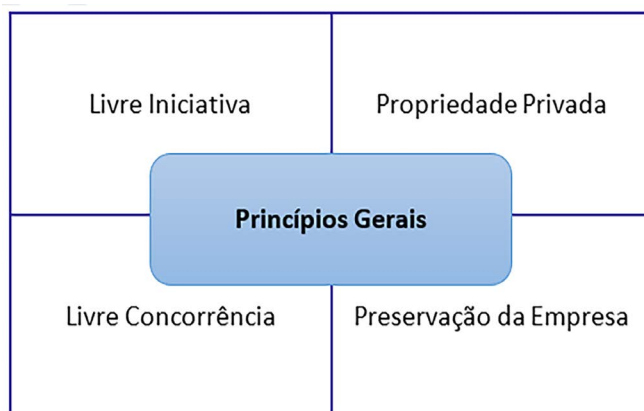
(...)IV - os valores sociais do **trabalho e da livre iniciativa**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

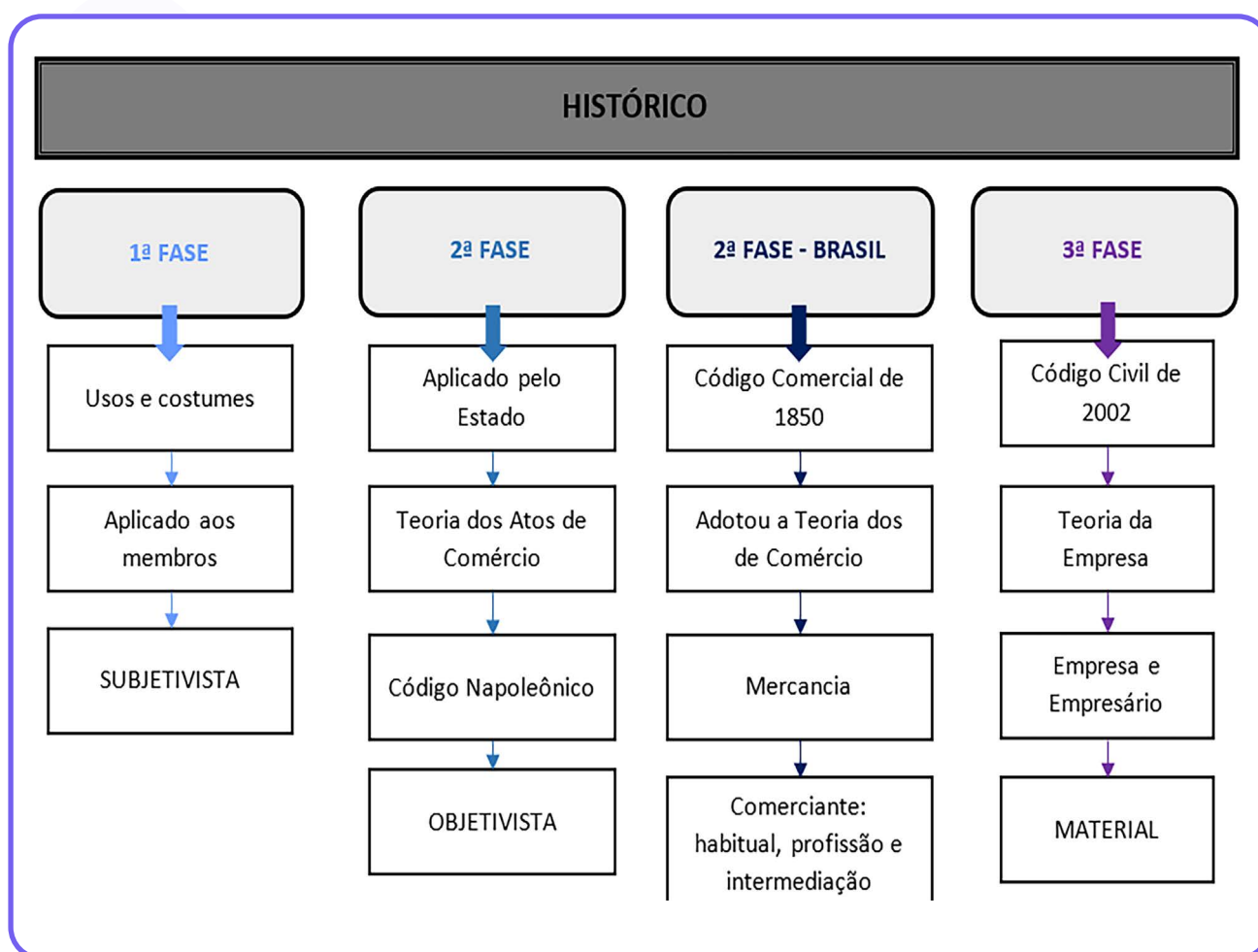
(...) II - propriedade privada;

(...) IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



2.0 HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL

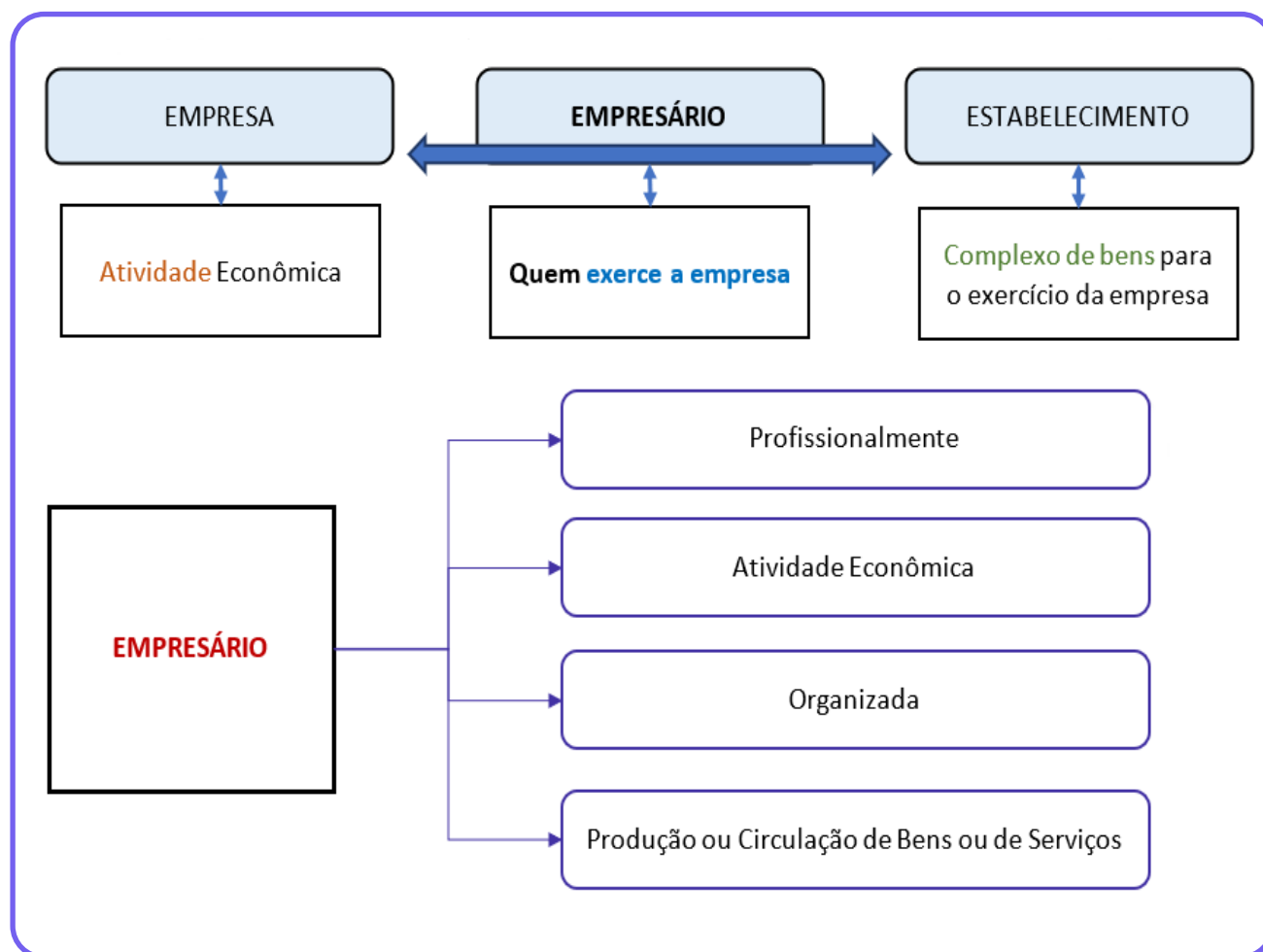


3.0 TEORIA DA EMPRESA E EMPRESÁRIO

3.1 EMPRESA E EMPRESÁRIO

Vamos entender melhor a **TEORIA DA EMPRESA**. O Código Civil não trouxe a definição do que é EMPRESA e sim as **características necessárias** para alguém ser considerado **EMPRESÁRIO**.

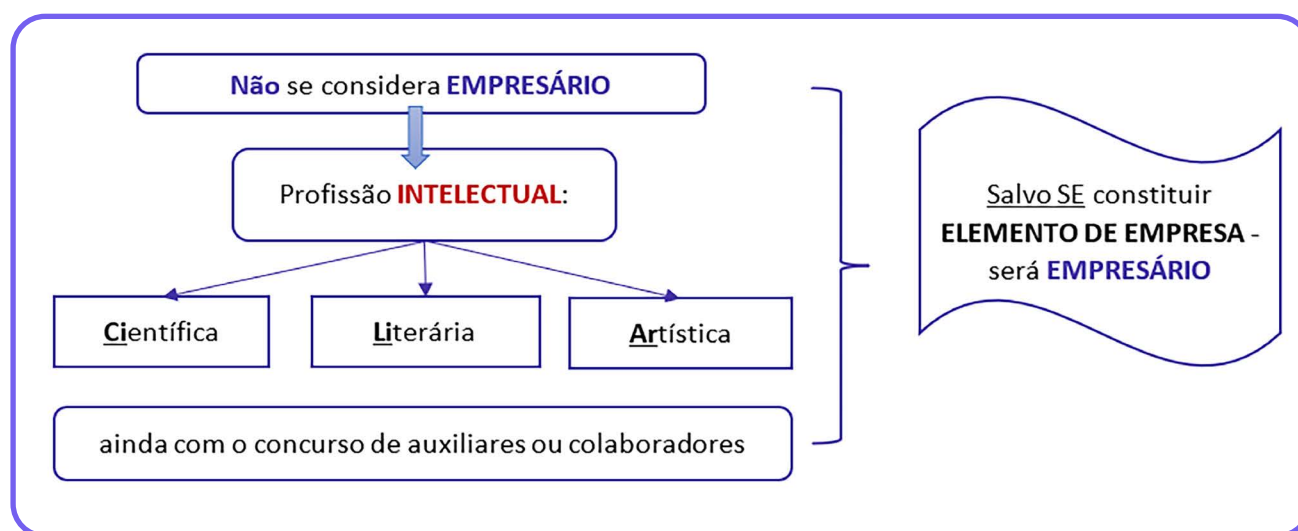
Código Civil - Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



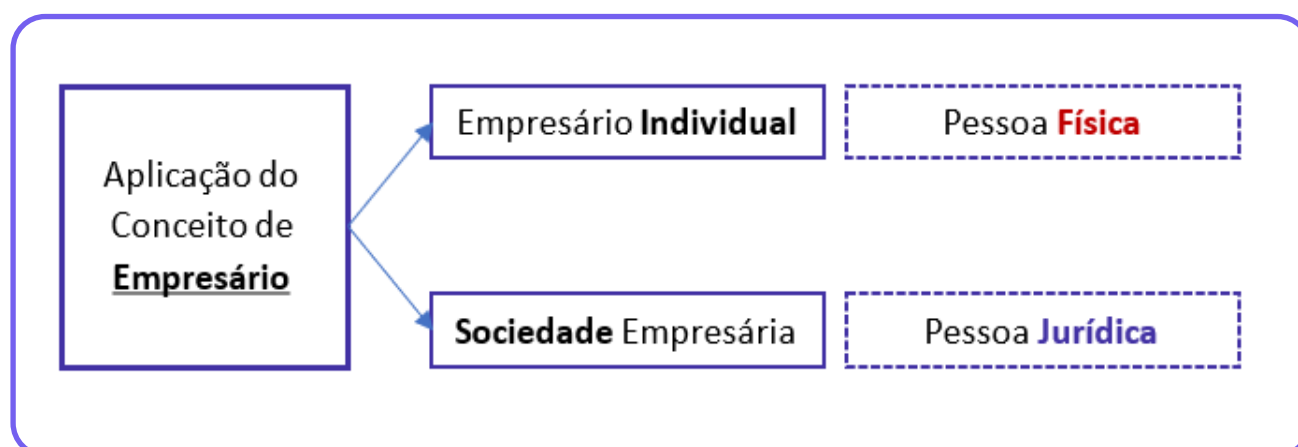
3.2 EXCLUÍDOS DAS REGRAS DE EMPRESÁRIO

O legislador estabeleceu que algumas atividades não seriam consideradas como empresárias, apesar de serem atividades que buscam o lucro.

Art. 966 - Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



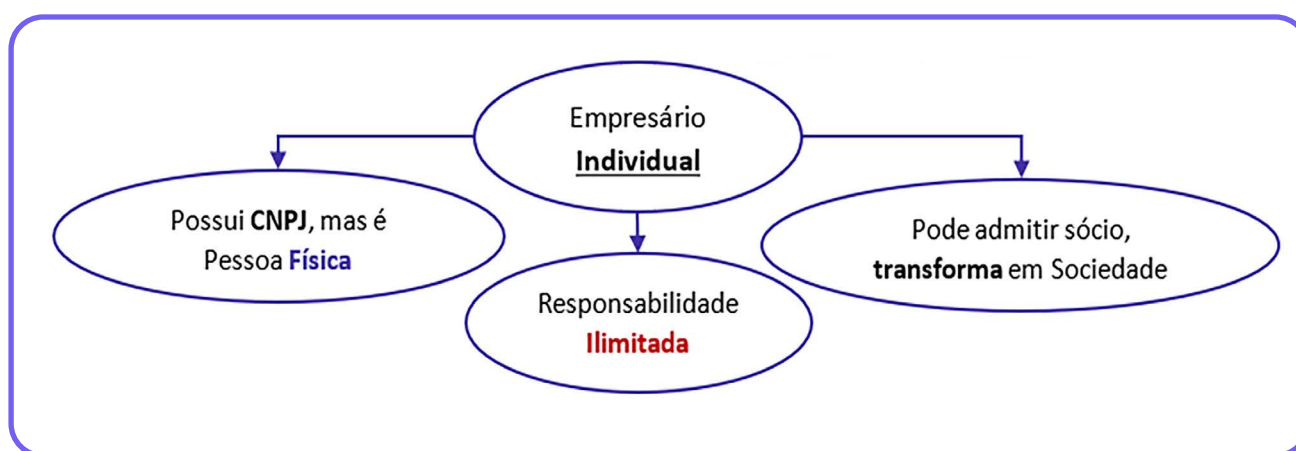
3.3 APLICAÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO



3.3.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

É uma **pessoa física** que responde de maneira **ilimitada** pelo exercício da empresa.

Art. 968 - § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.



3.4 CAPACIDADE E IMPEDIMENTO LEGAL PARA SER EMPRESÁRIO

Requisitos para poder ser empresário: **ser plenamente capaz** E **não estar impedido por lei**.

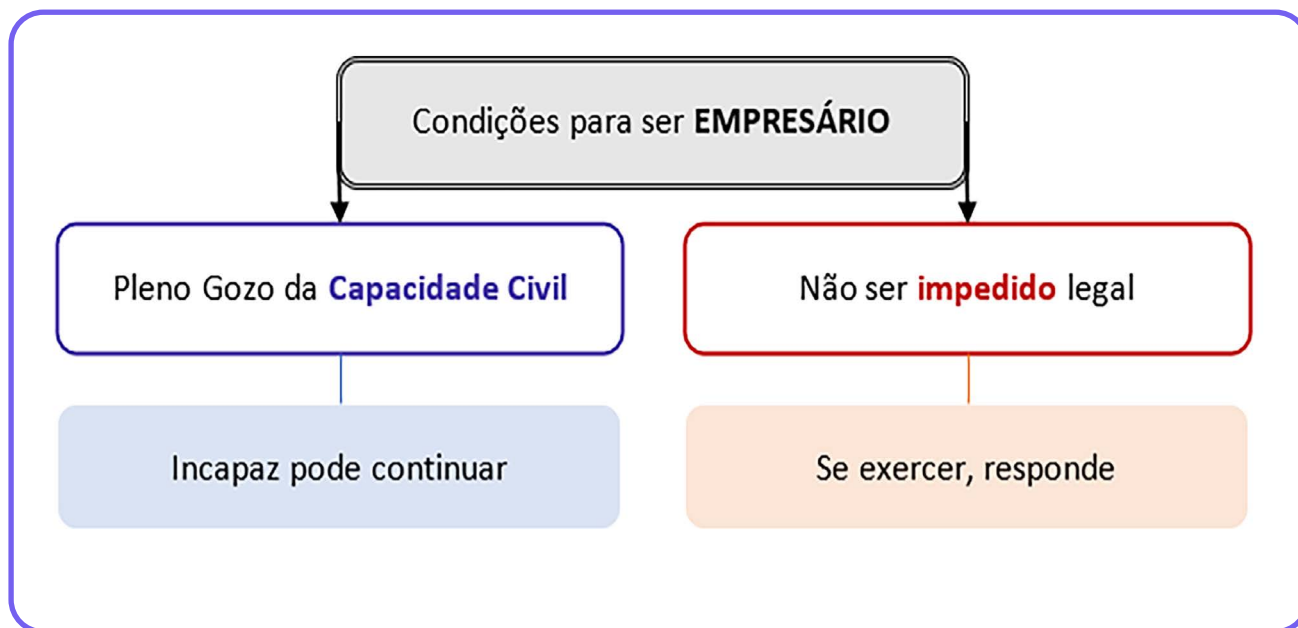
Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos

Os **absolutamente incapazes** serão **representados** em seus atos da vida civil e os **relativamente incapazes** serão **assistidos**. Esses estão **impedidos por lei** de serem **empresários ou sócios gerentes/administradores** das sociedades. Eles **podem ser sócios** de sociedade como cotista ou acionista.

3.4.1 IMPEDIDOS QUE EXERCEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Se ele exercer a atividade vai responder pelas obrigações contraídas.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.



3.4.2 INCAPAZ EXERCENDO EMPRESA

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

O incapaz **nunca pode INICIAR UMA EMPRESA**, mas **pode CONTINUAR uma empresa** nesses casos específicos:

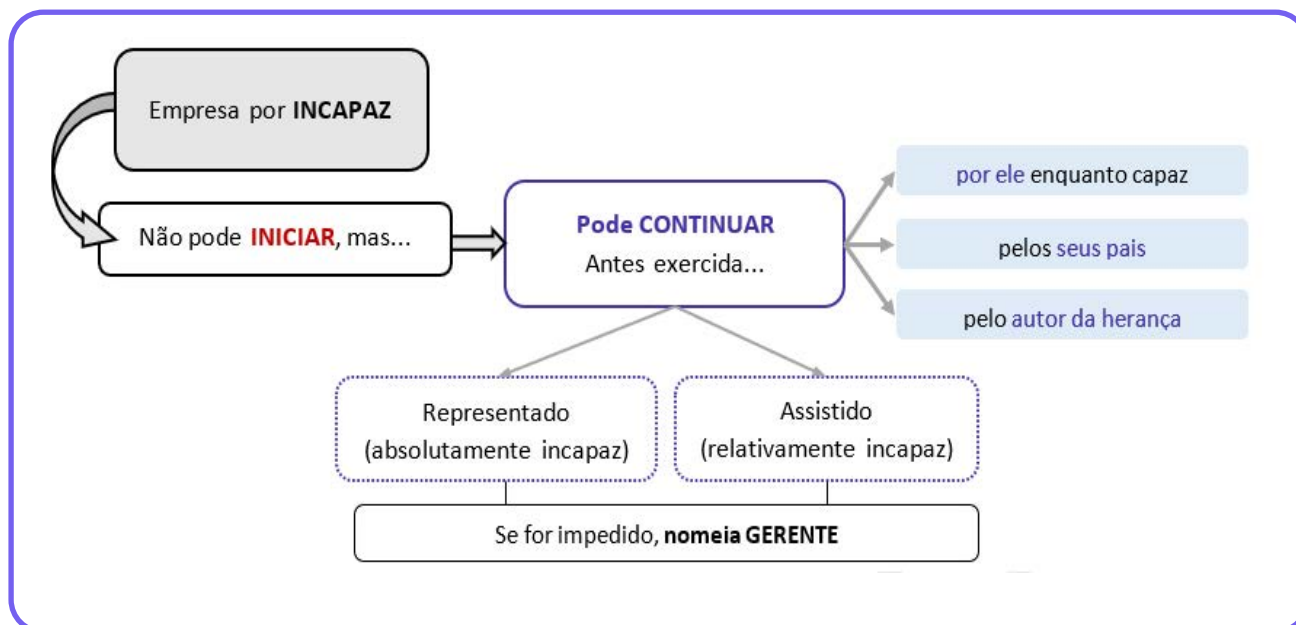
- Se ele **era capaz e se tornou incapaz**
- Se ele **recebeu a empresa como herança**

Nomeando um ou mais gerentes e para isso pede a **aprovação do juiz**.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

Art. 975 - § 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.



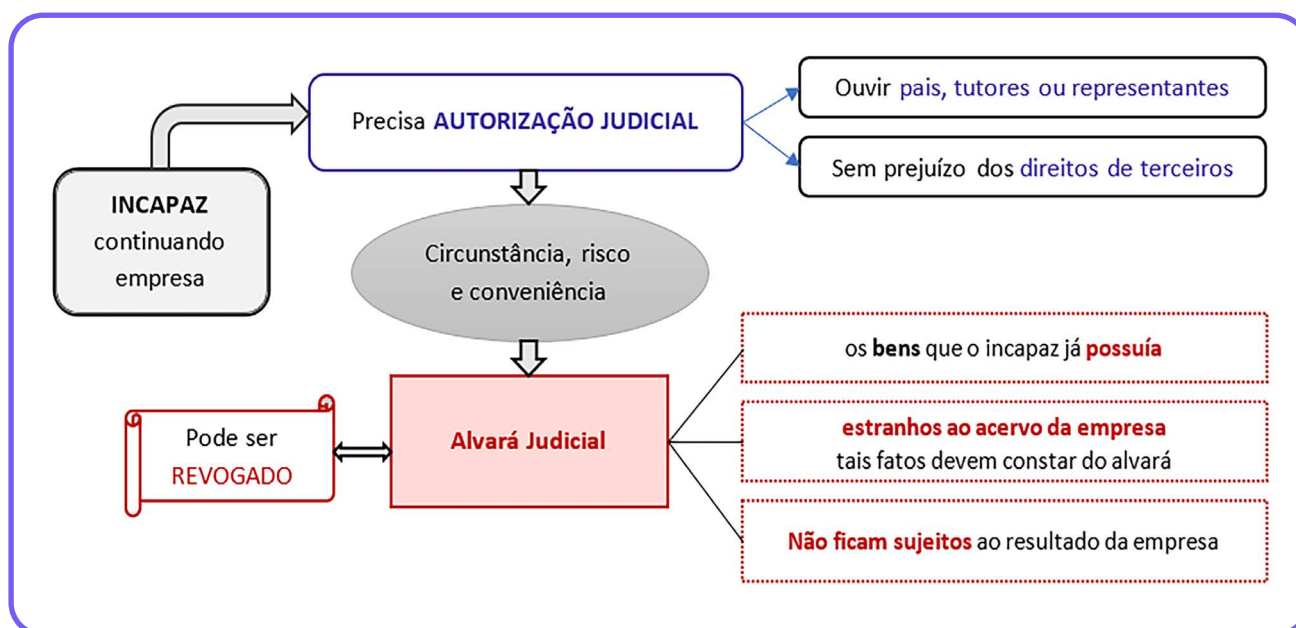
Art. 974 - § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Regra para proteger os bens do incapaz:

Art. 974 - § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

No alvará judicial vai constar uma **lista de bens que o incapaz já possuía**.

Art. 976 - Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.



Documento de emancipação, geralmente uma escritura pública, esse documento deve ser **levado a registro**.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Então vejamos: Pode o incapaz ser sócio de uma sociedade? Pode sim, desde que **cumpra os requisitos da lei** abaixo transcritos:

Art. 974 - § 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Registro de Contrato Social - RPEM - Sócio Incapaz
deverá registrar contratos ou alterações

o sócio incapaz **não pode** exercer a administração

o capital social deve ser **totalmente integralizado**

assistido ou **representado**

3.5 EMPRESÁRIO CASADO

Cônjuge NÃO pode ser sócio um do outro quando forem casados no regime da **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** ou quando forem casados no regime da **SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA**.

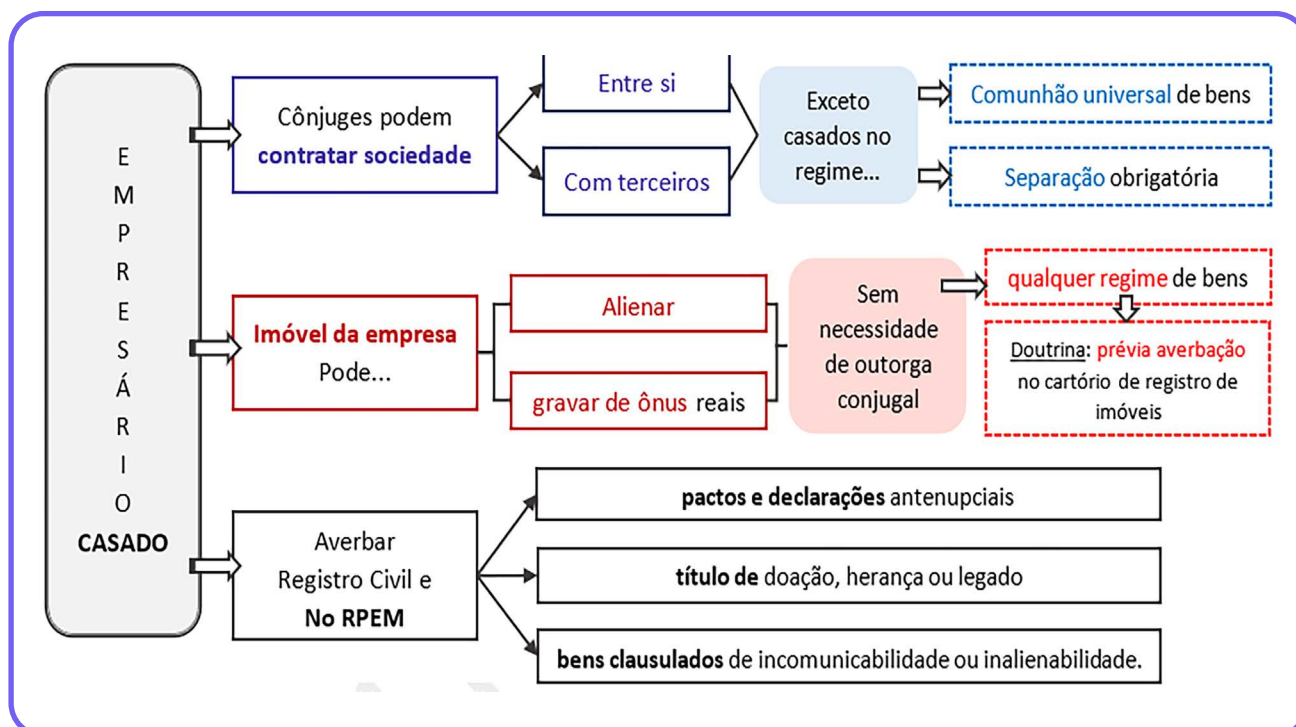
Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Essa venda pode ser feita pelo **cônjuge empresário independentemente de autorização** do outro cônjuge.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

O pacto antenupcial levado a registro no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) também.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.



Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.6 REGISTRO DO EMPRESÁRIO

O empresário possui algumas obrigações:

- o **Registro** de seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis
- o **Escrituração** dos livros
- o **Levantar anualmente** o balanço patrimonial e o de resultado econômico

O registro do empresário se dá pela **inscrição** no **Registro Público de Empresas Mercantis**.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Nesse artigo é muito importante ter atenção ao termo **OBRIGATÓRIA**.

A doutrina entende, e já consolidou esse entendimento na Jornada de Direito Civil, que: A inscrição do **empresário ou sociedade empresária** é requisito delineador de sua **REGULARIDADE** e não de sua **CARACTERIZAÇÃO**.

Não há punição para a não inscrição, mas há consequências:

- O empresário irregular não pode solicitar a recuperação judicial.
- Não pode ter CNPJ, não pode autenticar livros e nem emitir nota fiscal.
- Não pode participar de licitação.

O legislador prevê algumas **cláusulas essenciais** na inscrição do empresário individual:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

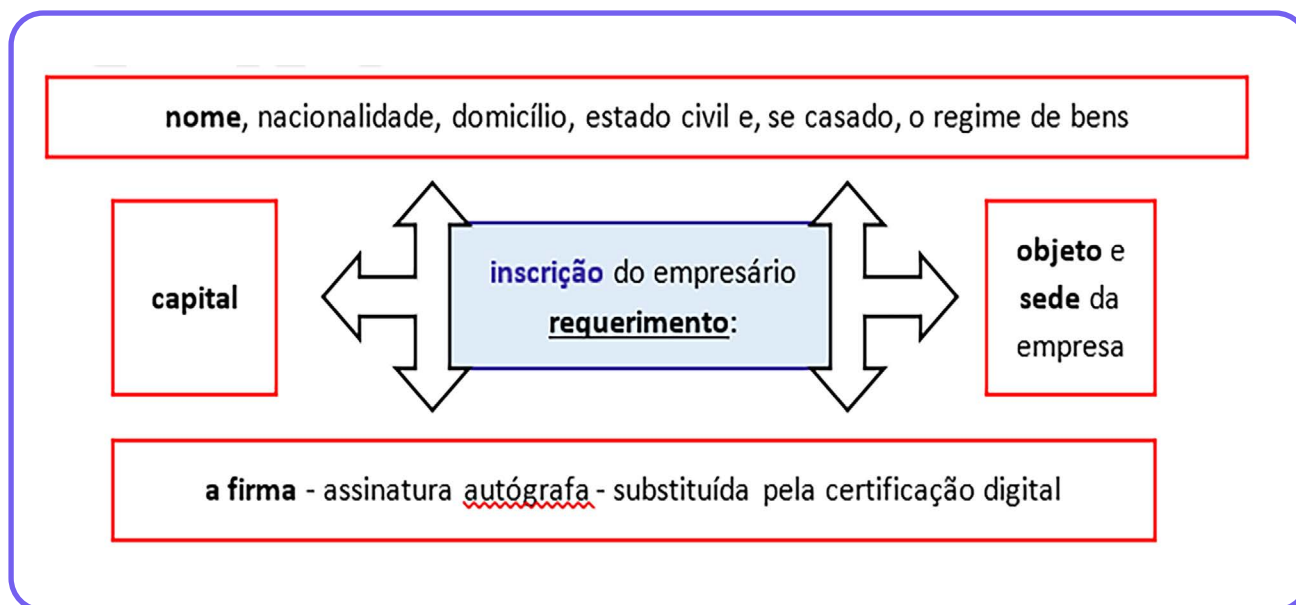
II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.



3.6.1 REGISTRO DE FILIAL

Caso o empresário queira instituir **filial, sucursal ou agência** em outro Estado.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

3.7 PEQUENO EMPRESÁRIO

Constituição Federal - Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tratamento **favorecido, diferenciado e simplificado** ao **empresário rural** e ao **pequeno empresário**.

Código Civil - Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Artigo 68 da Lei Complementar 123.

LC 123 de 2006 - Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A. (R\$ 81.000,00 ao ano)

Já o **Microempreendedor Individual (MEI)**.

Art. 18-A § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

Eu expliquei como se faz o registro do empresário individual. E para o MEI, como deve ser feito o registro ou inscrição?

Art. 968 - § 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei

Art. 968 - § 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

3.8 PRODUTOR RURAL

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O **produtor rural** segue uma regra diferente do empresário.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Clube de Futebol.

Art. 971 - Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)

REGISTRO

1.0 REGISTRO DO EMPRESÁRIO

O empresário possui algumas obrigações:

Registro de seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis

Escrituração dos livros

Levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico

O **registro do empresário** se dá pela inscrição no **Registro Público de Empresas Mercantis**.

Código Civil - Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

2.0 ÓRGÃOS DE REGISTRO

Adquire personalidade jurídica com a **inscrição no registro** próprio dos contratos sociais e atos constitutivos.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

O **Registro Público de Empresas Mercantis** e chamado **Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ)**.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

A lei que regula o **Registro Público de Empresas Mercantis** e disposições afins é a **Lei 8.934 de 1994**.

Lei 8934 de 1994 - Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.

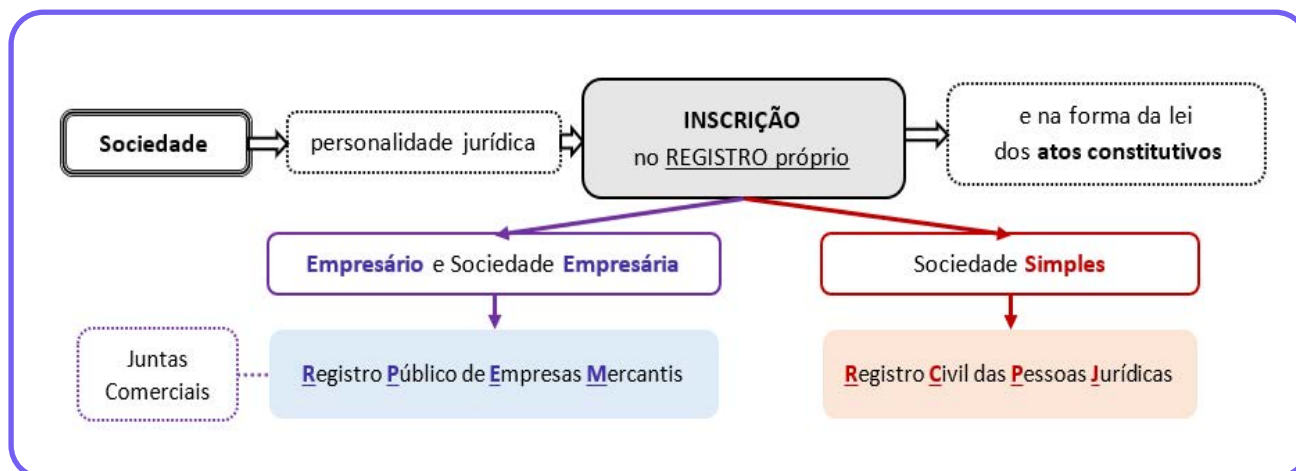
Registros na junta, um deles é a **matrícula**, o outro tipo é o **arquivamento** e, por fim, temos a **autenticação**.

Art. 32. O registro compreende:

I - a **matrícula** e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O **arquivamento**:

III - a **autenticação** dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.



3.0 FORMALIDADES DO REGISTRO

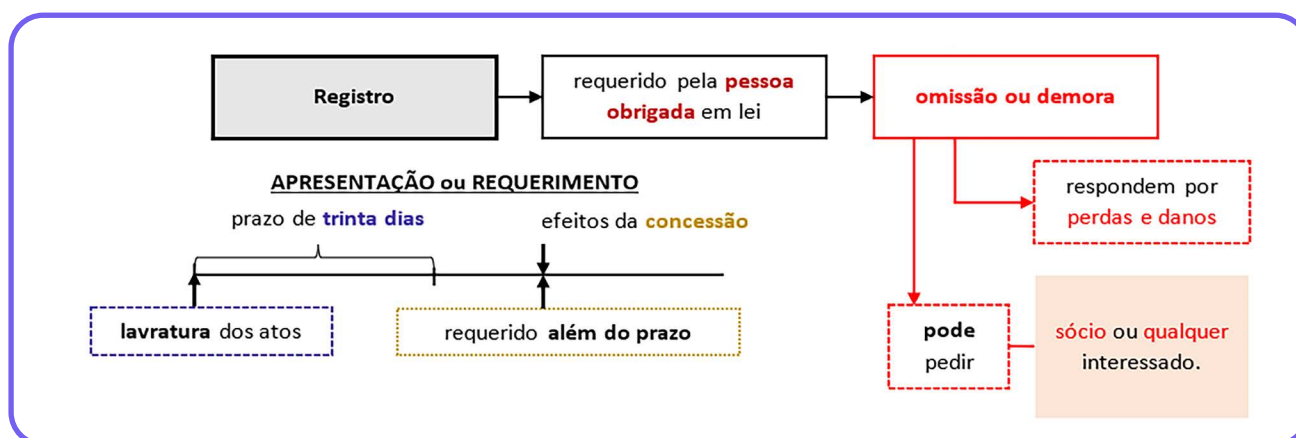
O **empresário individual** deve ser o próprio requerente do registro. Já nas **sociedades**, o registro deve ser pedido pelo **administrador**.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.



O legislador delegou ao **órgão de registro** a responsabilidade por **analisar e verificar a legitimidade** de quem assina e pede o registro, observando se o pedido está de acordo com o que a lei permite. Se forem encontradas irregularidades, o requerente pode ser notificado para saná-las, se for o caso.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Dar publicidade aos atos e contratos.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

A ato sujeito a registro **não pode**, antes do cumprimento das respectivas formalidades, **ser oposto a terceiro**.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

ESCRITURAÇÃO

1.0 OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO

O empresário possui algumas obrigações:

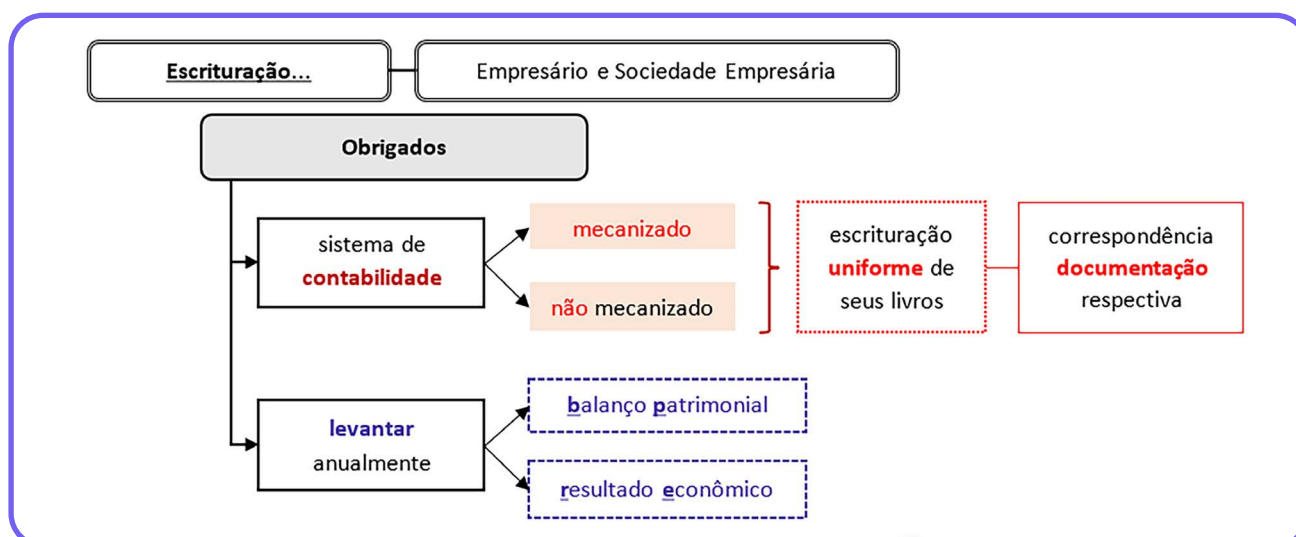
- Registo de seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis
- **Escrituração dos livros**
- Levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico

A Escrituração possui três funções principais:

- Gerencial
- Documental
- Fiscal

Escrituração, **demonstrações do balanço patrimonial e do resultado do exercício.**

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



CONTABILISTA, formado e com registro no CRC.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

2.0 ASPECTOS LEGAIS DOS LIVROS EMPRESARIAIS

Formalidades extrínsecas.

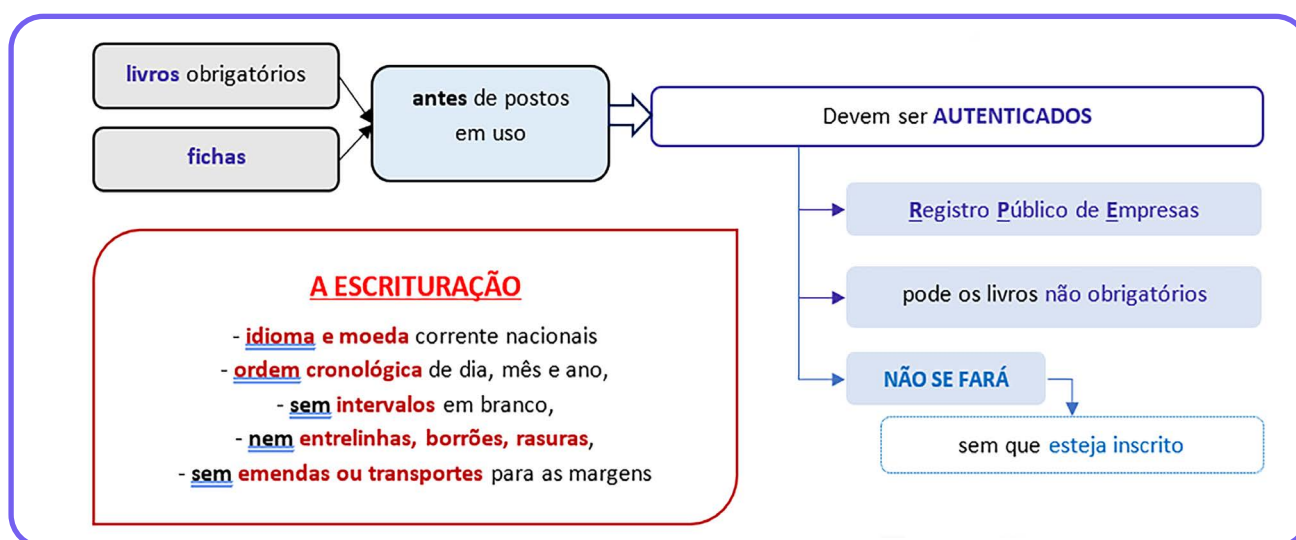
Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Formalidades intrínsecas.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.



2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS LIVROS

Livros Fiscais: sempre obrigatórios. **Livros Comerciais** que se dividem em: obrigatórios e facultativos.

2.1.1 LIVROS FACULTATIVOS

1179 § 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

2.1.2 DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO AO PEQUENO EMPRESÁRIO.

1179 § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

2.1.3 LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

O **livro Diário** é o **livro comercial obrigatório** segundo o Código Civil.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Pode-se, ainda, dividir a escrituração em **Diário principal e Diário Auxiliar**.

Art. 1.184 - § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

Art. 1.184 - § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

O empresário pode substituir o Livro Diário pelo **Balancete Diário e Balanço**.

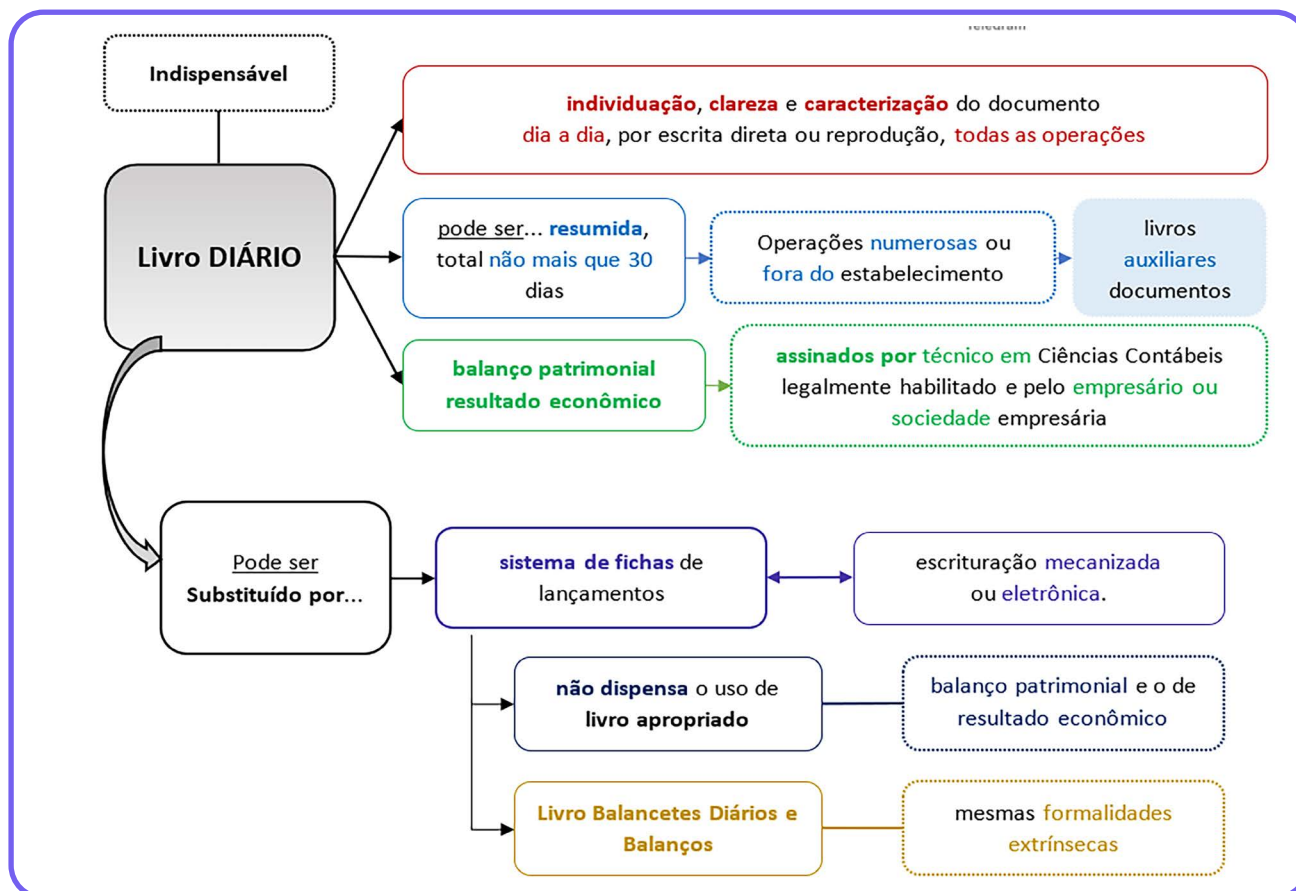
Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

No **Livro Balancetes Diários e Balanço** devem ser escriturados nesse livro o **Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico** no fim do exercício.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.



Livro Razão - é outro livro obrigatório para alguns tipos de empresários.

2.2 SIGILO DOS LIVROS

A regra a ser observada é a do **sigilo**;

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Segundo o CPC o juiz pode ordenar que se tenha acesso aos **livros INTEGRALMENTE**, quando a parte fizer requerimento nesse sentido, nos casos de **liquidação de sociedade; sucessão por morte de sócio; e quando e como determinar a lei.**

CC - Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Novo CPC - Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Requerimento da parte.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

E os auditores fiscais, seguem a regra do sigilo? Fiscal pode ter acesso aos livros empresariais? Vejamos:

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

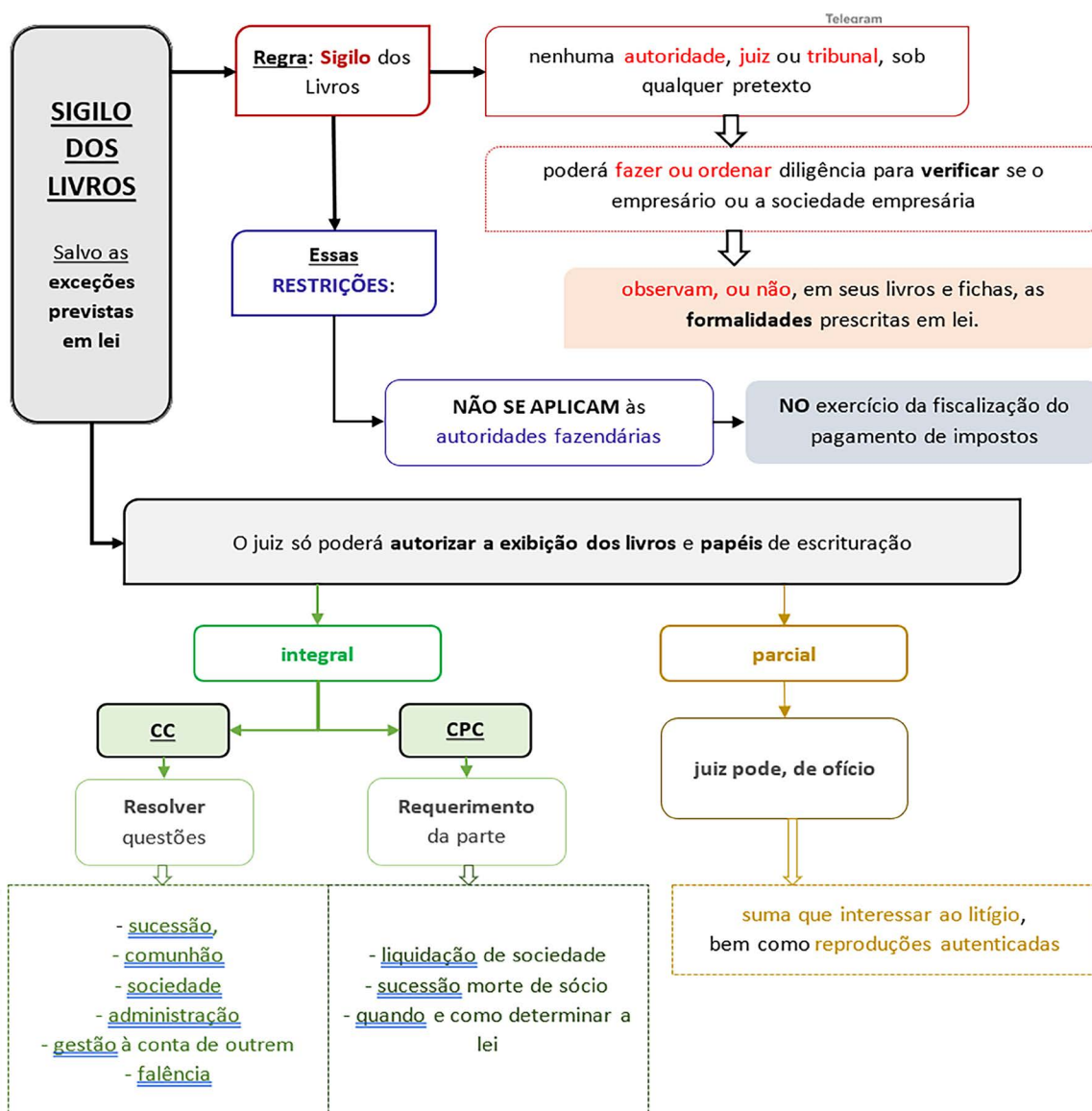
As **autoridades fazendárias** podem solicitar os **livros fiscais**.

Súmula 439 do STF - Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

A outra súmula do STF também estabelece **limitação quanto ao exame dos livros comerciais**.

Súmula 260 do STF - O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado as transações entre os litigantes.

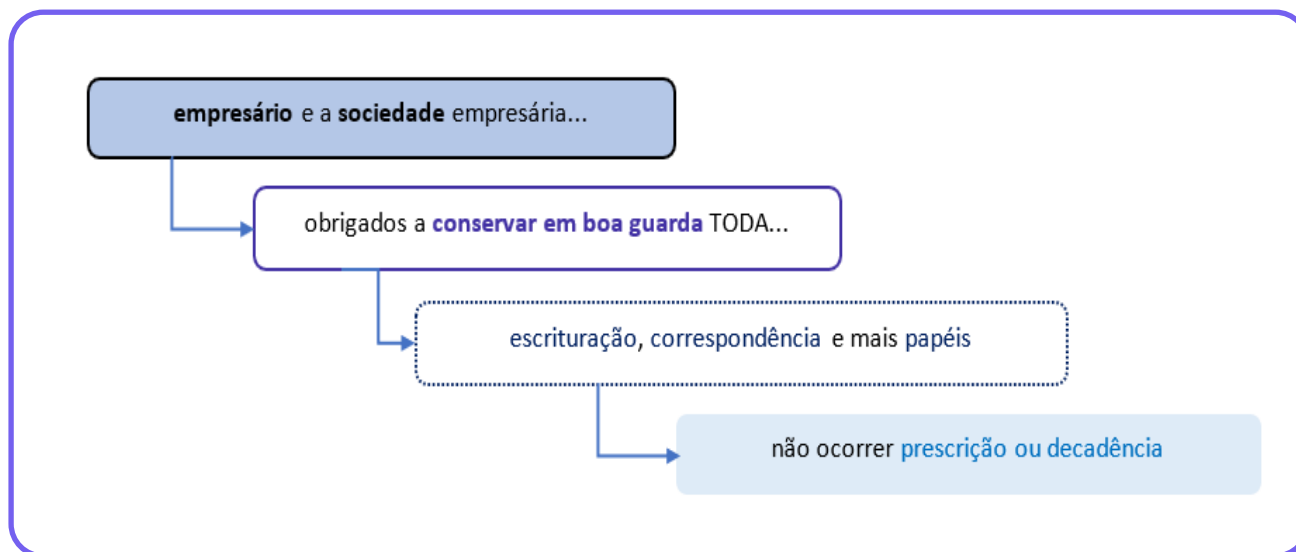
Súmula 390 do STF - A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.



3.0 MANUTENÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

Além de escriturar é preciso **manter em bom estado de conservação**.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.



4.0 FORÇA PROBANTE DA ESCRITURAÇÃO.

Os livros podem ser usados como prova, tanto **a favor** como **contra** o empresário dono do livro.

CC - Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios

Novo CPC - Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

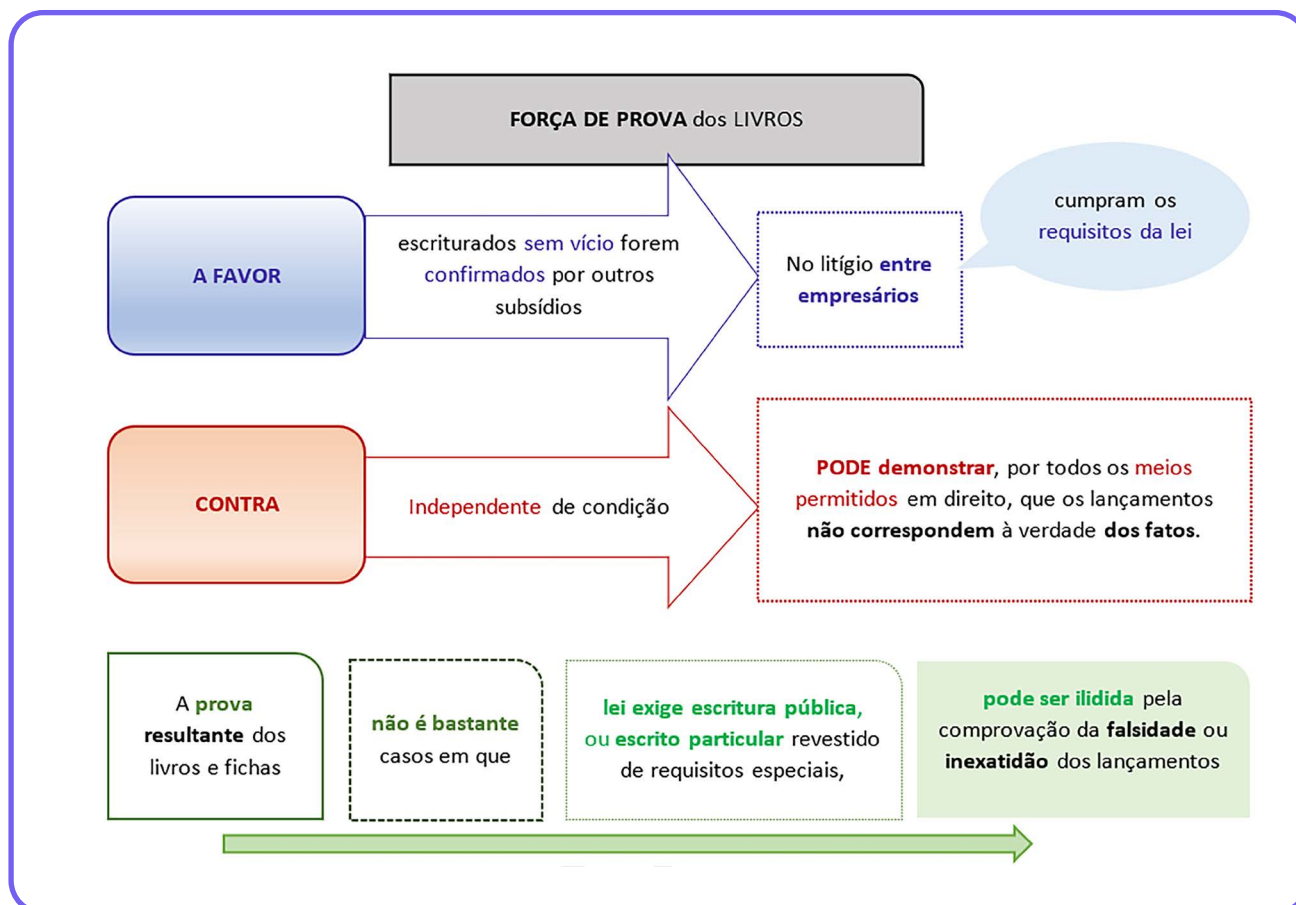
Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Quando a **lei exige Escritura Pública** a prova feita apenas com os livros não é suficiente.

CC – Art. 226 Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

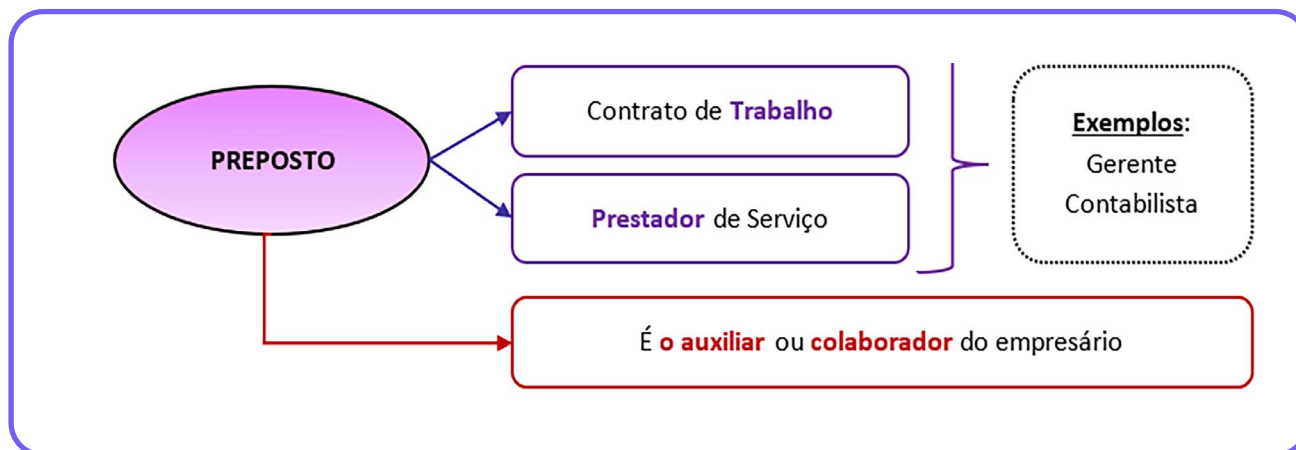
PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Novo CPC - Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.



PREPOSTO

O **empresário é o preponente** e o **auxiliar é o preposto**. **Preposto** é a pessoa que substitui o titular do negócio e age como se fosse o próprio empresário agindo.



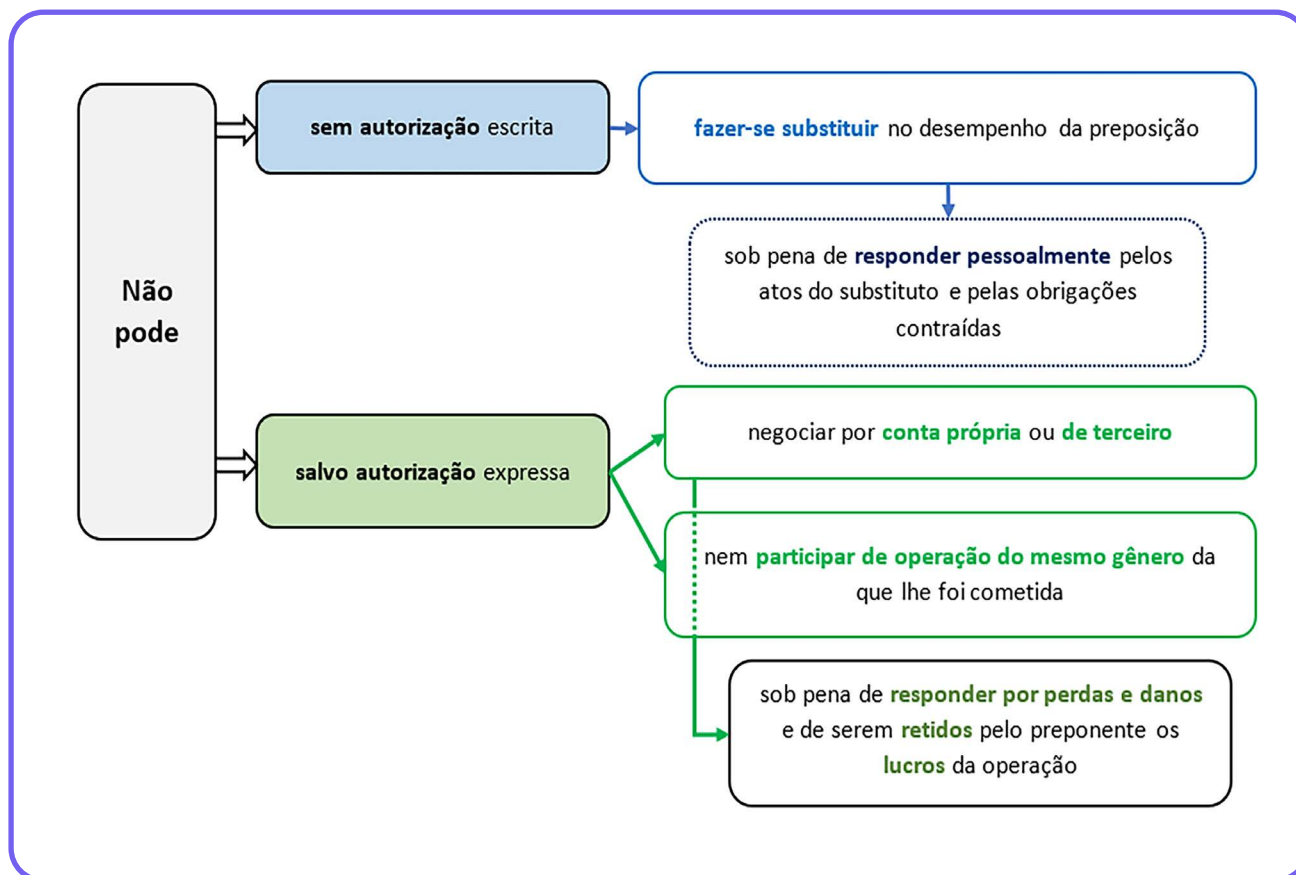
1.0 REGRAS GERAIS

Em regra, quem **responde junto a terceiros** pelos atos do preposto **é o preponente**, o empresário. Porém, **pode o preposto responder pessoalmente** se ele fizer a delegação a um terceiro de sua atribuição.

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Outra regra interessante versa sobre a possibilidade de o preposto ser **concorrente** com o preponente.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

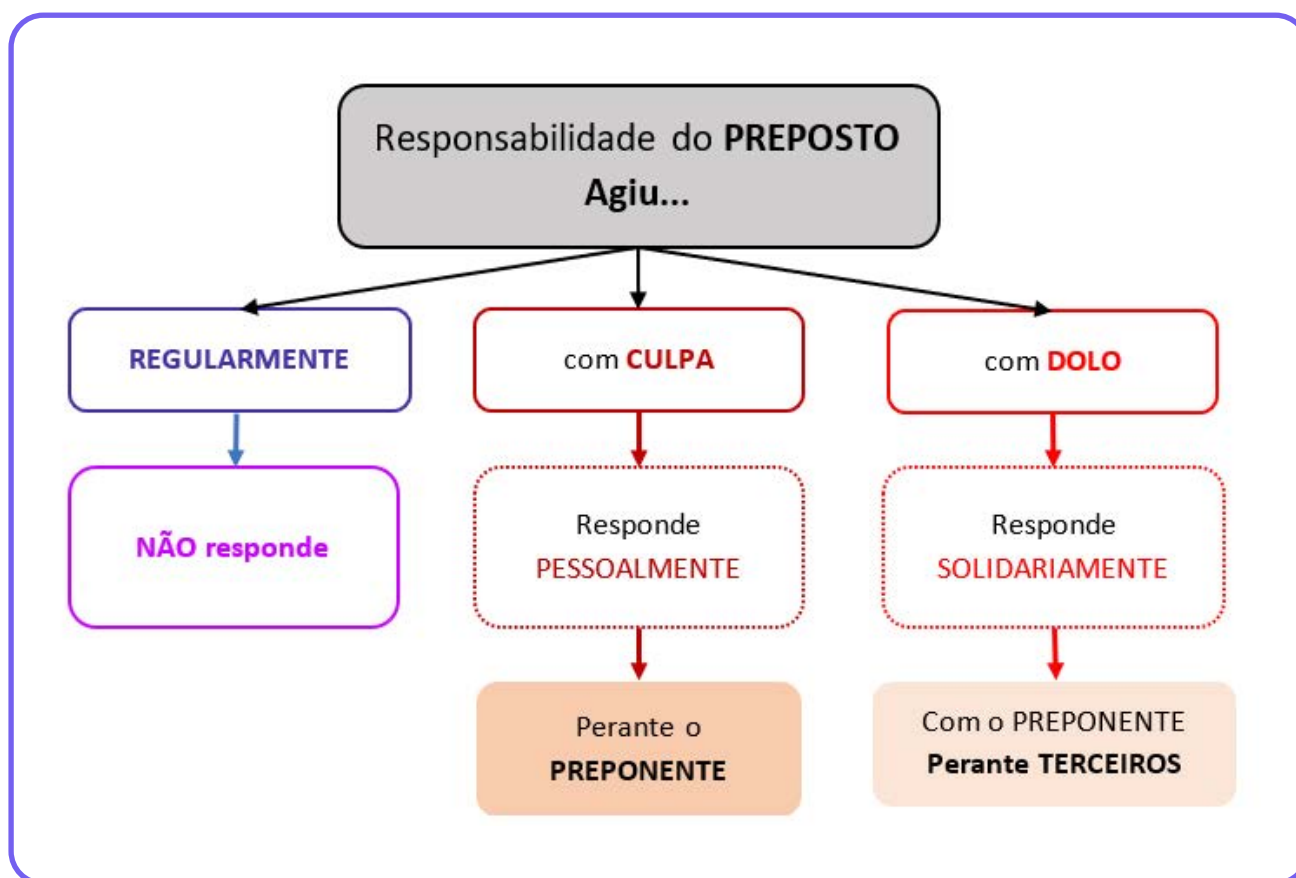


1.1 RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 1.177 - Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

PREPOSTO AGIU COM **CULPA** → **PESSOALMENTE** RESPONSÁVEL → PERANTE O PREPONENTE

PREPOSTO AGIU COM **DOLO** → **SOLIDARIAMENTE** RESPONSÁVEL → COM O PREPONENTE PERANTE TERCEIROS



1.2 TEORIA DA APARÊNCIA

Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou de valores feita **a um preposto**, como se fosse feita ao próprio empresário.

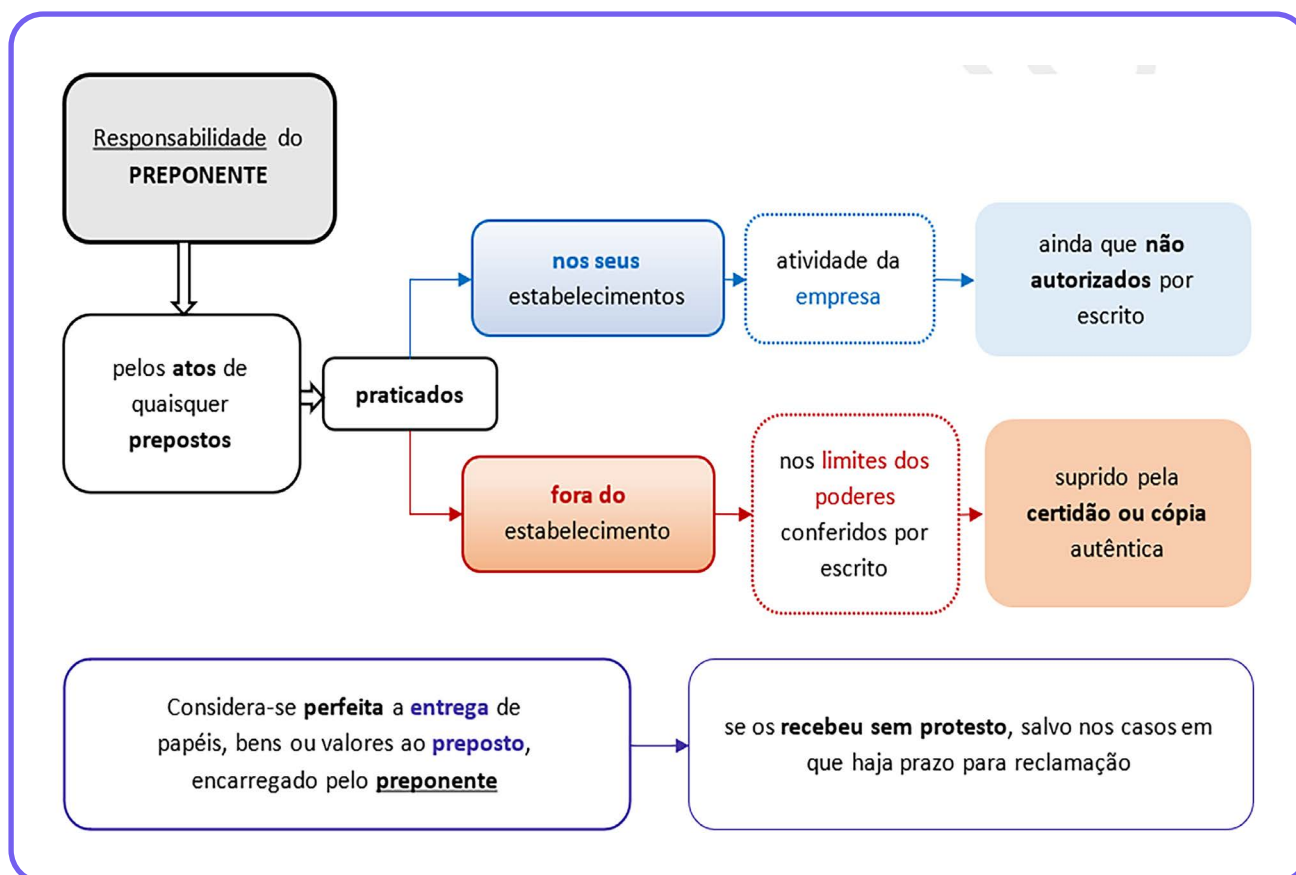
Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Em relação à Teoria da Aparência ainda temos mais dois dispositivos. Esses se diferenciam pelo **local do exercício da preposição**. Em regra, tudo que o preposto fizer **dentro do estabelecimento**

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Quando o preposto exercer a preposição **fora do estabelecimento** a regra é diferente.

Art. 1.178 - Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.



2.0 CONTABILISTA OU CONTADOR

O **contador ou contabilista** é o profissional da contabilidade contratado pelo empresário para a execução dos serviços contábeis necessários ao desenvolvimento da empresa. O **empresário responde pela contabilidade da empresa.**

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

3.0 GERENTE

O **gerente é um empregado do empresário** e é um preposto que fica **permanentemente no exercício** da empresa.

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Ele **pode praticar todos os atos inerentes** ao exercício da gerência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Serão **responsáveis solidários** pelos poderes e pelas responsabilidades surgidas em decorrência da gerência.

Art. 1.173 - Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Poder opor-se a terceiro por alguma responsabilidade de atos praticados pelo gerente fora de seus limites.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

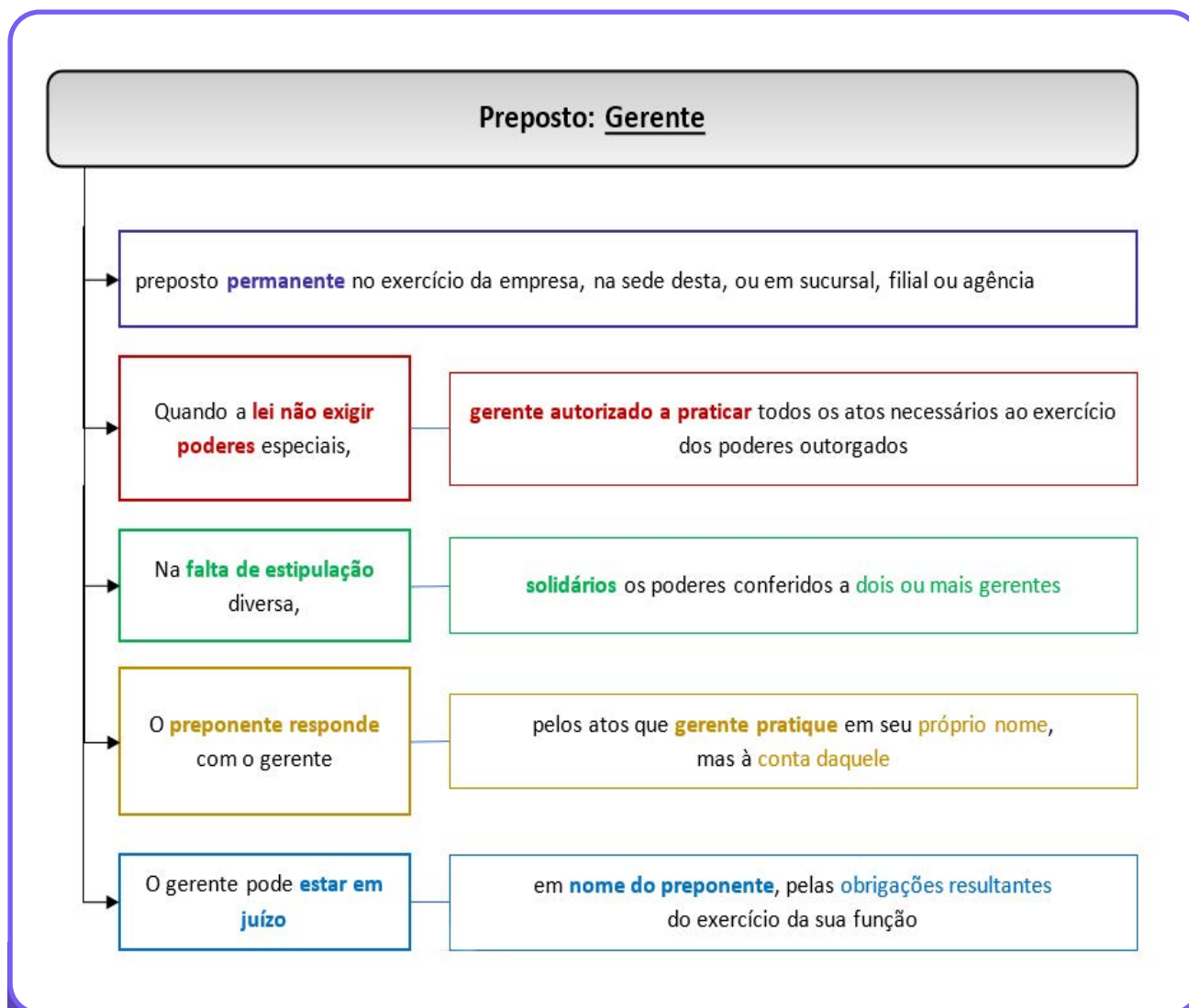
Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Gerente age em **nome do preponente** e **à conta do preponente**.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

O gerente pode **representar o titular em juízo**.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.



1.0 DEFINIÇÃO

Estabelecimento é o **complexo de bens** que, **organizados pelo empresário**, possibilita o **exercício da atividade** empresária.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.



Não se pode confundir estabelecimento com o local onde se exerce a atividade empresarial e apontando para o fato de que o local do exercício da atividade empresarial pode ser **físico** ou pode ser **virtual**.

Lei 14.195 – Art. 1.142 - § 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)

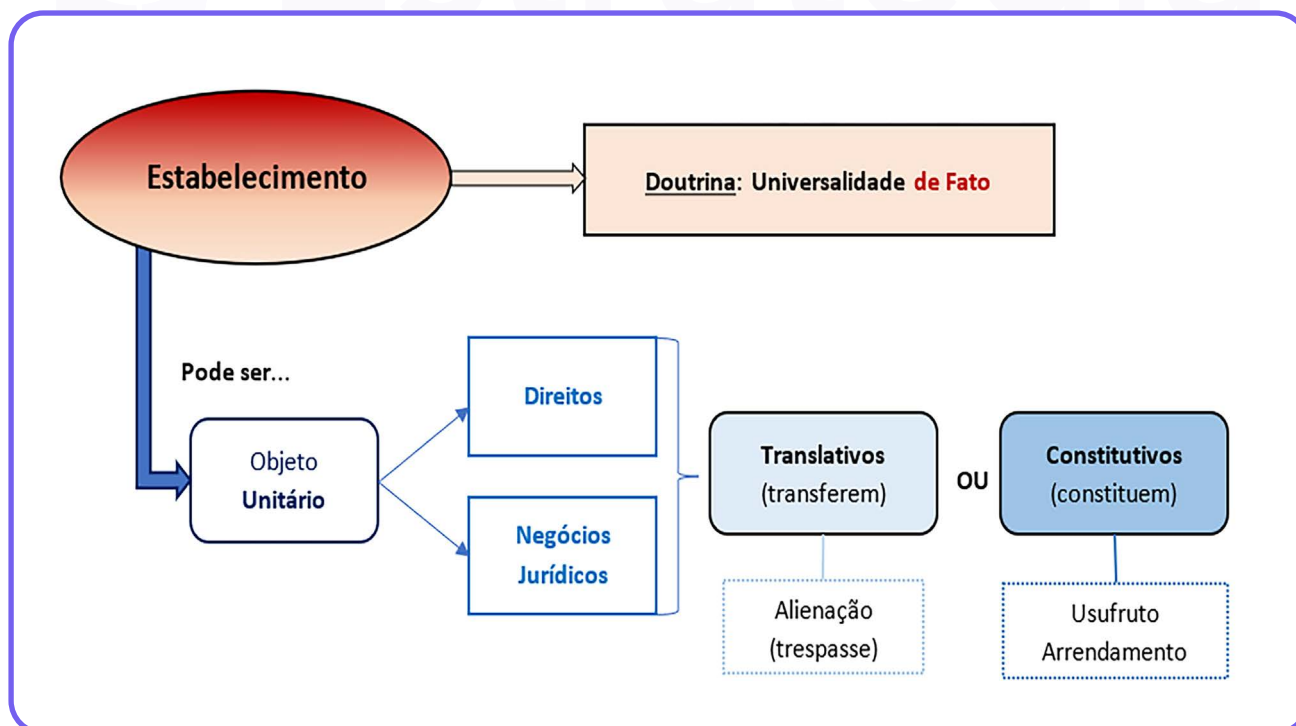
2.0 NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO

Estabelecimento é considerado uma universalidade. A maioria da doutrina entende que o estabelecimento é uma **UNIVERSALIDADE DE FATO**.

3.0 NEGÓCIO JURÍDICO DO ESTABELECIMENTO

Pode o estabelecimento ser **objeto único de negociação**.

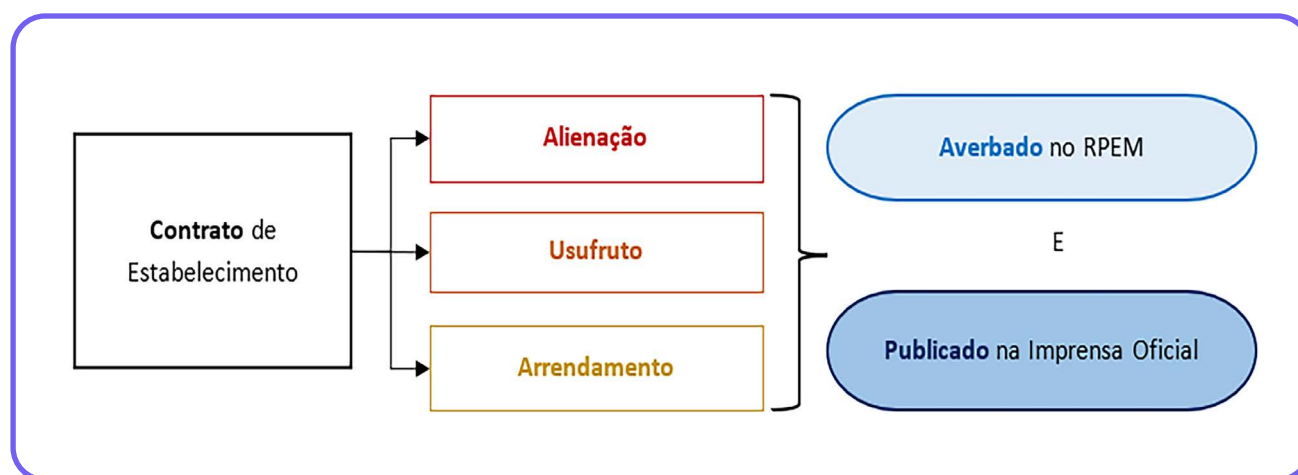
Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.



3.1 EFEITOS PERANTE TERCEIROS

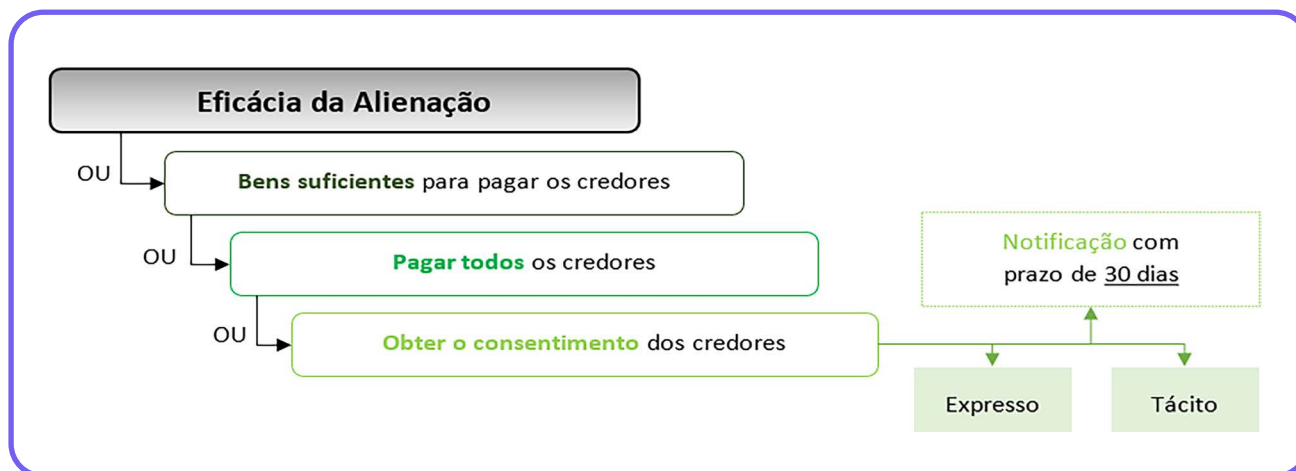
Produzir EFEITOS perante terceiros é importante que sejam cumpridos os dois requisitos quanto ao contrato: **AVERBAR** NA JUNTA COMERCIAL E **PUBLICAR** NA IMPRENSA OFICIAL.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.



3.2 EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO

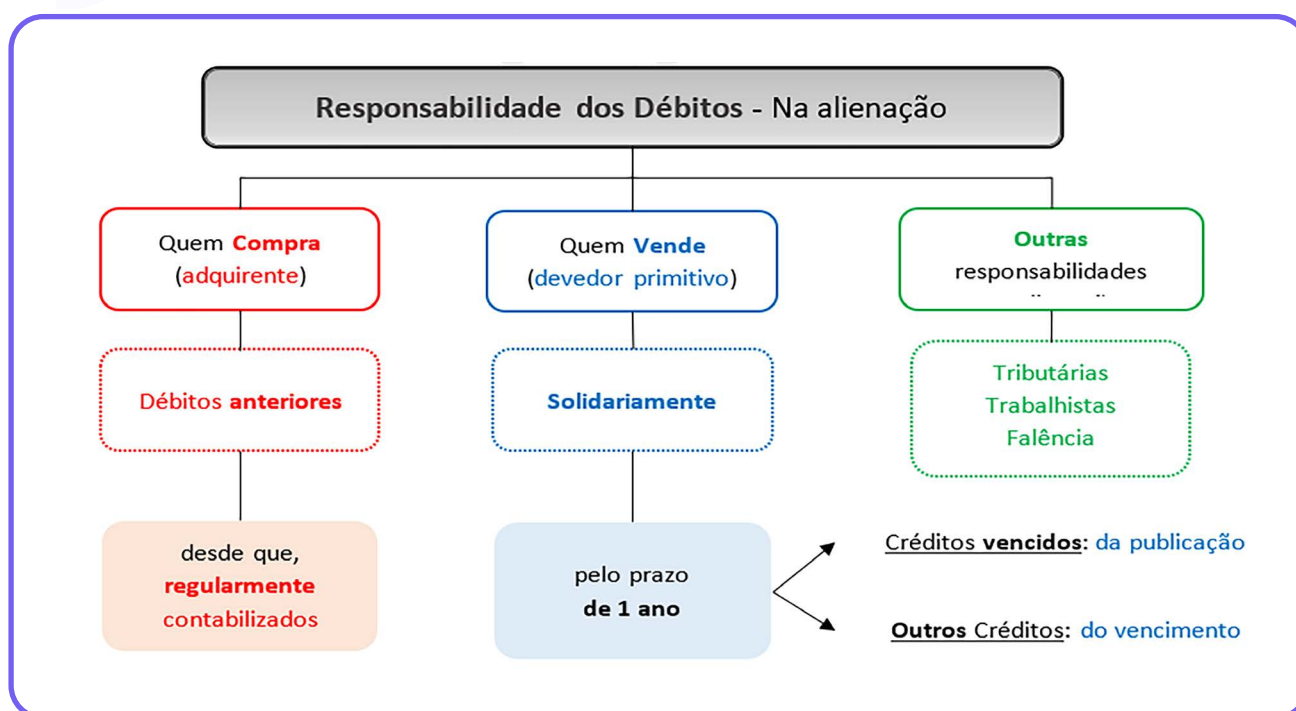
Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.



3.3 RESPONSABILIDADES EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS

O vendedor ou **alienante responde com o comprador** de maneira **solidária** durante **um ano**.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.



3.4 RESPONSABILIDADES EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

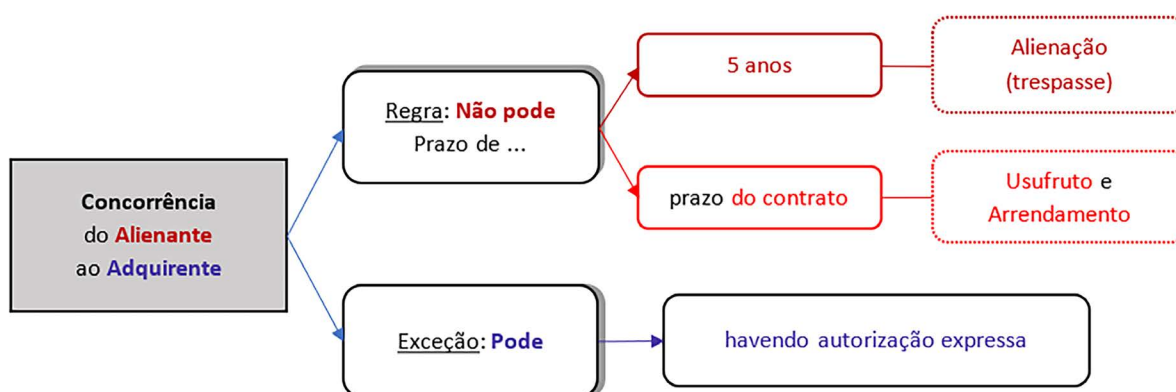
- CESSÃO DOS CRÉDITOS PRODUZ EFEITOS DESDE A PUBLICAÇÃO
- MAS SE O **DEVEDOR DO CRÉDITO PAGAR AO ANTIGO DONO DE BOA-FÉ FICA EXONERADO DA DÍVIDA.**

4.0 CONCORRÊNCIA

Quem vende pode **fazer concorrência** a quem comprou o estabelecimento? **NÃO.**

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.



5.0 CONTRATOS

O **trespasse acarreta a sub-rogação dos contratos** do estabelecimento ao adquirente.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

DIREITO SOCIETÁRIO

1.0 CONCEITO DE SOCIEDADE

“**As SOCIEDADES** são **pessoas jurídicas de direito privado**, formada pela **união de pessoas**.”

CC - Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

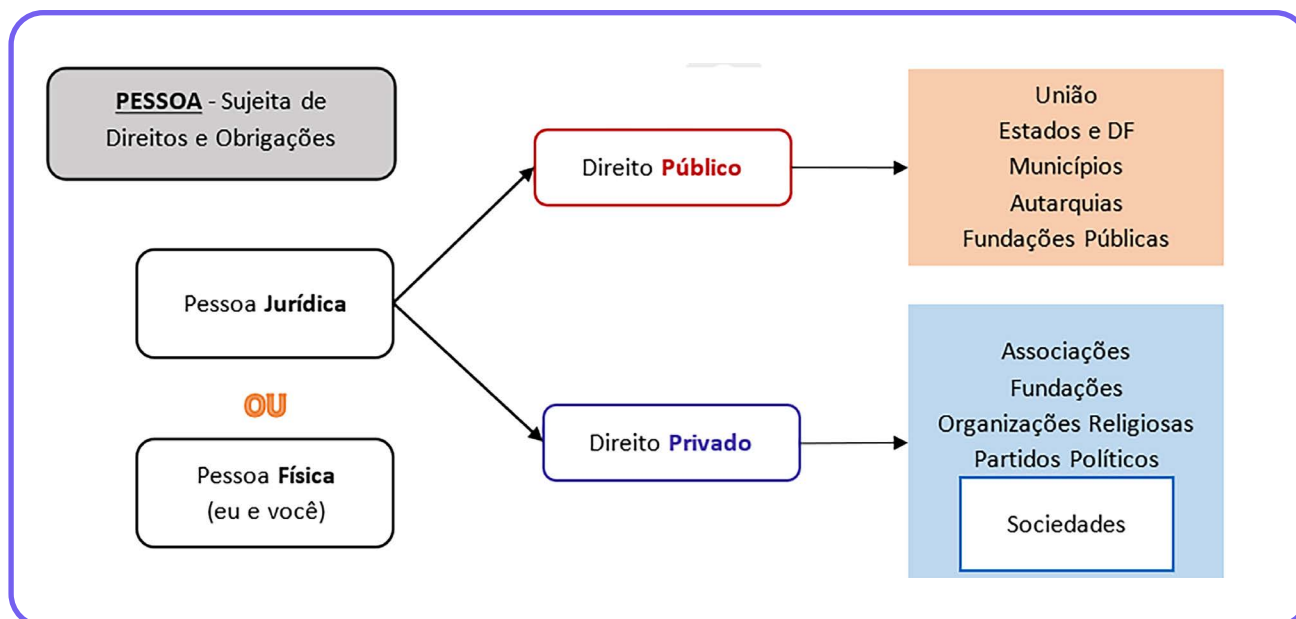
II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VII - **empreendimentos de economia solidária**

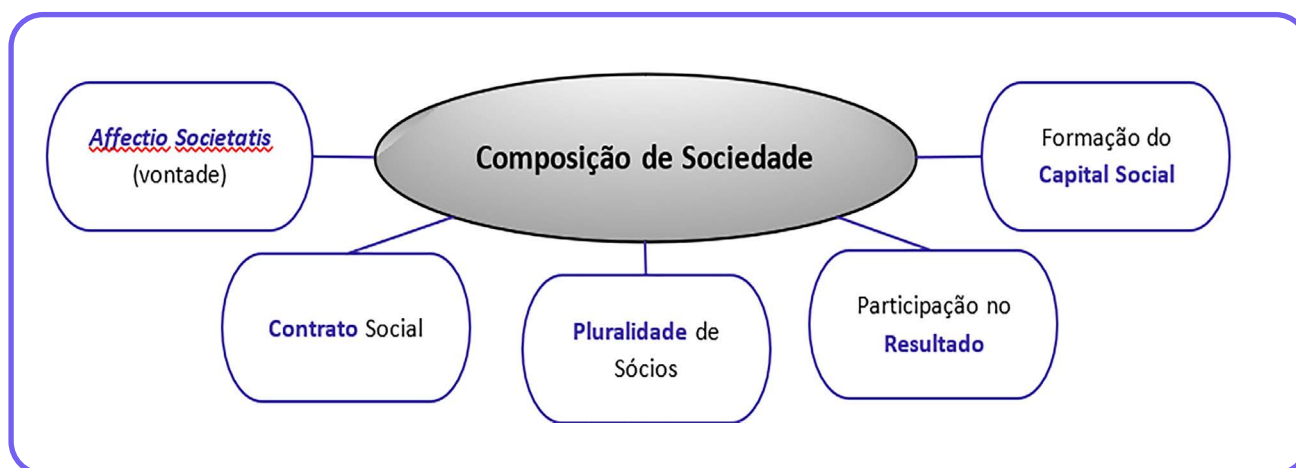


2.0 REQUISITOS DA SOCIEDADE

- Contrato Social (em sentido amplo) / • Pluralidade de sócios / • Affectio Societatis / • Formação do capital social / • Participação no resultado

CC - Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.



3.0 CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

3.1 QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DO SEU OBJETO

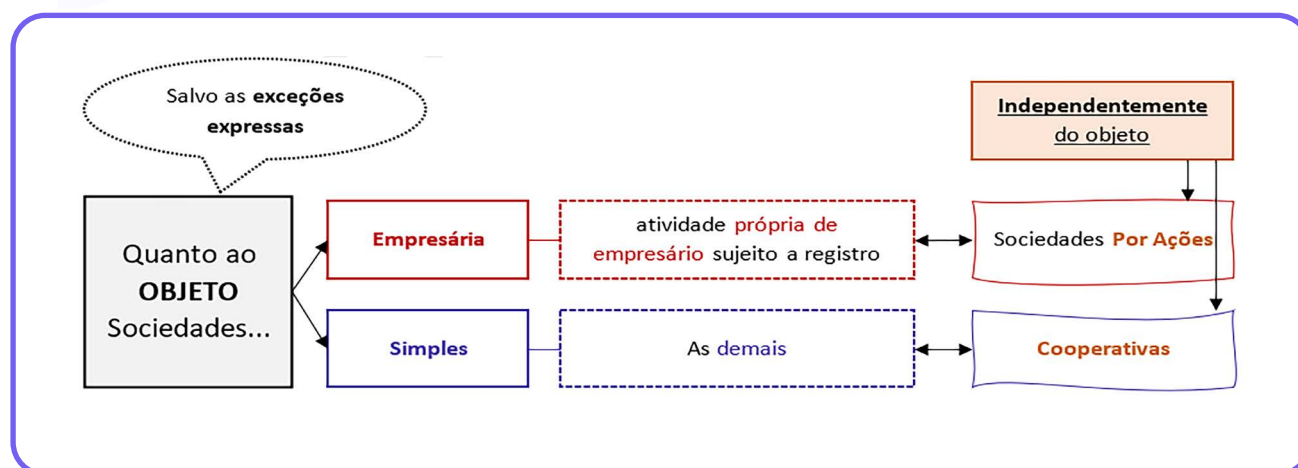
Simples ou Empresárias

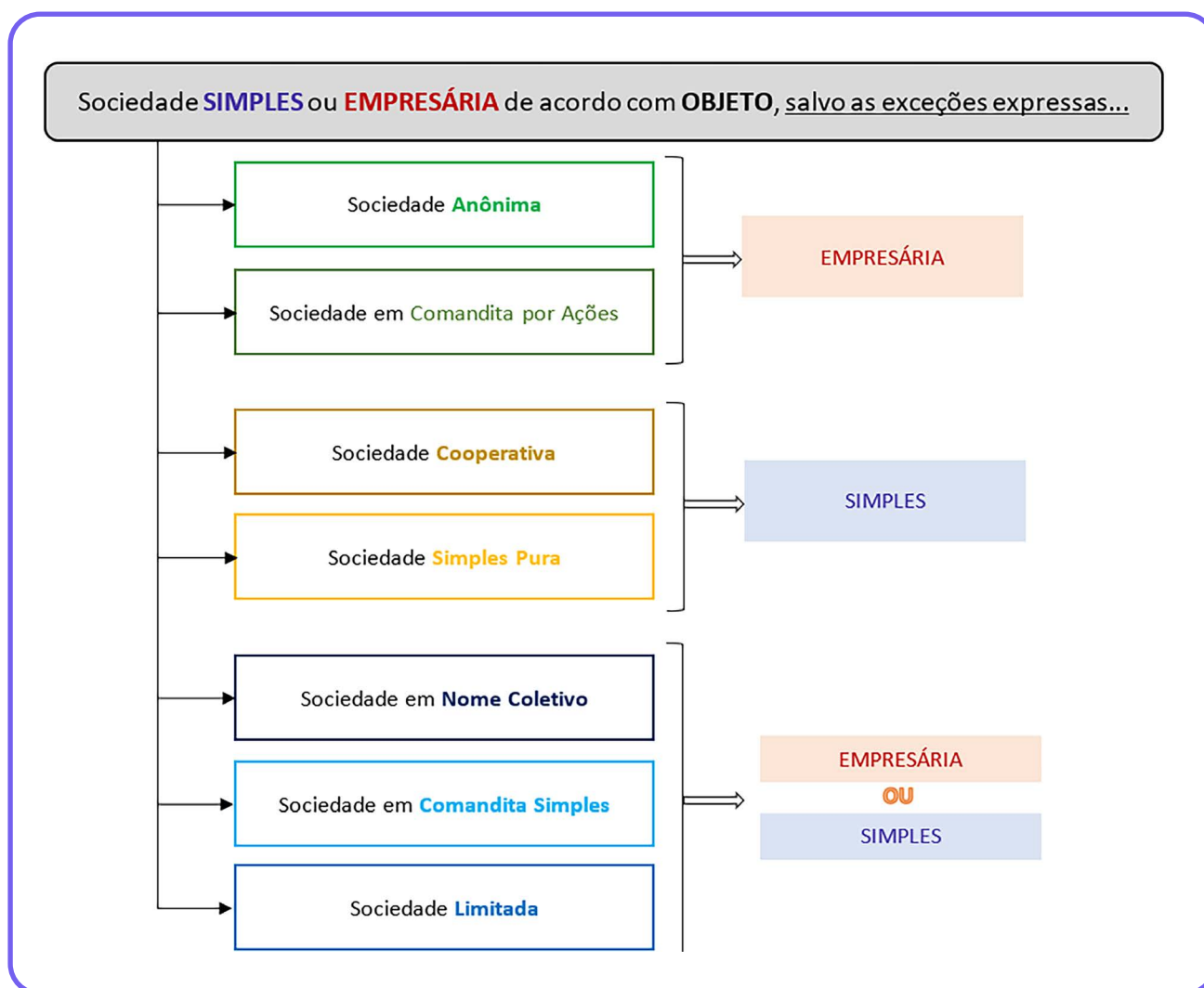
Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Observação 1: Essa sociedade simples aqui de cima é um tipo societário também chamado de **Sociedade Simples Pura ou Sociedade Simples Simples**.

Art. 982 - Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.





3.2 QUANTO A PERSONALIDADE

Personificadas e não personificadas.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Feita a inscrição de acordo com a lei, ocorre o **início da personalidade jurídica**.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

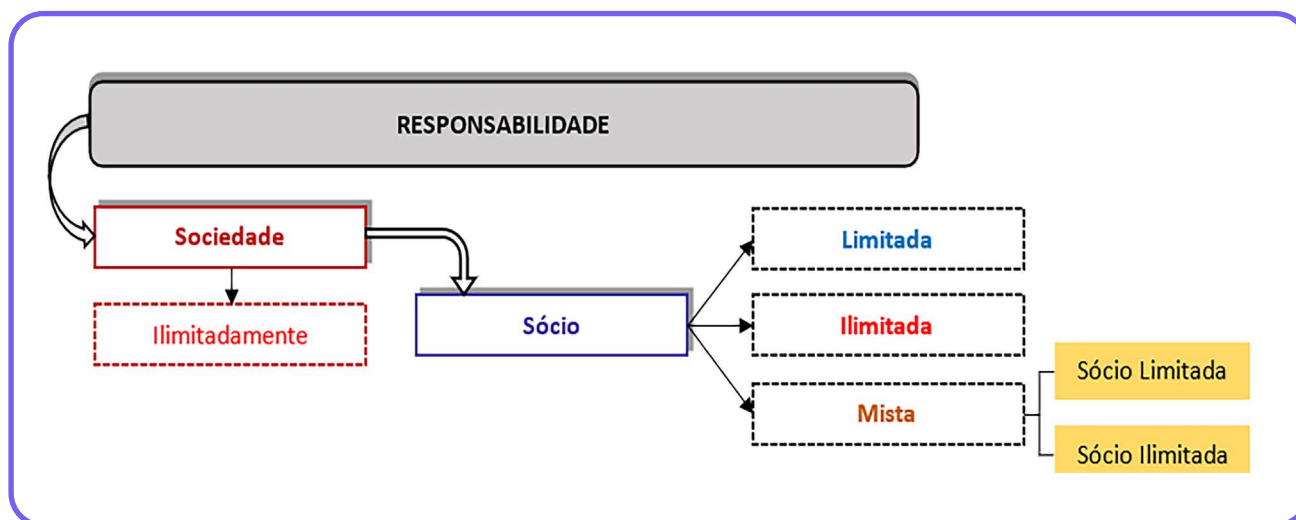
O que a lei quis dizer com “registro próprio”?

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.



3.3 QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Limitadas, Ilimitadas ou Mistas



3.4 QUANTO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO

Contratuais ou Estatutárias

Sociedades Contratuais (Contrato Social)

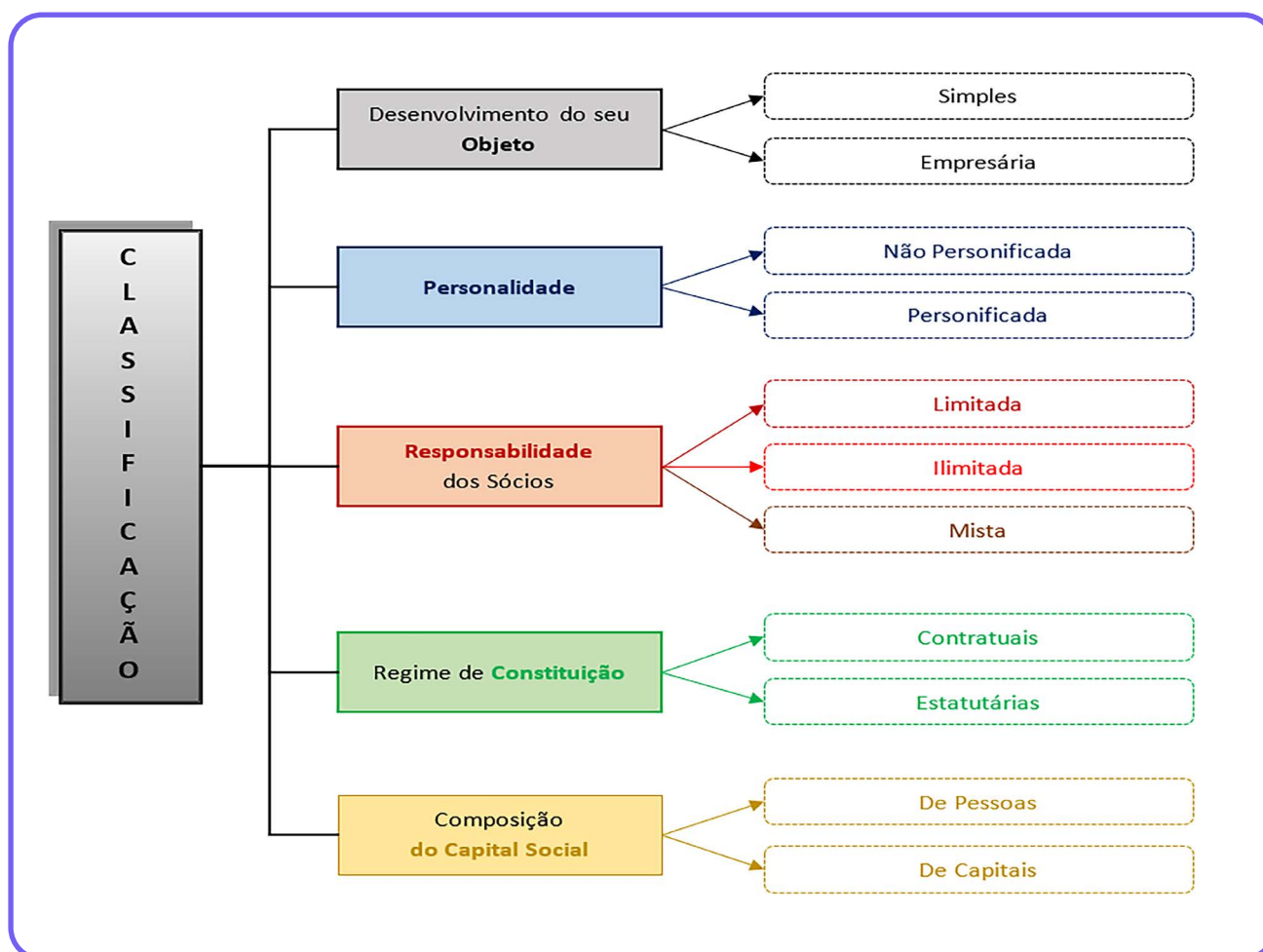
- Sociedade em Nome Coletivo
- Sociedade em Comandita Simples
- Sociedade Simples
- Sociedade Limitada

Sociedades Institucionais (Estatuto Social)

- Sociedade Anônima
- Sociedade em Comandita por Ações
- Sociedade Cooperativa

3.5 QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

De Pessoas ou de Capitais - Essa classificação refere-se ao **modo de transferência da participação no capital social a terceiro** que não seja sócio da sociedade.

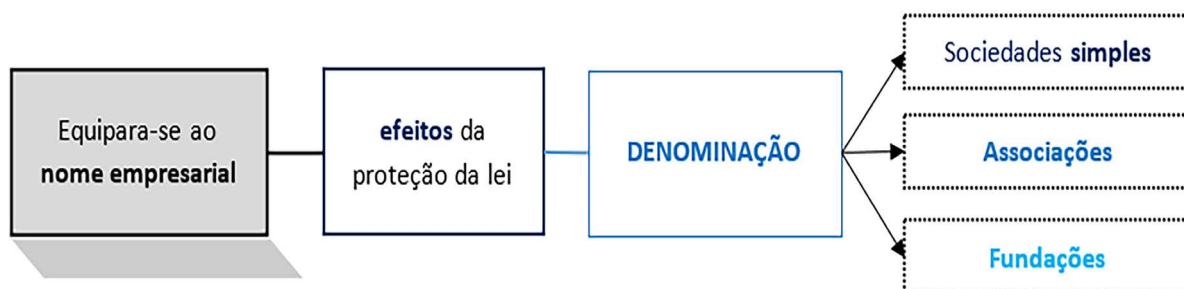


NOME EMPRESARIAL

Definição de nome empresarial: é a expressão que **identifica o empresário** ou **sociedade empresária** nas relações jurídicas que formaliza em decorrência do exercício de sua atividade econômica. **Outra definição:** é aquela sob a qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam pelos atos que praticarem.

O legislador estendeu a aplicação dessas regras dos nomes empresariais **às sociedades simples, às associações e às fundações.**

Art. 1.155 - Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.



1.0 ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial pode ser a **firma** ou a **denominação**.

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

A **firma individual** caracteriza-se por conter o **nome civil do empresário**.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

A **firma social** é o nome empresarial que contém o **nome civil de algum sócio**, de **alguns sócios** ou de **todos** os sócios.

Art. 1.158 - § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

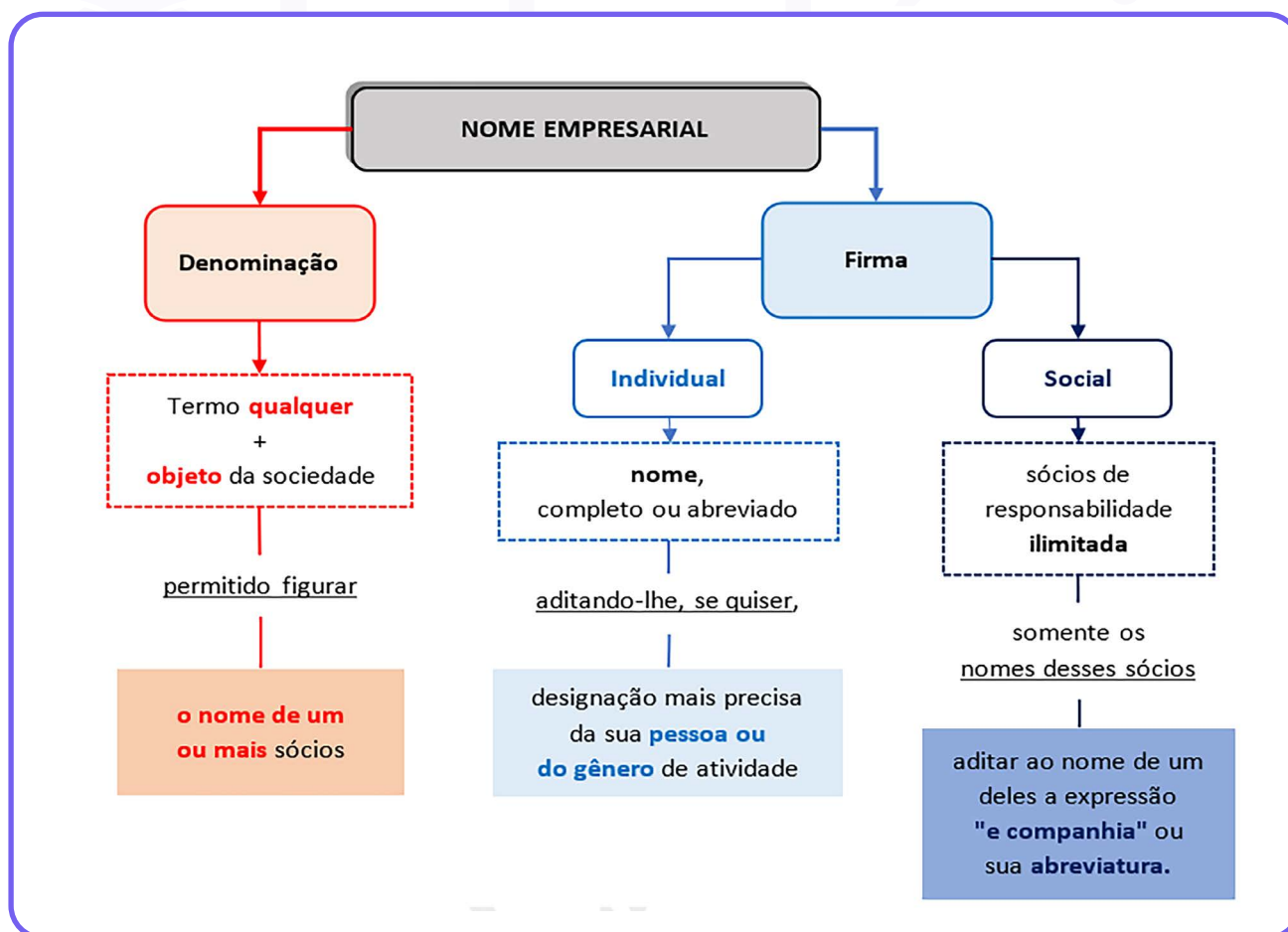
Quando a sociedade tiver sócios que respondem **ilimitadamente** deve adotar a **firma** como nome empresarial.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

A **denominação** é uma expressão de fantasia, um **termo qualquer**, seguido pelo **objeto social**.

Art. 1.158 § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.



2.0 PRINCÍPIOS DO NOME EMPRESARIAL

- **Veracidade e - Novidade** – que se desdobra em: exclusividade e proteção ao nome empresarial

Lei 8.934 de 1994 – Lei do Registro Público de Empresas Mercantis - Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Pelo princípio da **veracidade** deduz-se que o nome empresarial deve ser verdadeiro.

CC - Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

O **princípio da novidade** estabelece que todo nome empresarial deve ser novo.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Esse princípio tem correlação com o **princípio da exclusividade** e com o **princípio da proteção dada ao nome empresarial**. Regra geral, a exclusividade é **estadual**.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

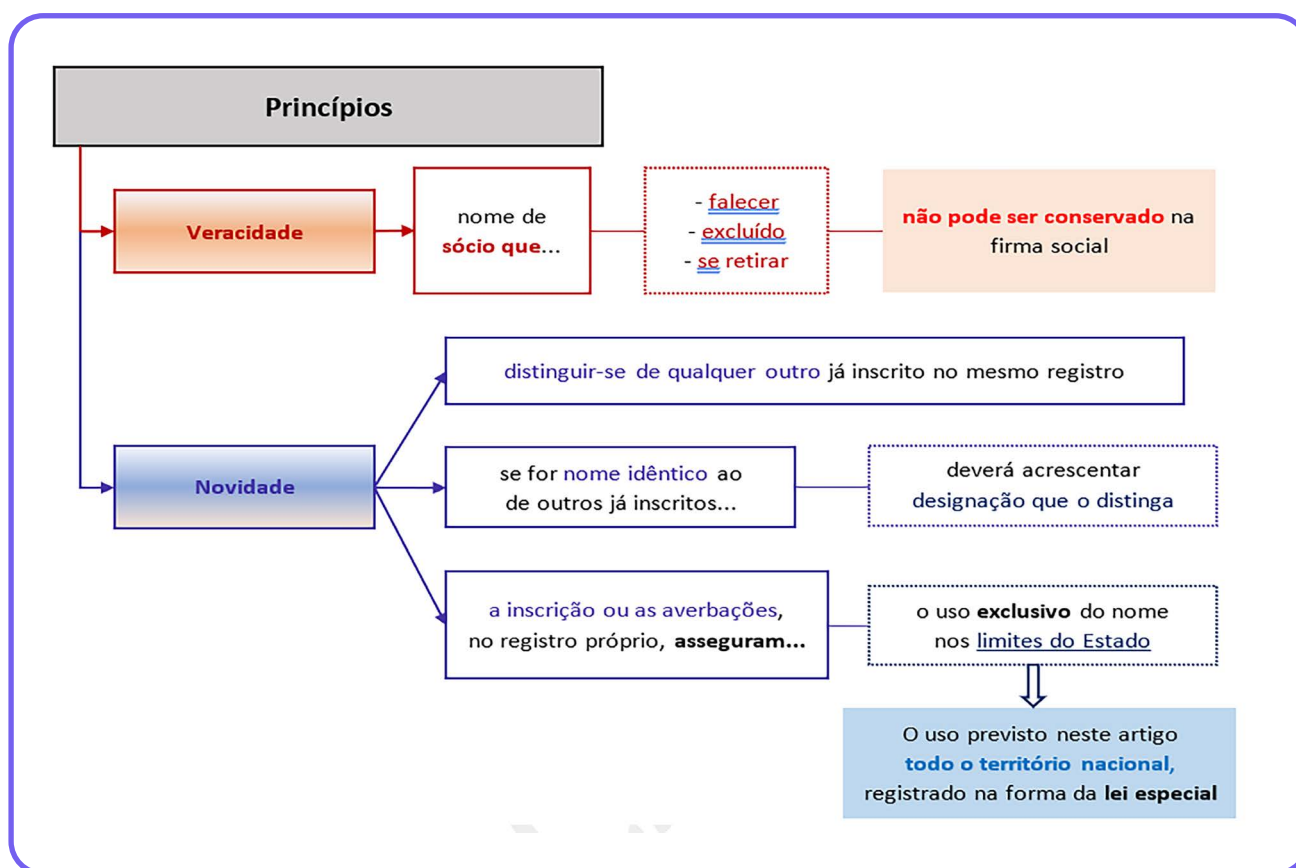
Há exceção à regra da proteção estadual. Pode uma legislação especial conferir exclusividade de uso a um nome empresarial em todo território nacional e não apenas no Estado de origem.

Art. 1.166 - Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Se for feita algum registro de nome empresarial que viole a lei ou o contrato, caberá ao prejudicado por esse ato requerer a anulação dessa inscrição de nome empresarial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.



3.0 NOME EMPRESARIAL EM CADA TIPO DE SOCIEDADE

- Sociedade em Conta de Participação

NÃO tem nome empresarial, pois trata-se de uma sociedade não personificada.

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

- **Sociedade em Comum**

A sociedade em comum é um tipo de sociedade sem personalidade jurídica e por isso **não tem** previsão de nome empresarial.

- **Sociedade em Nome Coletivo**

Sócios de responsabilidade ilimitada e por isso devem usar a **firma social** como nome empresarial

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

- **Sociedade em Comandita Simples**

Possui alguns tipos de sócios com responsabilidade ilimitada e por isso devem usar a **firma social** como nome empresarial.

- **Sociedade em Comandita por Ações**

Pode usar como nome empresarial **firma** ou **denominação**. No final do nome deve ter a expressão **"Comandita por Ações" ou "C/A"**. Sendo uma faculdade colocar nesse nome a designação do objeto.

Lei 14.195 - Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão 'comandita por ações', facultada a designação do objeto social.

Lei 6.404 - Art. 281. A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios-diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

- **Sociedade Limitada**

Sociedade limitada pode usar **firma** ou **denominação**.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

Art. 1.158 § 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

- **Sociedade Anônima**

Só pode usar **denominação**. Deve ter no nome empresarial a expressão **"Sociedade Anônima" ou "S.A."**.

Lei 14.195 - Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

É possível colocar no nome empresarial da sociedade anônima o **nome do fundador da sociedade**, ou ainda, o nome de **algum acionista ou pessoa** que tenha ajudado ou contribuído para o sucesso da sociedade.

Art. 1.160. Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

- **Sociedade Simples**

A **denominação** pode sem discussão e **pode usar a firma**.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

"Conselho de Justiça Federal na Terceira Jornada de Direito Civil fez o Enunciado 213 – Art. 997: O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social."

- **Sociedade cooperativa**

A cooperativa usa a **denominação**.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

SOCIEDADE EM COMUM

1.0 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

A principal doutrina divide a sociedade em comum em dois tipos diferentes:

- sociedade **irregular** / - sociedade **de fato**

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, **exceto por ações em organização***, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

2.0 RELAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

3.0 RESPONSABILIDADES

Solidária entre eles e ilimitada. Porém, **exclui-se o benefício de ordem** para os sócios que negociarem pela sociedade.

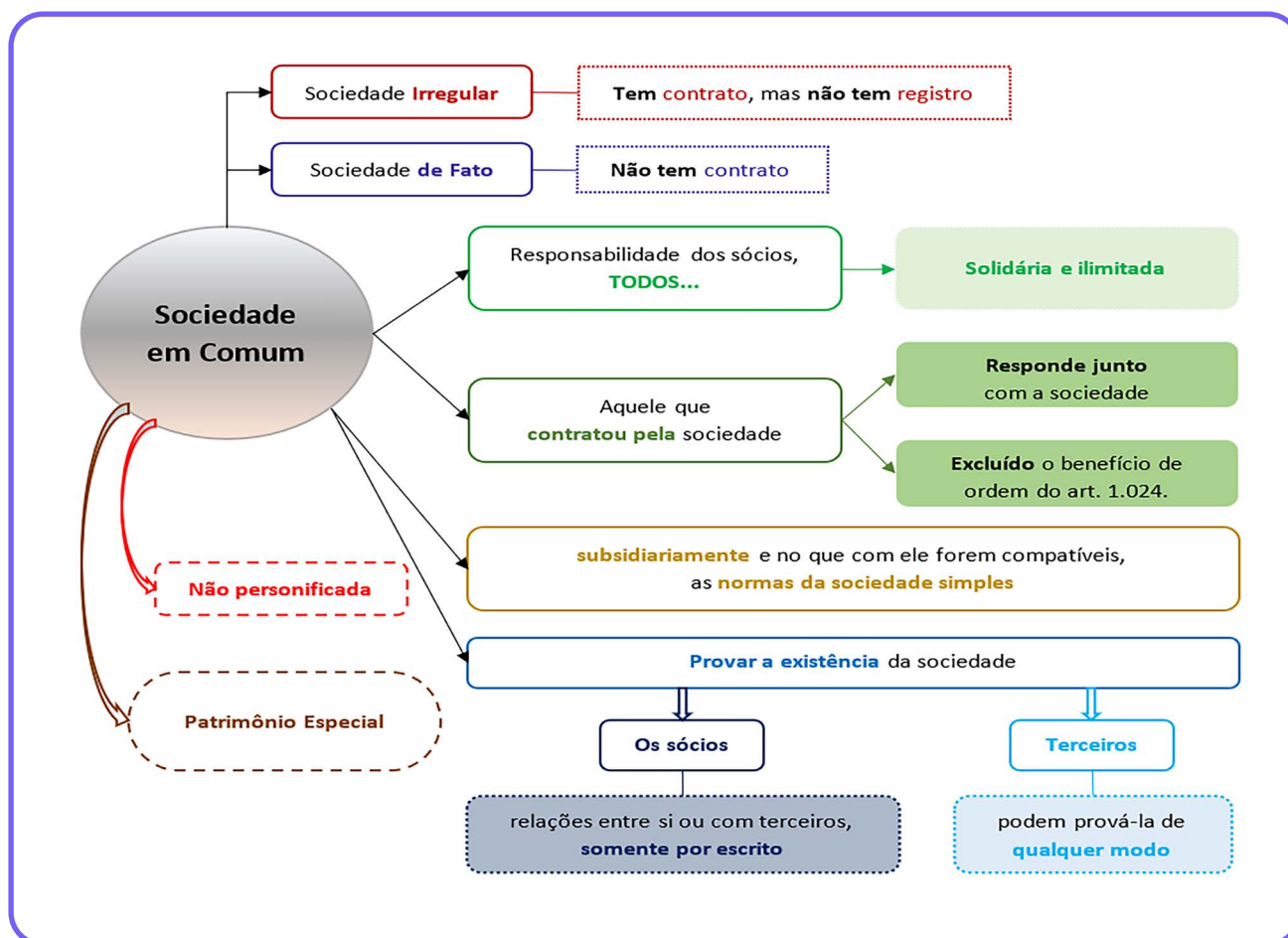
Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

4.0 PATRIMÔNIO

Foi chamado pelo legislador de **patrimônio especial**. Esse patrimônio especial responde pelas dívidas sociais.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

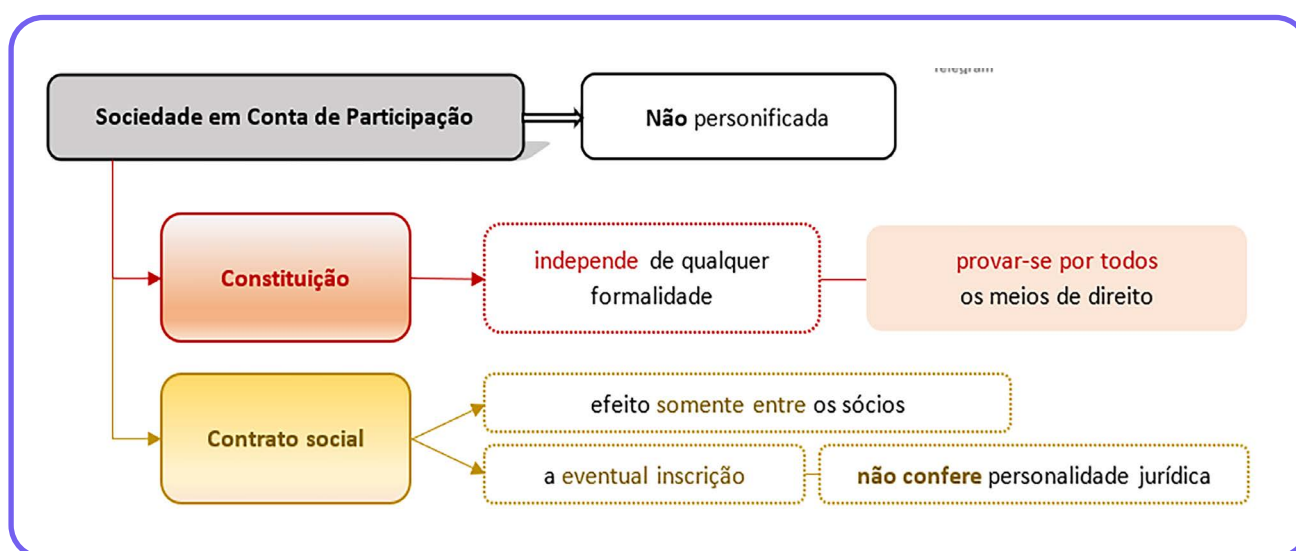


SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

É o outro tipo de **sociedade não personificada**.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.



1.0 TIPOS DE SÓCIOS

Sócio é chamado de **sócio ostensivo**. **Sócio participante** pela lei ou **sócio oculto** pela doutrina.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

2.0 ATRIBUIÇÕES DE SÓCIOS

Art. 993 - Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

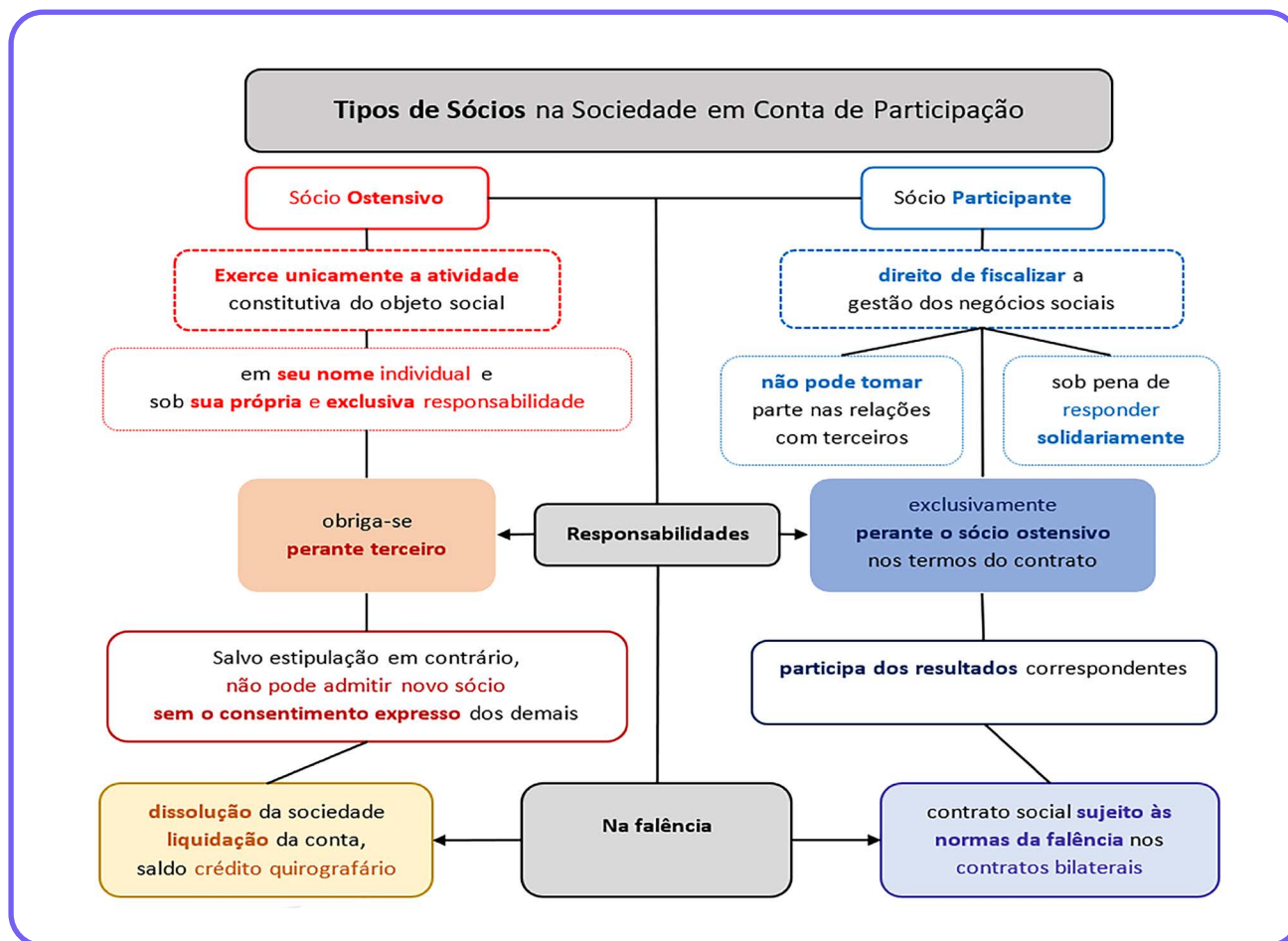
O sócio ostensivo não pode chamar para entrar na sociedade um novo sócio **sem o consentimento expresso dos demais sócios**, a não ser que o próprio contrato social permita.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

O falido for o sócio ostensivo a sociedade em conta de participação **terá seu fim**. Se quem **falir for o sócio participante**.

Art. 994§ 2o A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Art. 994§ 3o Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.



3.0 PATRIMÔNIO

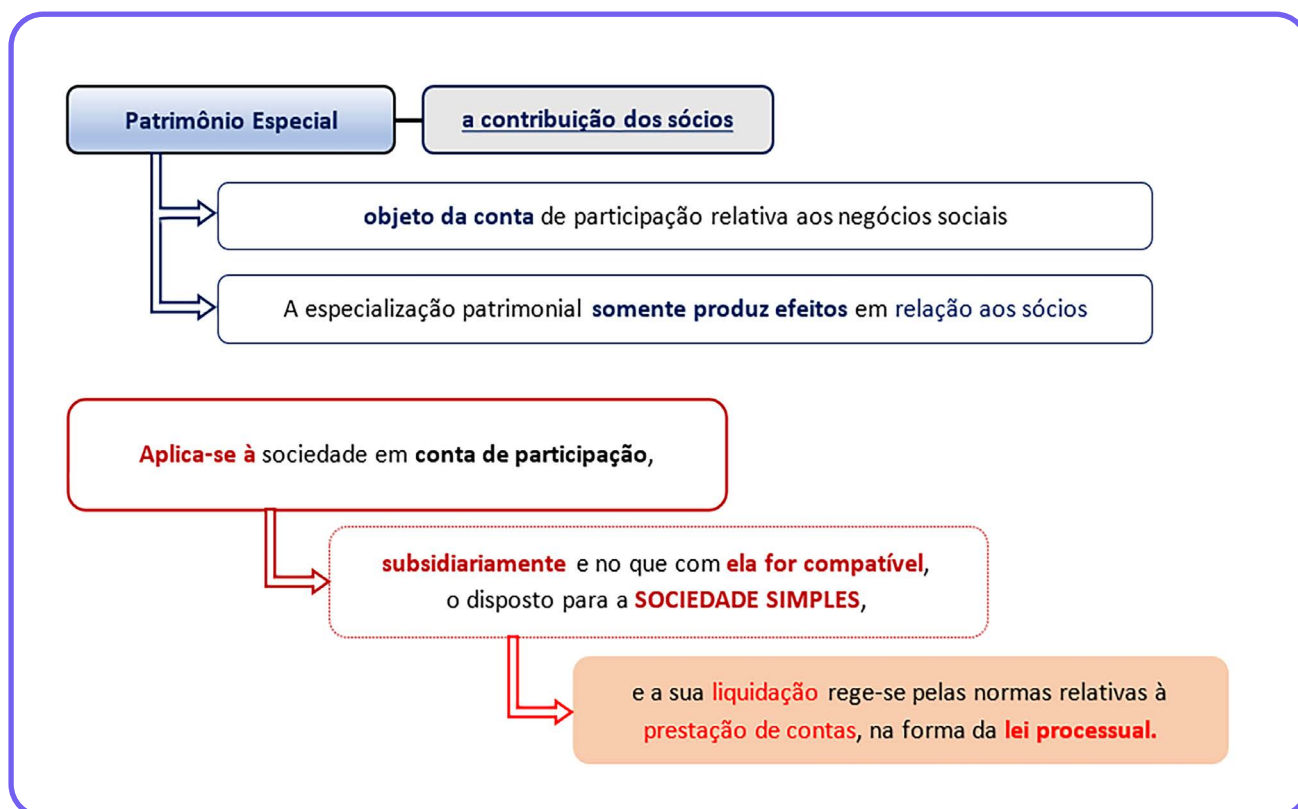
Chamando-se de **patrimônio especial**.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

Como as regras das sociedades em conta de participação são poucas, existe a previsão de aplicação das regras das **sociedades simples de maneira subsidiária** quando cabível.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.



SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Somente **pessoas físicas** podem ser **sócios** das sociedades em nome coletivo.

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

A responsabilidade dos sócios é **solidária entre eles e ilimitada em relação a terceiros**.

Art. 1.039 - Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

A **administração** da sociedade em nome coletivo só pode ser feita por pessoa que seja **sócia da sociedade** e o uso da firma é privativo dos tenham poderes para isso nos limites do contrato.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Nesse tipo de sociedade, mais uma vez, temos como regência **supletiva as regras das sociedades simples**.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

1.0 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

- **Possibilidade de dissolução parcial da sociedade em nome coletivo.** A regra é: o **credor particular do sócio não pode pedir a dissolução parcial** da sociedade em nome coletivo por meio da liquidação da quota do sócio devedor.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

- Dissolução Total da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.



SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Os sócios **comanditados** são **pessoas físicas** e possuem responsabilidade **solidária e ilimitada**. Os sócios **comanditários** podem ser **pessoas físicas ou jurídicas** que se obrigam de maneira **limitada** pelo valor de sua contribuição.

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

O contrato tem que dizer expressamente.

Art. 1.045. - Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

A **gestão da sociedade** cabe ao **sócio comanditado**. O **sócio comanditário** não pode participar da gestão do negócio, mas **pode fiscalizar** o que o administrador.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

1.0 LUCRO DA SOCIEDADE E A POSTURA DO SÓCIO COMANDITÁRIO

O **comanditário**.

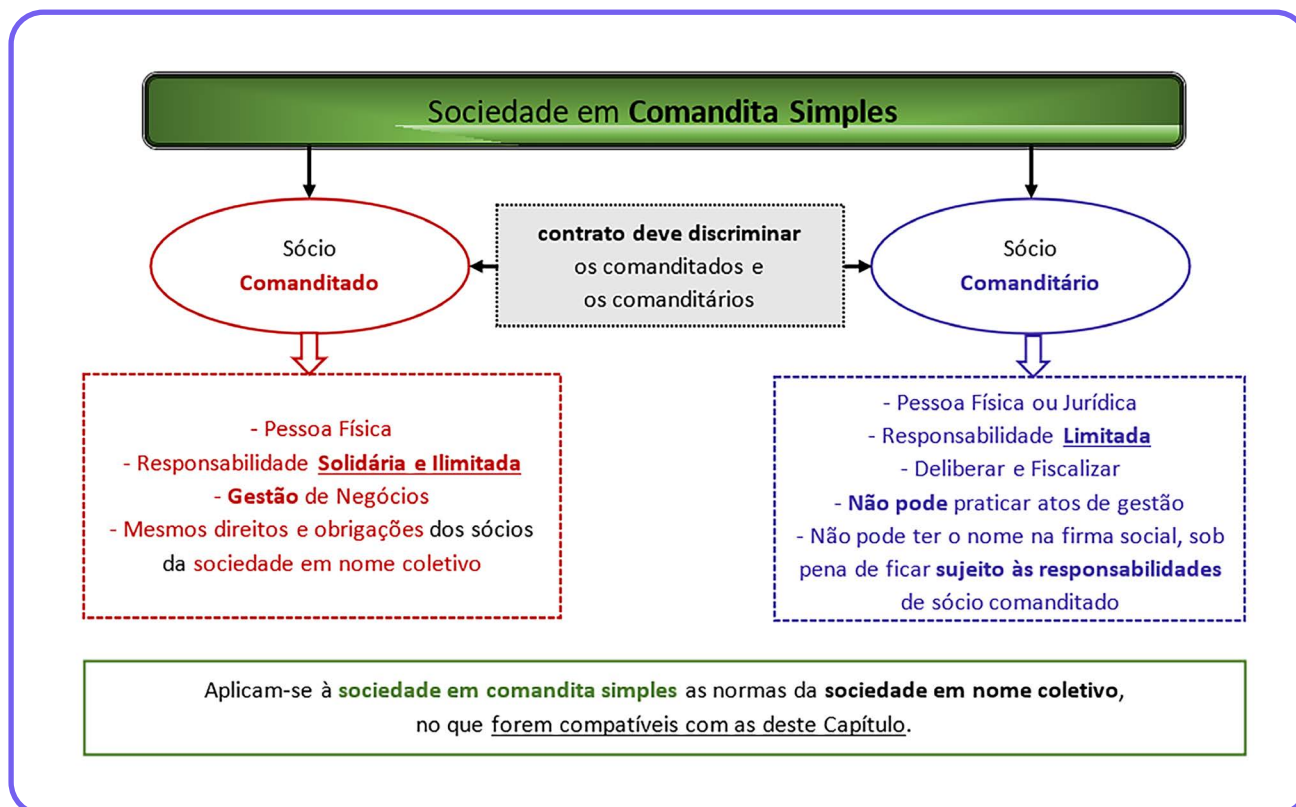
Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Às sociedades em comandita simples aplicam-se **supletivamente ou subsidiariamente as regras das sociedades em nome coletivo** no que couber.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.



2.0 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

- Dissolução parcial da sociedade em comandita simples

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

- Dissolução total da sociedade em comandita simples

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

O sócio **comanditado**, como visto, **é o administrador**.

Art. 1.051 - Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

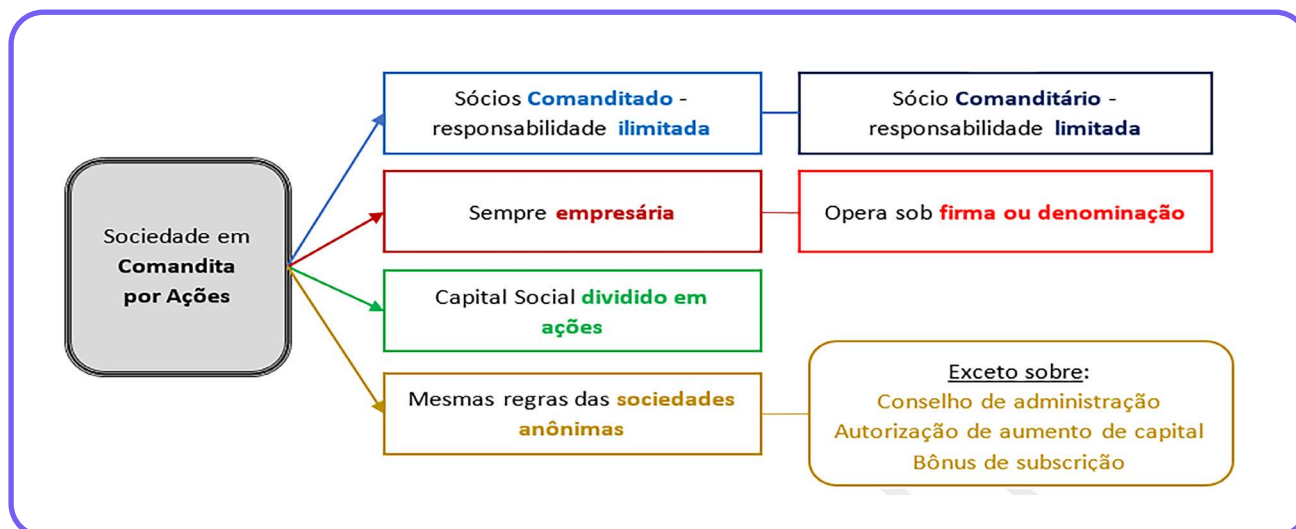
SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

A sociedade em comandita por ações **é sempre empresária**.

CC - Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Lei 6.404 - Art. 280. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Lei 6404 - Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição



Somente sócios comanditados podem ser diretores ou gerentes nesse tipo de sociedade.

CC - Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

Lei 6.404 - Art. 282. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

Os diretores nomeados poderão ser **retirados** do cargo quando **mais de dois terços** do capital social.

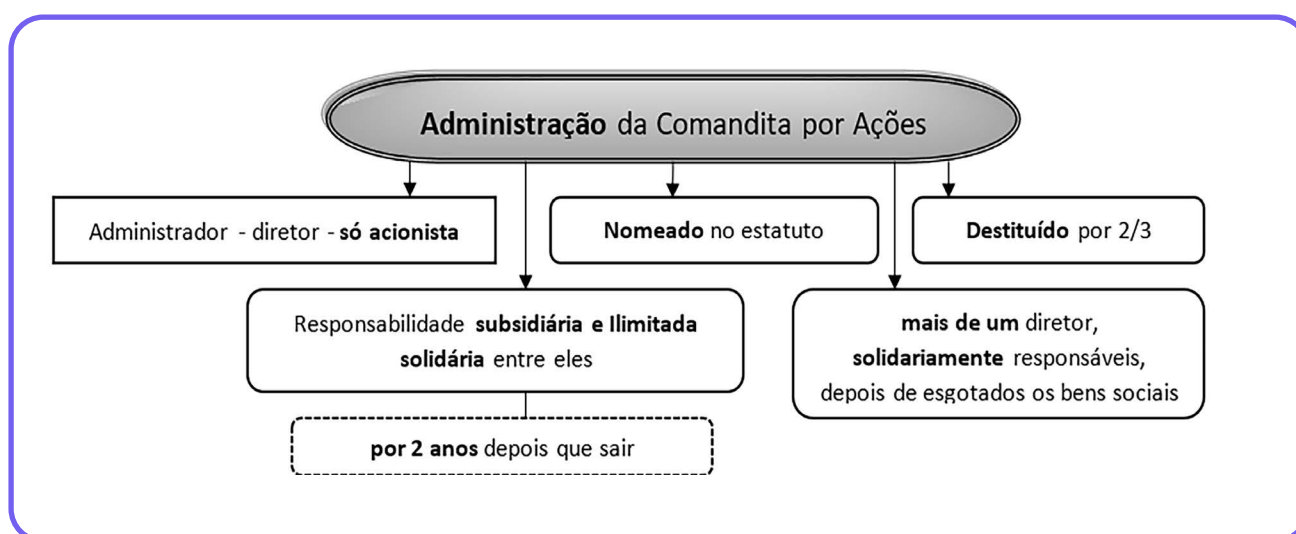
CC – Art. 1.091 - § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

Lei 6.404 – Art. 282 - § 1º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital social.

Mesmo depois de exonerado do cargo de diretor a responsabilidade pelas obrigações sociais **continua a existir durante dois anos** para esse diretor.

CC – Art. 1.091 - § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Lei 6.404 – Art. 282 - § 2º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.



SOCIEDADE COOPERATIVA

Esse tipo societário foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela **Lei 5.764 de 1971**.

CC - Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Para relembrar: **as cooperativas sempre serão simples.**

No mesmo sentido do Código Civil de 2002, ademais, é o Enunciado 69 do CJF: “as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais”.

Lei 8934 de 1994 – Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis - **Art. 32.** O registro compreende: (...) II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e **cooperativas;**

As sociedades cooperativas são entidades destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas.

Lei 5.764 de 1971 - Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Nessa sociedade pode ser estabelecida a **responsabilidade dos sócios em limitada ou ilimitada.**

CC - Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. (Repete no Art. 11 da Lei)

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. (Repete no Art. 12 da Lei)

- Dentro da classificação geral das sociedades vimos que elas podem ser de pessoas ou de capital, a **sociedade cooperativa é um a sociedade de pessoas**, as **cooperativas não se sujeitam à falência** prevista nessa lei.

Lei 5.764 de 1971 - Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, (...)

Vejam agora os **dispositivos constitucionais** sobre as cooperativas:

Constituição Federal – Art. 5º - XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Não precisa de autorização para a criação de cooperativa e o Estado não deve interferir no funcionamento das sociedades cooperativas.

Constituição Federal Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

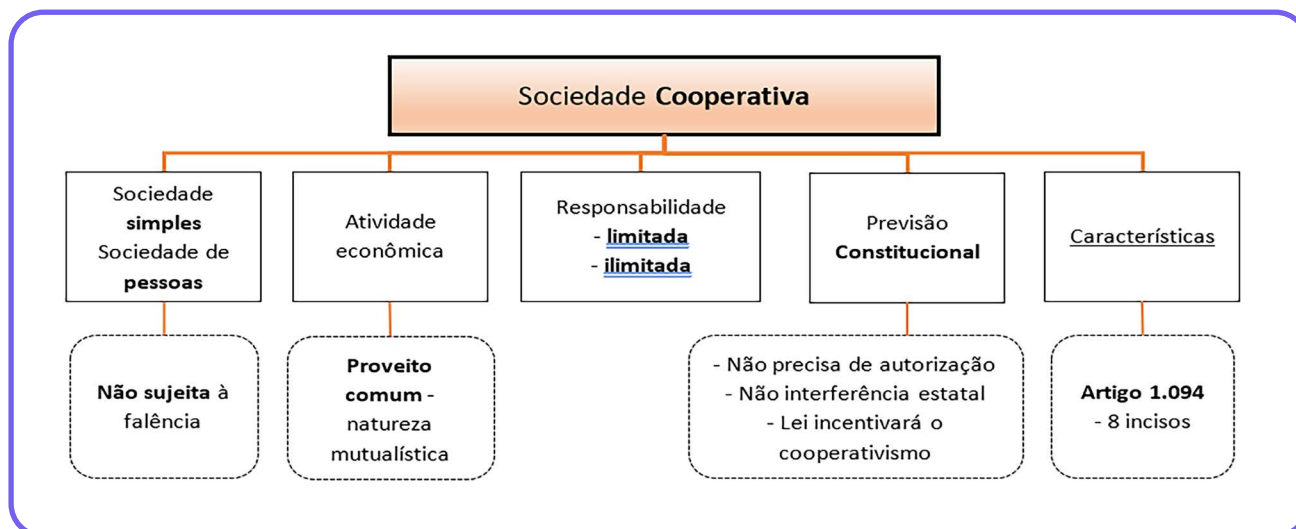
(...) c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

O que é um ato cooperativo?

Lei 5.764 de 1971 - Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

A Constituição prevê o incentivo ao cooperativismo.

Constituição Federal - Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



1.0 CARACTERÍSTICAS

Código Civil - Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

Os quóruns de votações são tomados por **número de sócios**.

- V - quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

A distribuição dos resultados será **proporcional ao valor das operações efetuadas** pelo sócio com a sociedade, podendo ainda ser atribuído juro fixo. Não há divisão do fundo de reserva entre os sócios.

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Características da Sociedade Cooperativa

variabilidade, ou dispensa do capital social;

sócios em **número mínimo** necessário a **compor a administração** da sociedade, **sem limitação de número máximo**;

limitação do **valor da soma** de quotas do capital social que **cada sócio** poderá tomar;

intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, **ainda que por herança**;

quórum, para a **assembléia geral funcionar e deliberar**, fundado no **número de sócios** presentes à reunião, e **não no capital social** representado;

direito de cada sócio **a um só voto nas deliberações**, tenha ou não capital a sociedade, e **qualquer que seja o valor** de sua participação;

distribuição dos resultados, **proporcionalmente ao valor das operações** efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído **juro fixo ao capital** realizado;

indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de **dissolução da sociedade**.

SOCIEDADES SIMPLES

1.0 REGRAS GERAIS

CC - Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

2.0 CONTRATO SOCIAL

uma sociedade **de pessoas** e não de capital.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...)

*Vamos ver agora as regras para o registro desse contrato, antes de detalharmos cada inciso do Artigo 997.

Art. 998. Nos trinta dias subsequêntes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

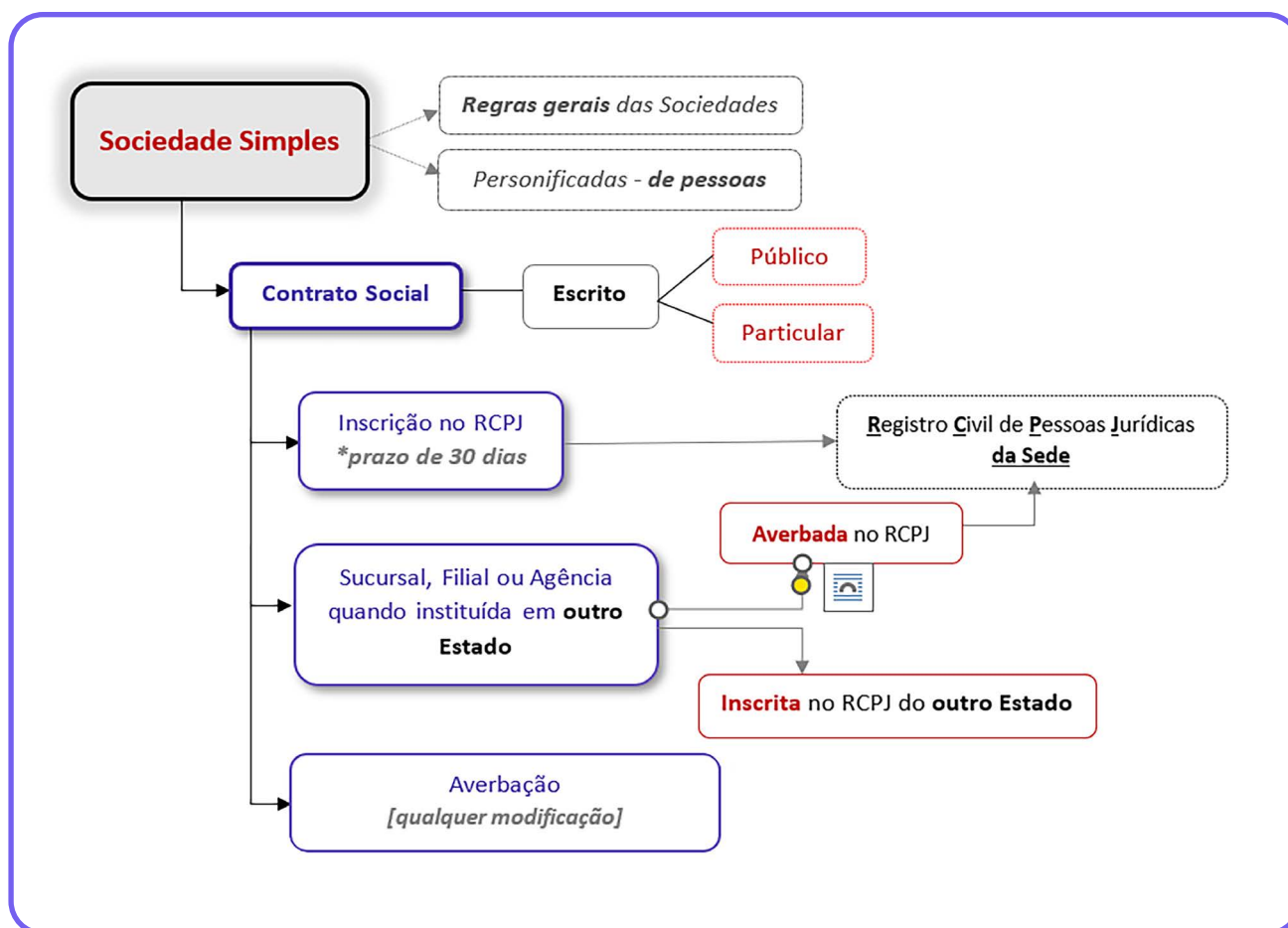
Faz a **inscrição** lá no outro Estado e faz a **averbação** aqui no Estado da sede.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Levado a registro e esse ato se chamará **averbação**.

Art. 999 - Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.



Voltando ao Artigo 997:

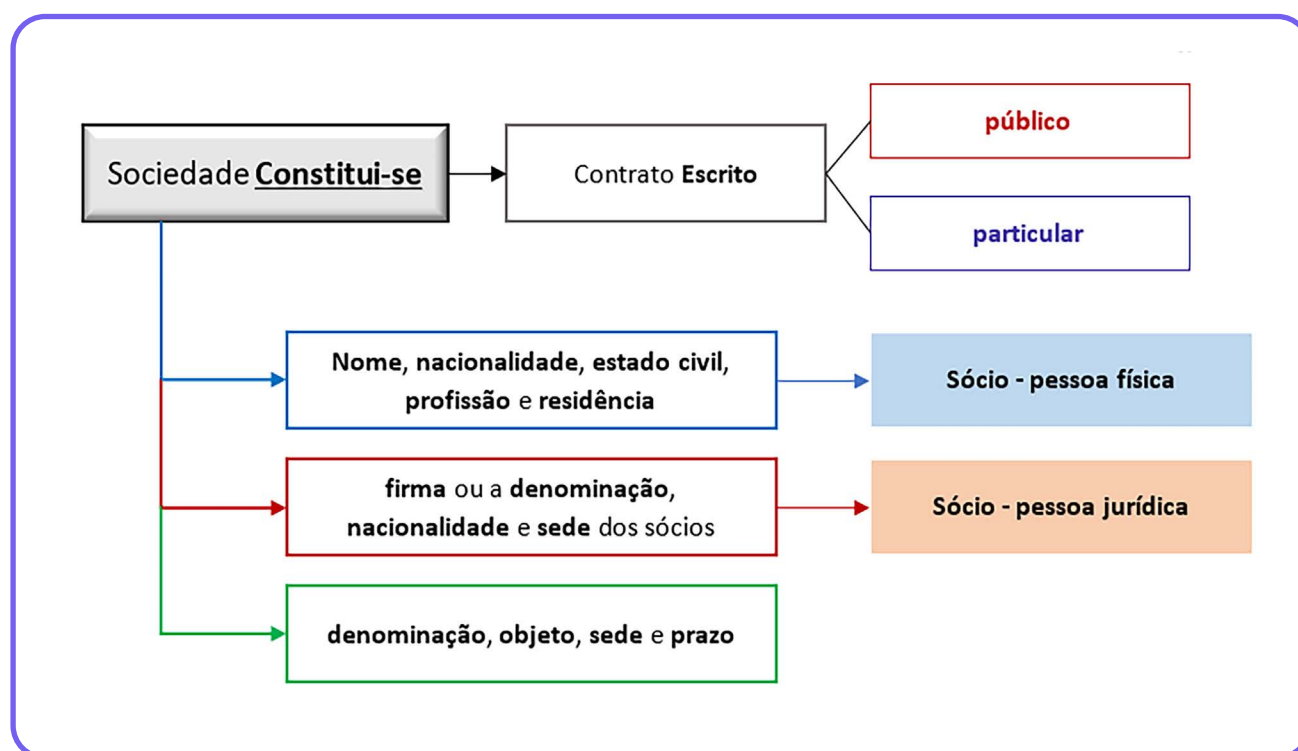
Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

2.1 DADOS DOS SÓCIOS

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

2.2 DADOS DA SOCIEDADE

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;



2.3 CAPITAL SOCIAL

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Contribui com crédito **responde pela solvência** desse crédito.

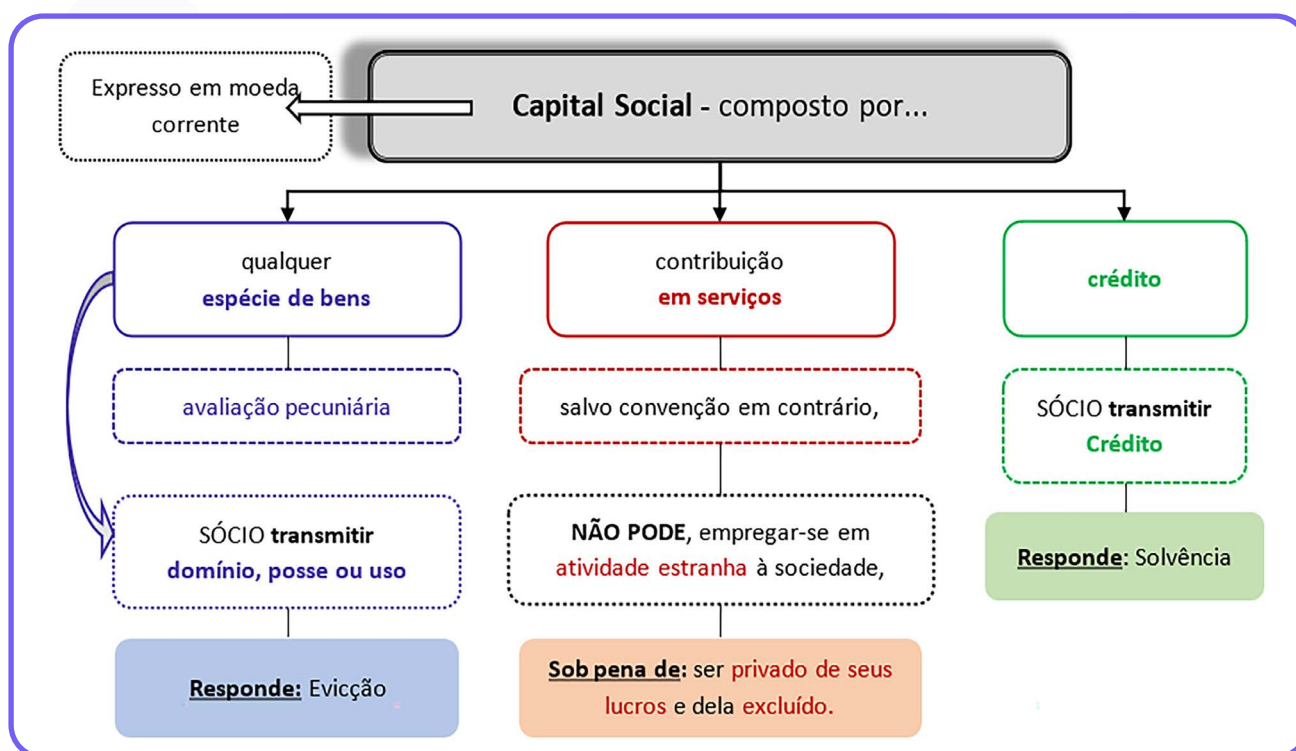
Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Sócio da sociedade simples **contribuir com serviços** para o capital social.

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

*Atente

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.



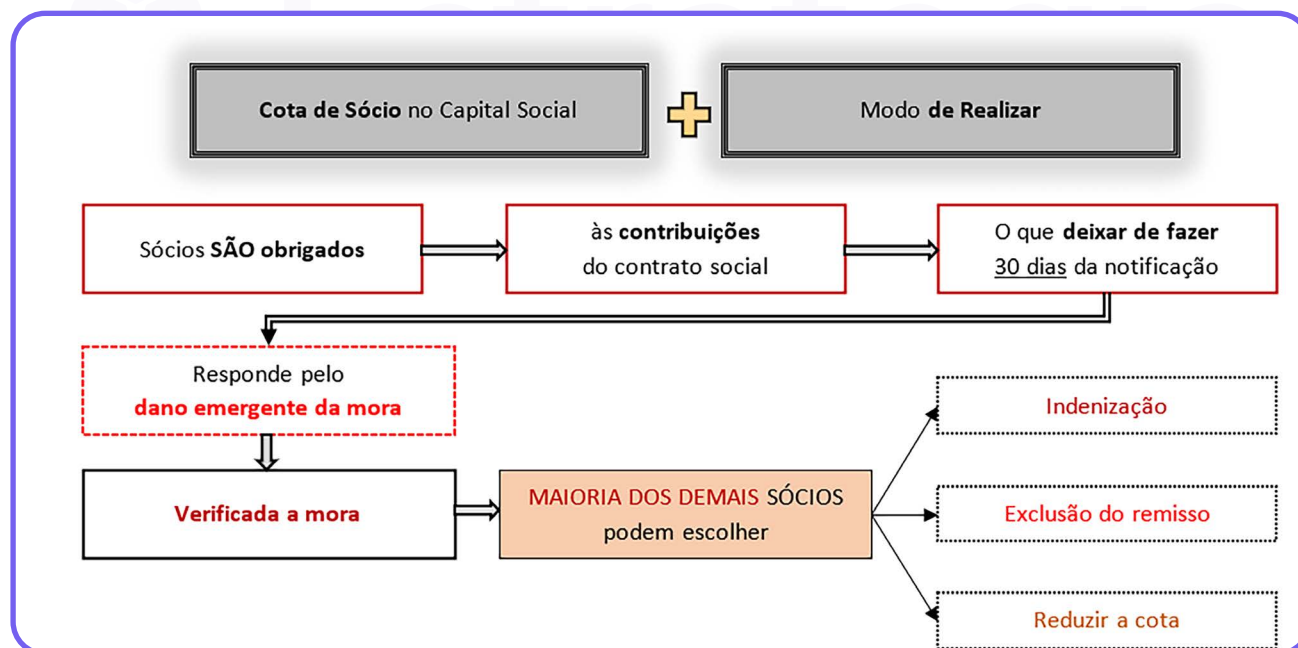
2.4 COTA SOCIAL

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

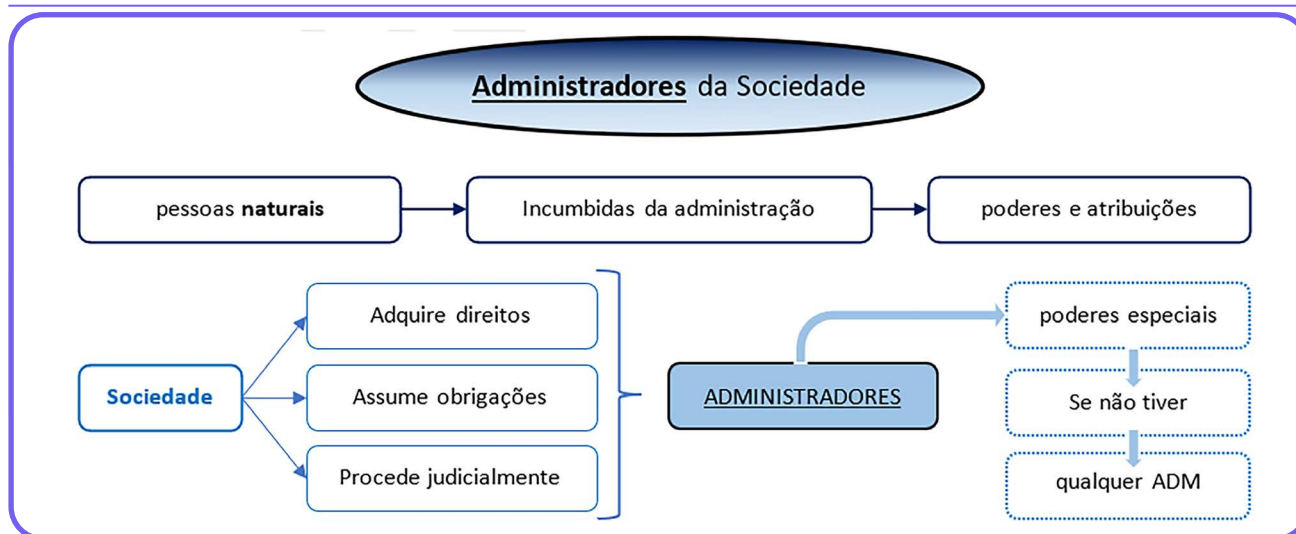
Nesse caso, a maioria dos outros sócios podem optar pelas seguintes situações: pedir a devida indenização, ou excluir o sócio remisso, ou reduzir a cota do remisso ao valor que ele já tenha pago à sociedade.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.



2.5 ADMINISTRADORES



2.6 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Na **proporção da média** do valor das cotas.

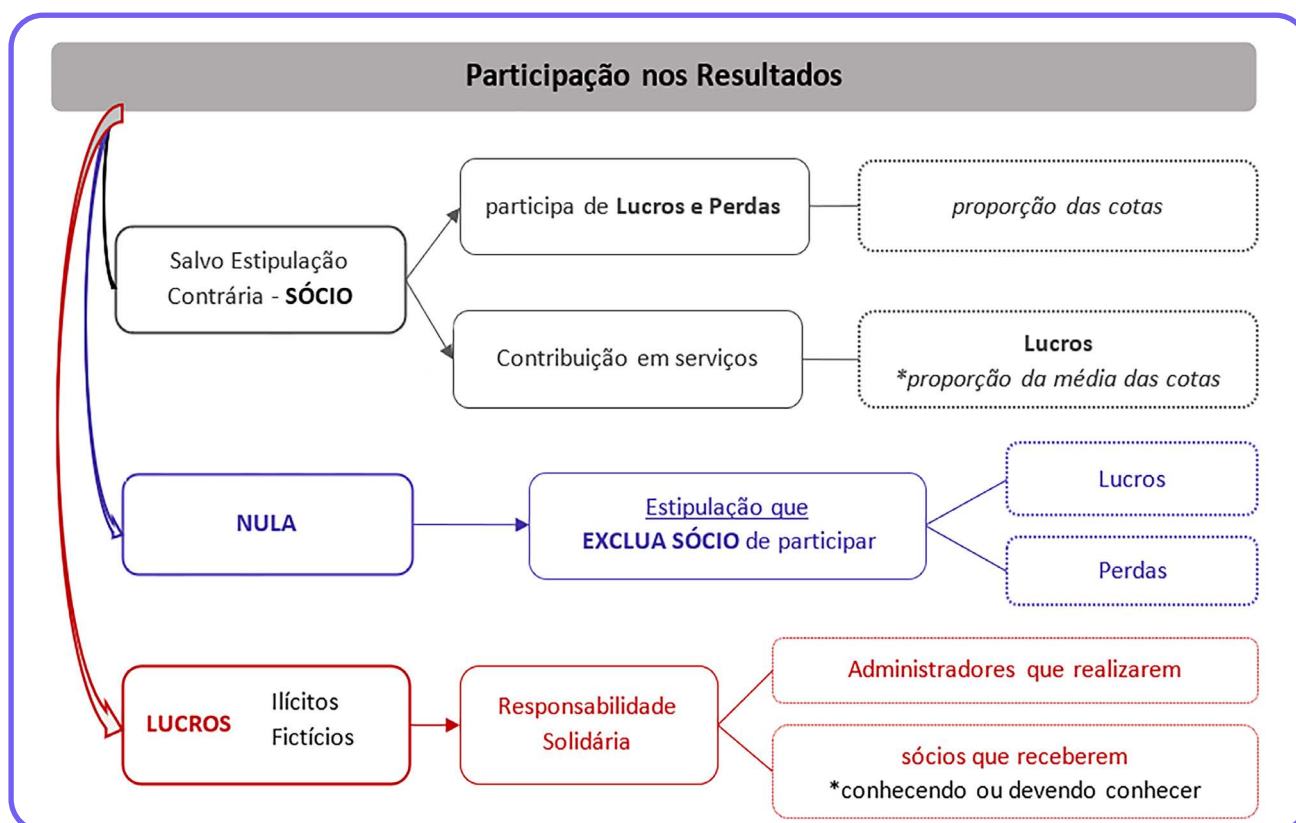
Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

A **nulidade é da cláusula e não do contrato.**

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Não pode, também, haver participação por meio de **lucro fictício ou lucro ilícito.**

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.



2.7 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Insta ressaltar que a responsabilidade dos sócios é **sempre subsidiária em relação à sociedade**.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Constitui-se mediante **CONTRATO ESCRITO, PARTICULAR OU PÚBLICO**, que, além de **cláusulas estipuladas** pelas partes, **mencionará**:

I - nome, nacionalidade, estado civil, **profissão** e **residência** dos sócios, se pessoas naturais, e a **firma** ou a **denominação**, nacionalidade e sede dos **sócios**, se jurídicas;

II - denominação, **objeto**, **sede** e prazo da sociedade;

III - **capital** da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer **espécie de bens**, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a **quota de cada sócio** no capital social, e o modo de **realizá-la**;

V - as **prestações** a que se obriga o sócio, cuja contribuição **consista em serviços**;

VI - as pessoas naturais incumbidas da **administração da** sociedade, e seus **poderes e atribuições**;

VII - a **participação** de cada sócio **nos lucros e nas perdas**;

VIII - se os sócios **respondem, ou não, subsidiariamente**, pelas obrigações sociais.

3.0 QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Há, no contrato, cláusulas que **não são as mencionadas no artigo 997**.

Segunda parte do Art. 1.015. (...); não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

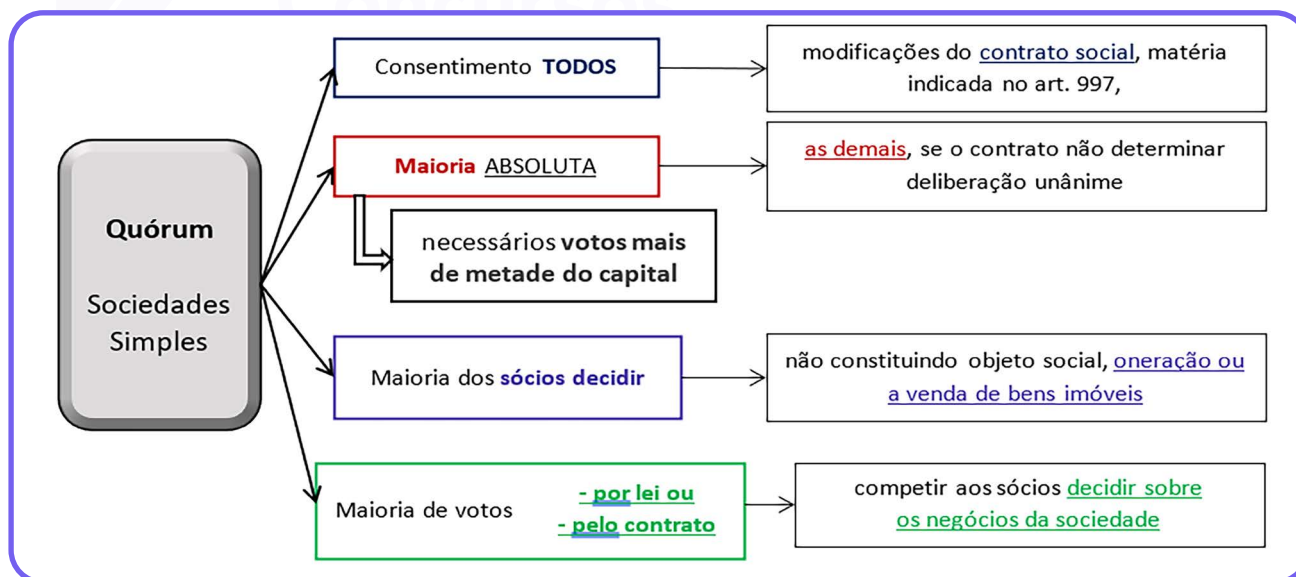
Administradores são as pessoas escolhidas pelos sócios para “tocar” o negócio.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Maioria absoluta quer dizer os representantes de **mais da metade do capital social**.

Art. 1.010 - § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.



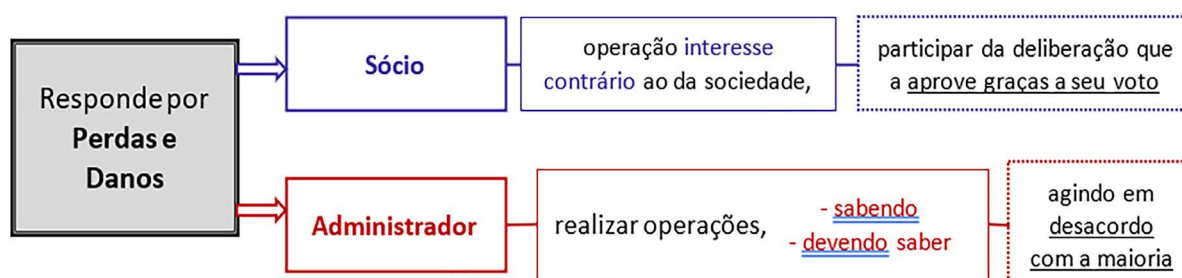
Art. 1.010. § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

O **administrador** que agir na sua função de maneira contrária.

Art. 1.017. Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Pode, também, o **administrador** responder com **perdas e danos**.

Art. 1.013. § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.



4.0 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

4.1 SOCIEDADE DE PESSOAS

A sociedade simples é uma sociedade **personificada e de pessoas**.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

o administrador também não pode se fazer substituir nas suas funções.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Outro detalhe interessante.

Art. 1.003 - Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

O sócio retirante **não responde pelas obrigações sociais que surgiram após a sua saída**.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Outro direito dos sócios, como dito, é o de **fiscalizar**.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

O sócio novo **não se exime da responsabilidade** das dívidas da sociedade.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.



Estratégia
Concursos

Direitos e Obrigações - DOS SÓCIOS



5.0 OUTRAS REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

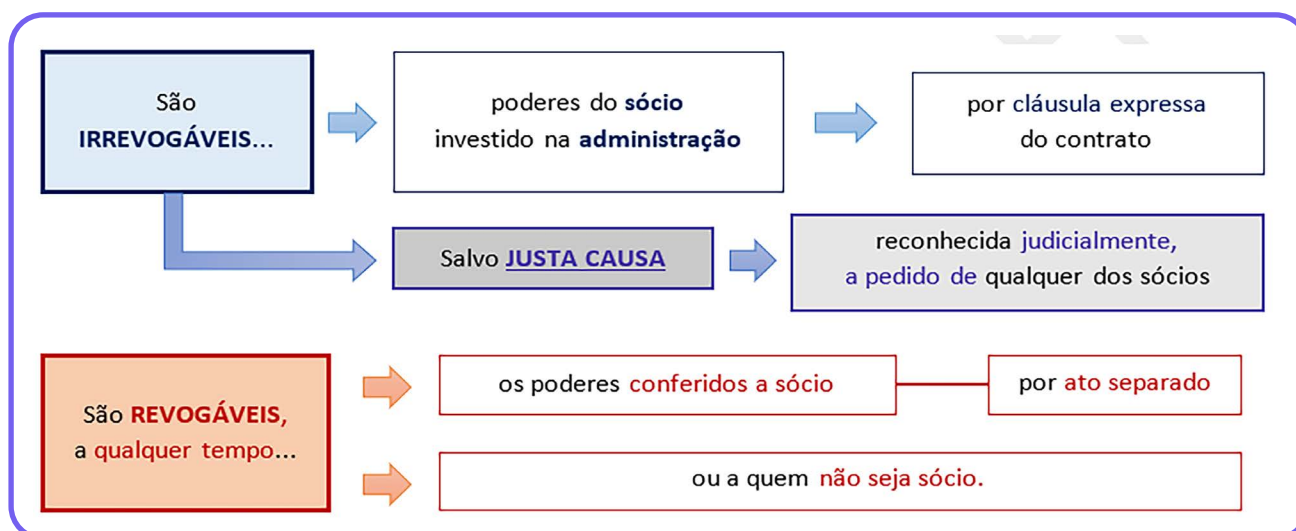
O administrador pode ser **nomeado no contrato social**, mas também pode ser **nomeado em ato separado**.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

A sócio ou a não sócio.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

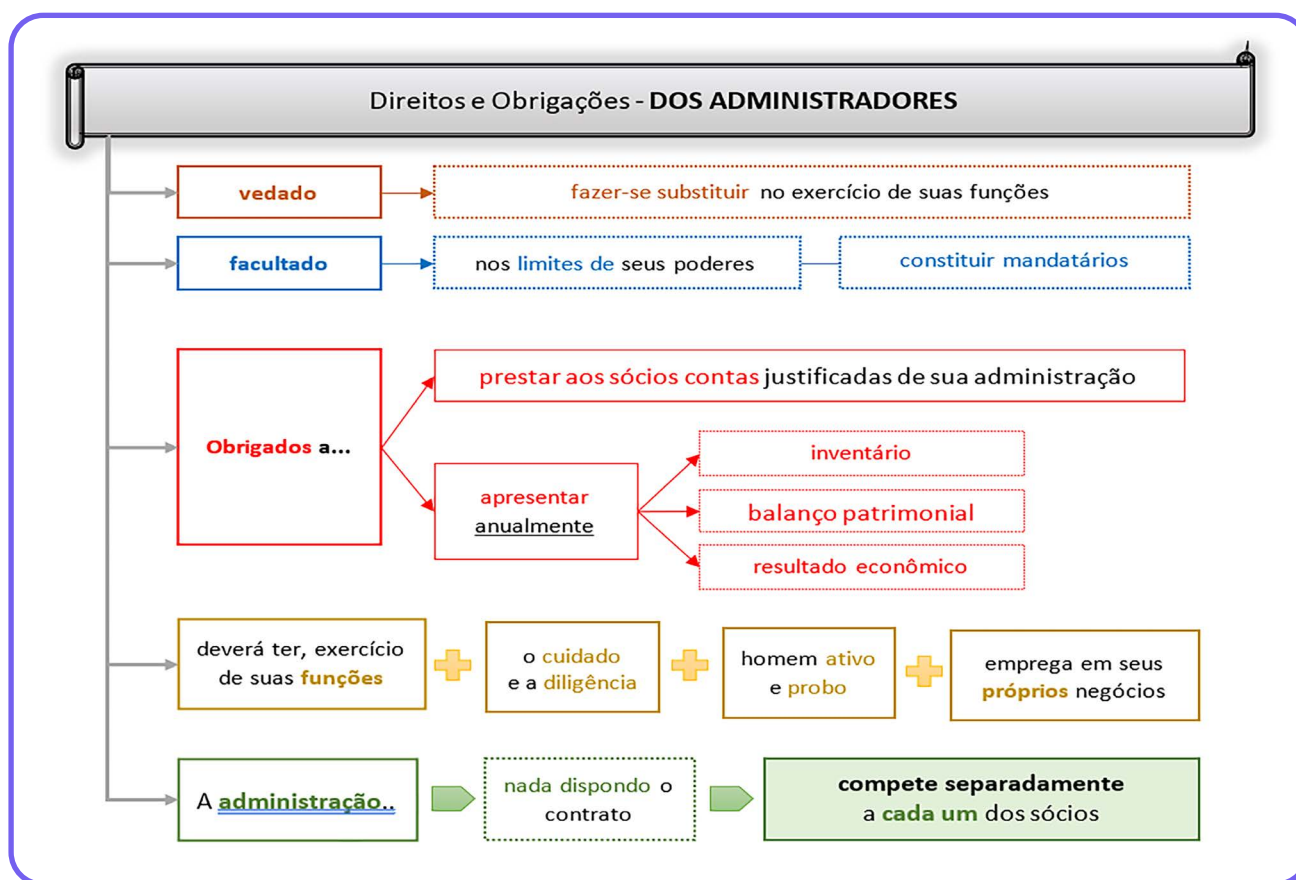
Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.



Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

Quando algum ato tiver que ser feito por vários administradores.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

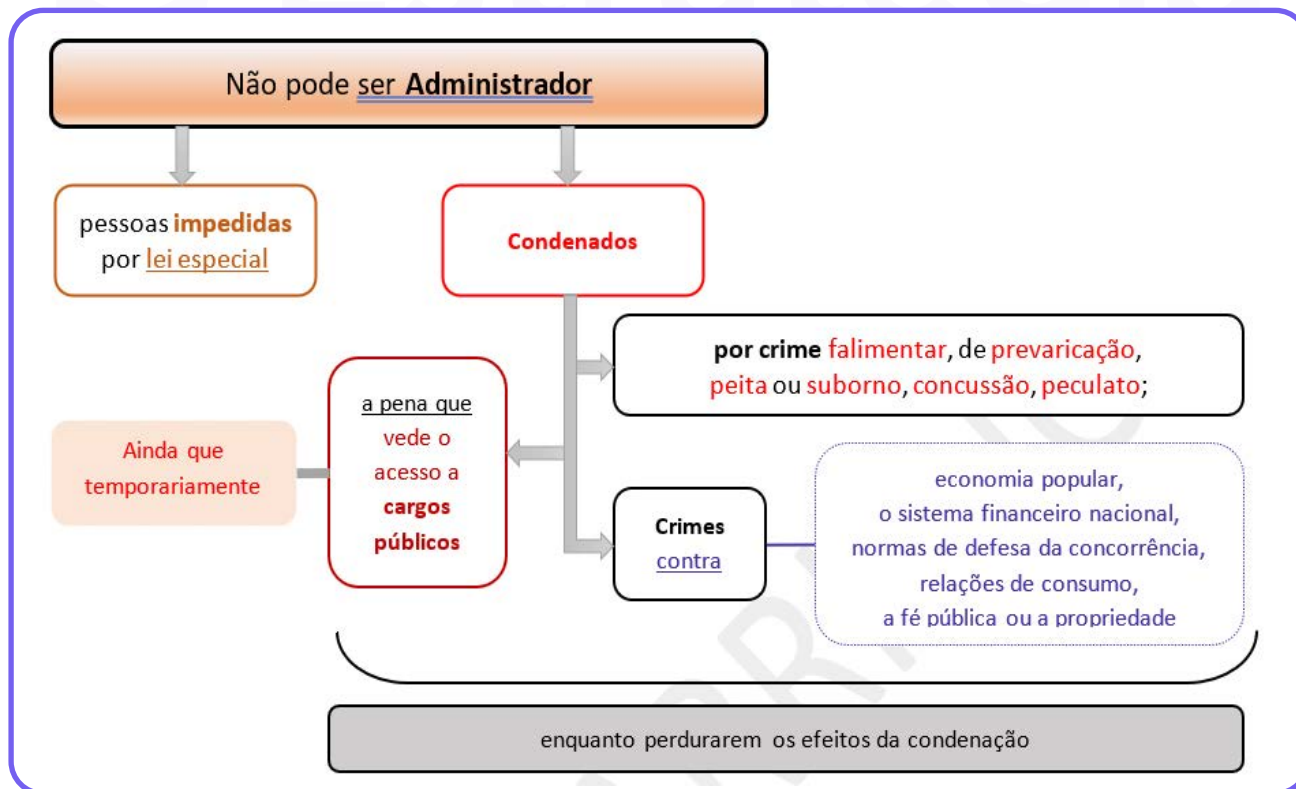


5.1 NÃO PODE SER ADMINISTRADOR

Art. 1.011. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Vai ter que **restituir** ou se causar prejuízo vai ter que **responder**.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.



6.0 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; (...)

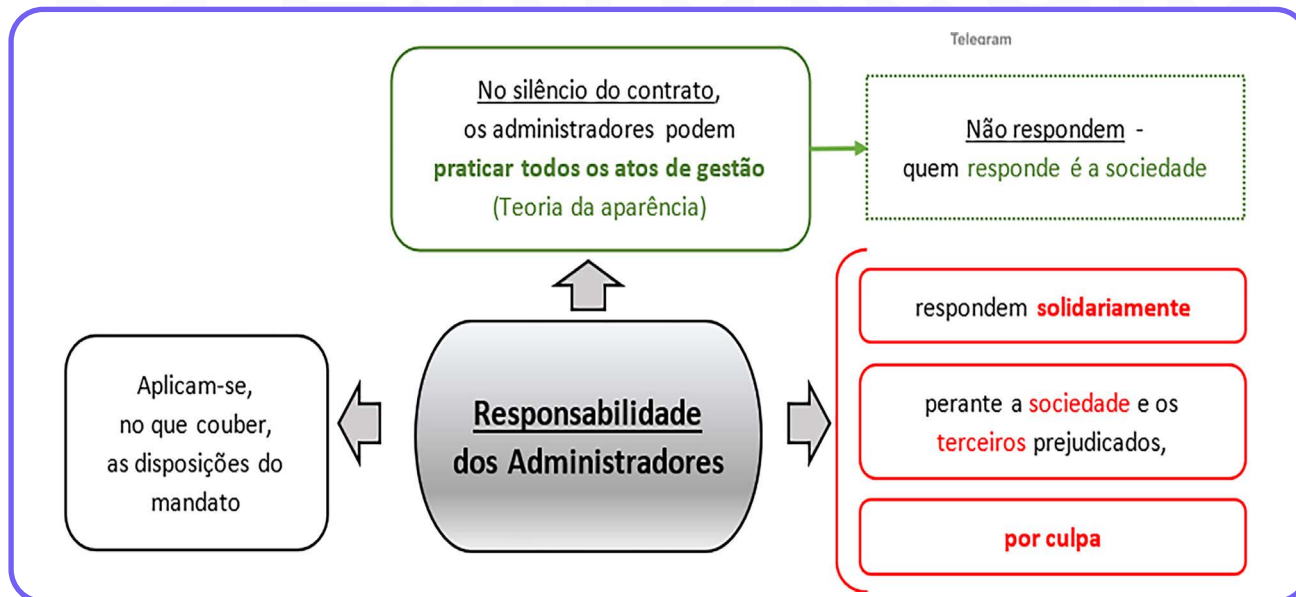
6.1 AGIU COM CULPA

É a responsabilidade dos administradores quando eles **agem com culpa**.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Só mais esse detalhe, o mandato é um instituto estudado no Direito Civil.

Art. 1.011. § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.



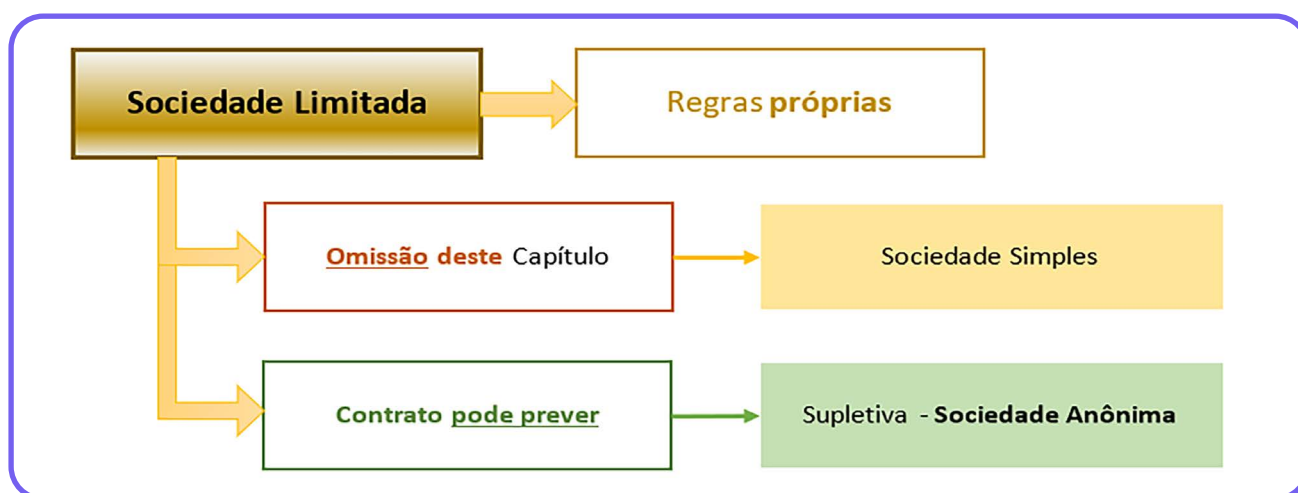
SOCIEDADES LIMITADAS

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

As regras para as sociedades limitadas estão entre os **Artigo 1.052 a 1.087 do Código Civil**.

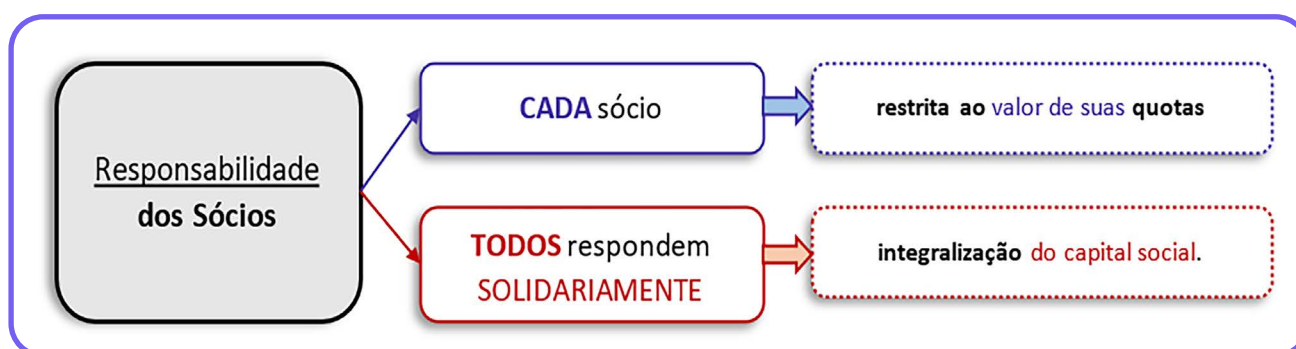
Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.



1.0 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

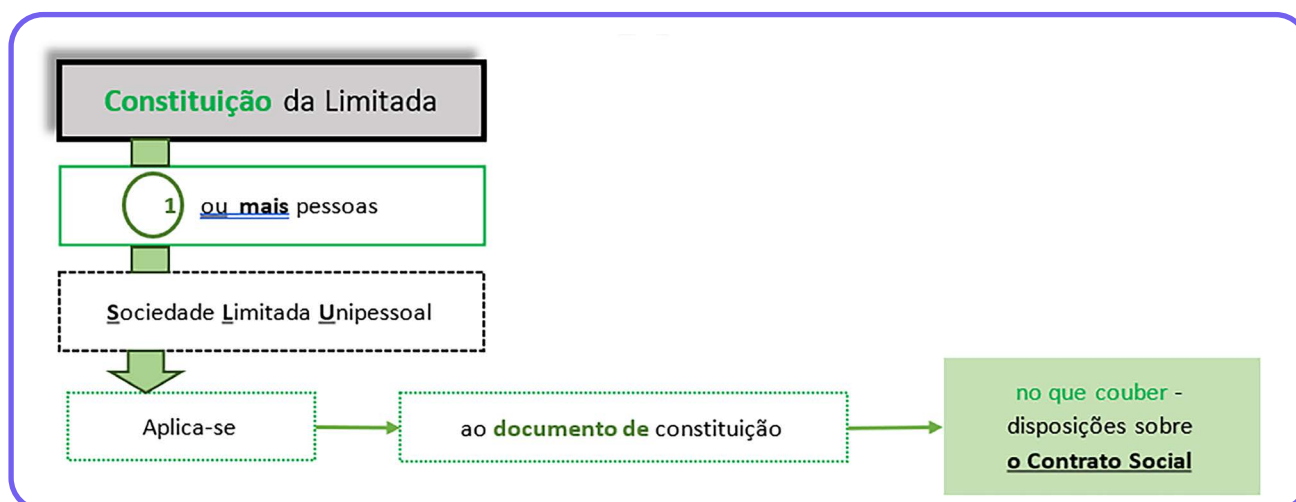
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



2.0 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Art. 1.052 - § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. *(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*



3.0 CAPITAL SOCIAL

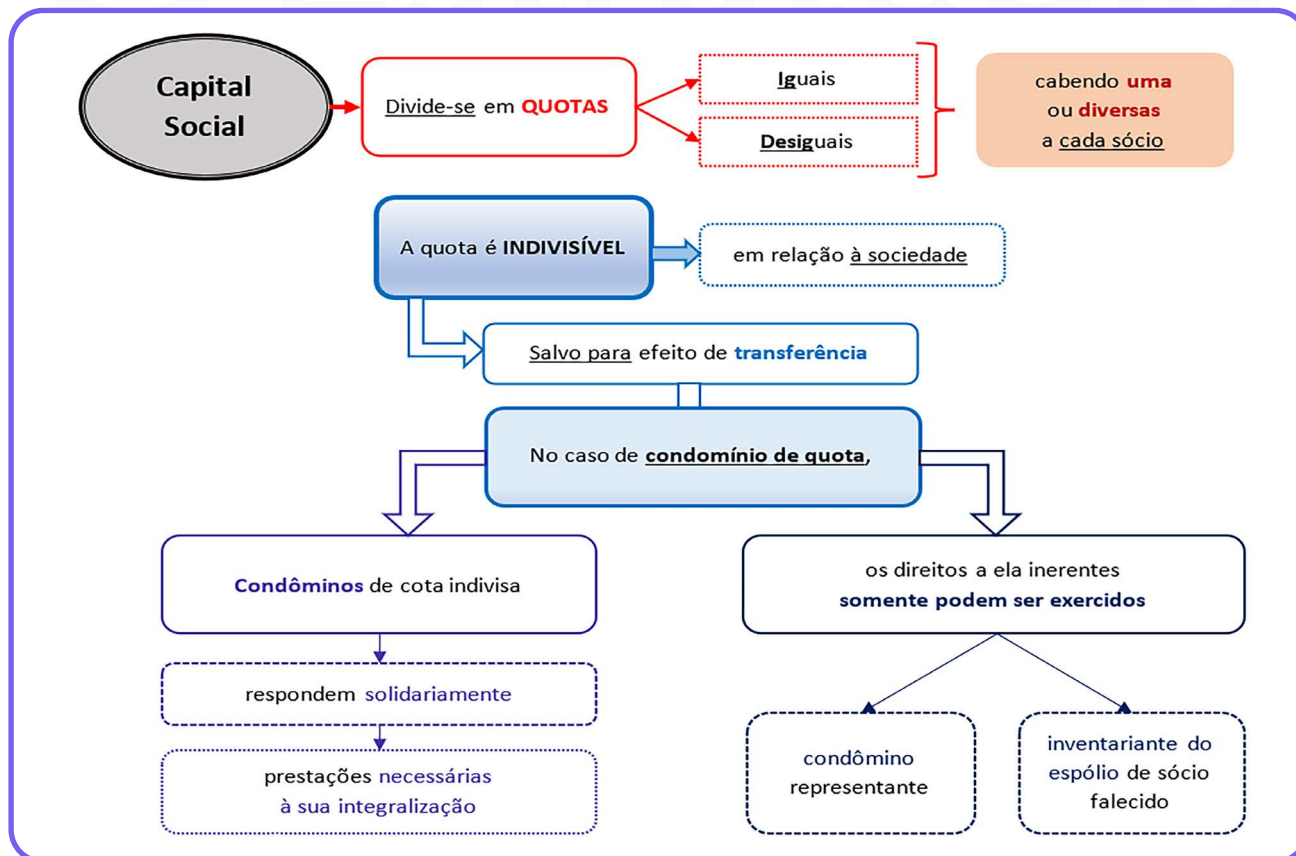
Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

A cota social é **indivisível em relação à sociedade**. Haverá **um condomínio de cota**.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.



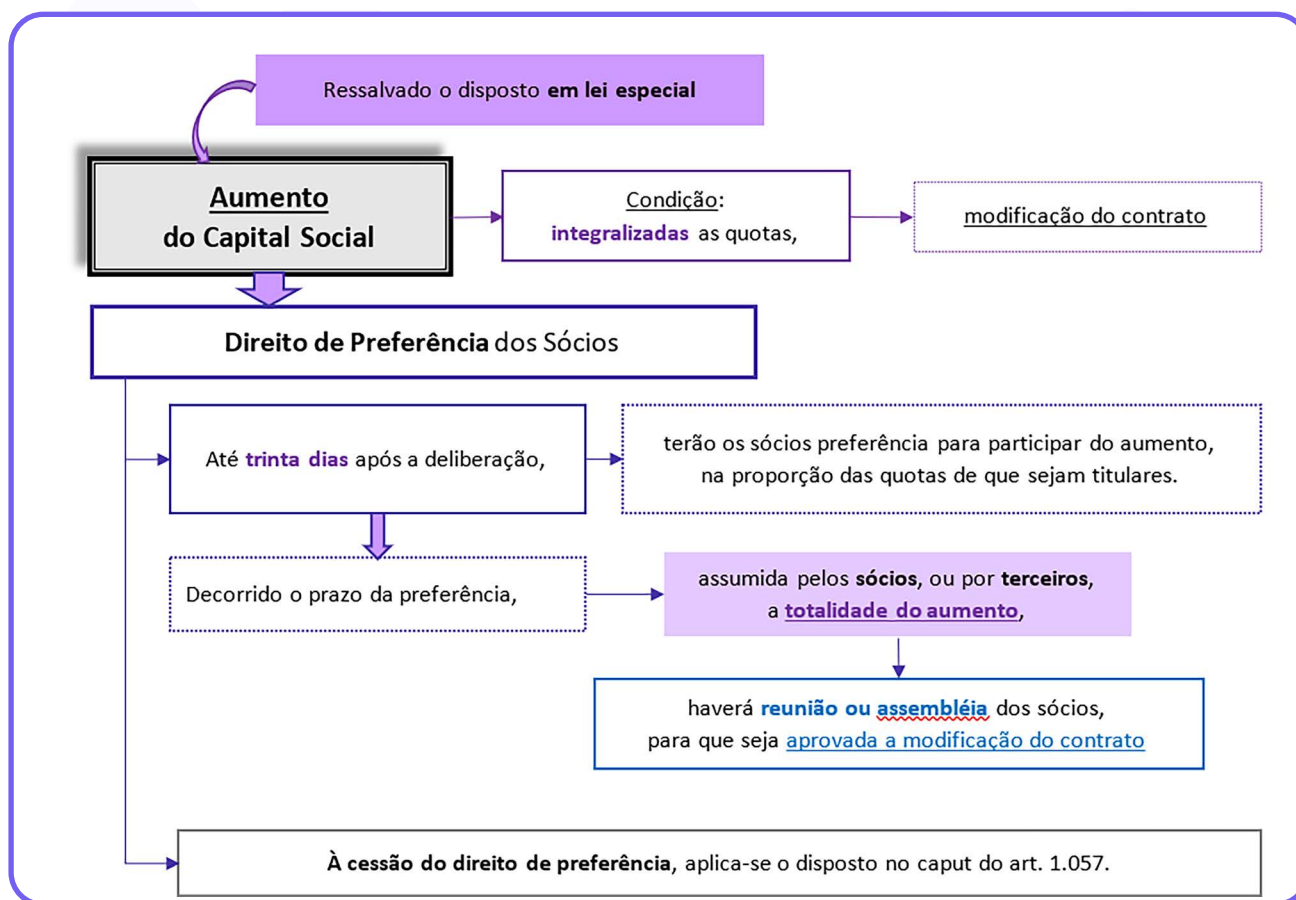
3.1 AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

Art. 1.081. § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.



3.2 REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

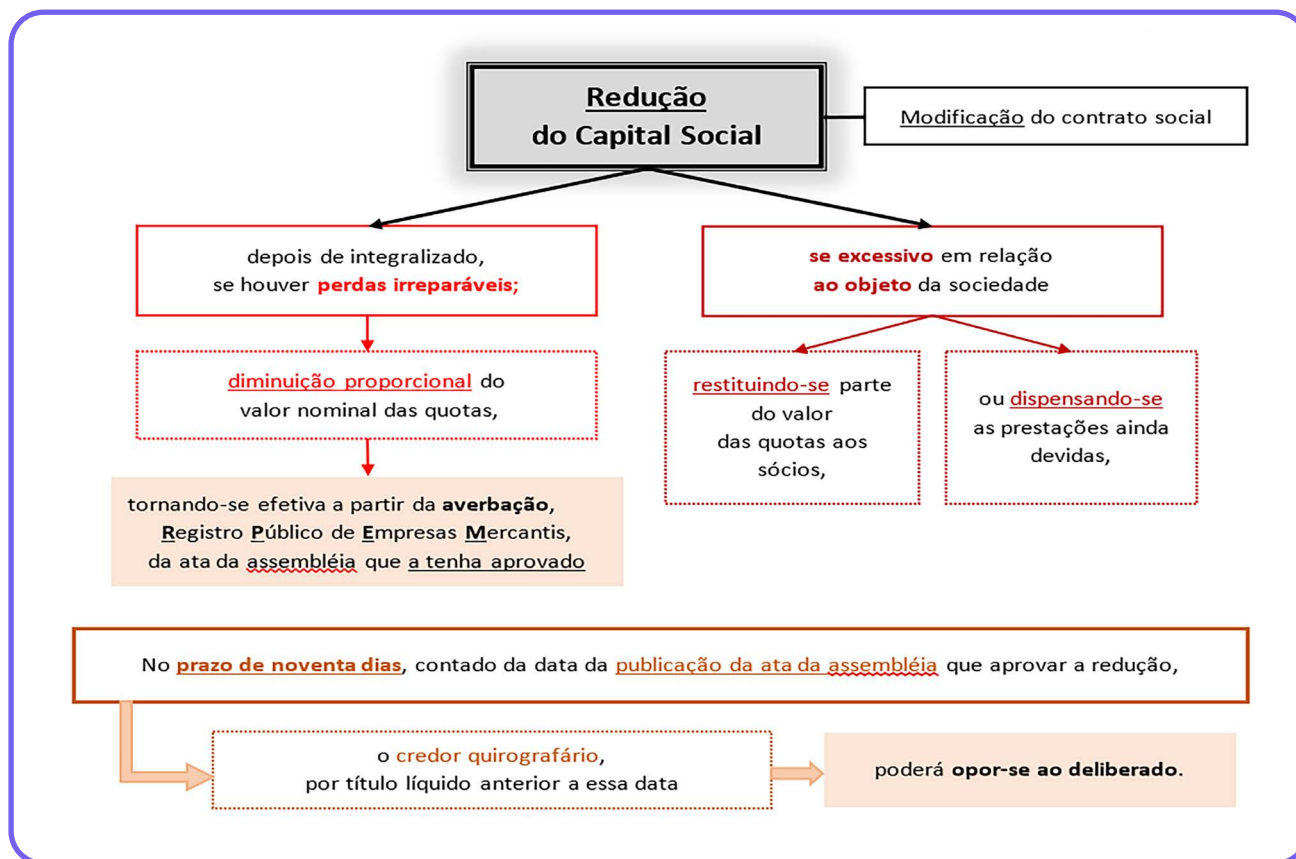
Perdas irreparáveis

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Capital excessivo em relação ao objeto.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

Art. 1.084 - § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.



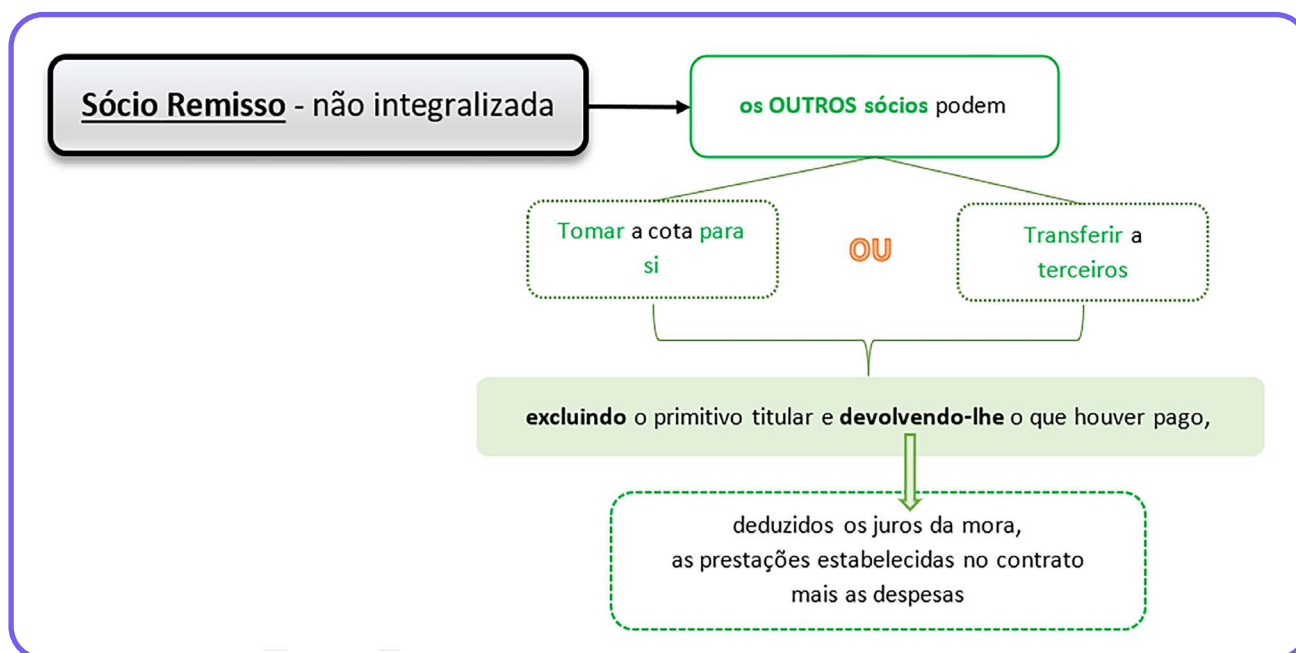
4.0 SÓCIO

4.1 SÓCIO REMISSO

As vezes acontece de o **sócio subscrever e não integralizar**.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Caracterizada a remissão do sócio, os outros sócios podem:



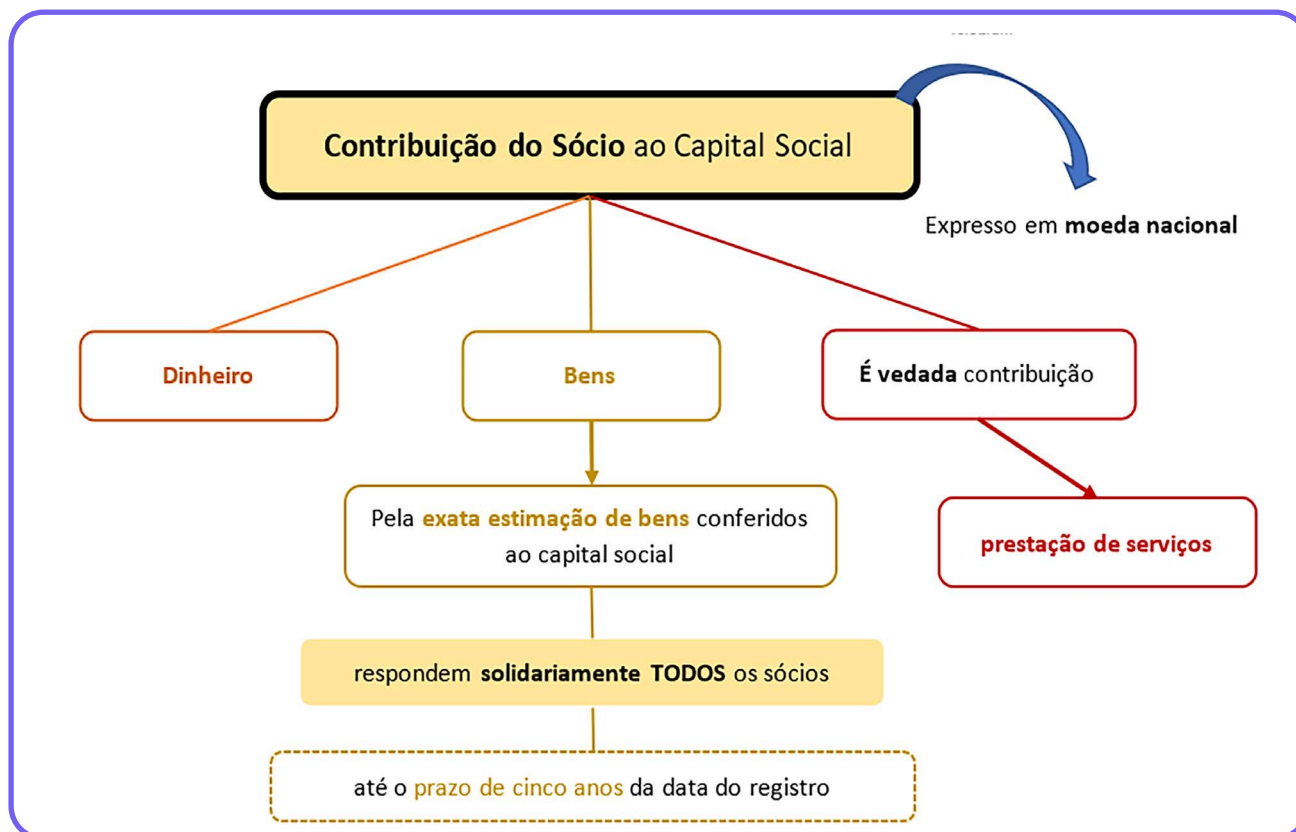
4.2 CONTRIBUIÇÃO DO SÓCIO AO CAPITAL SOCIAL

O capital social terá um **valor em moeda nacional**.

Art. 1.055. - § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Todos os sócios respondem solidariamente pela estimação do bem que for colocado como capital social. Essa responsabilidade **durará 5 anos do registro** do contrato social.

Art. 1.055. - § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

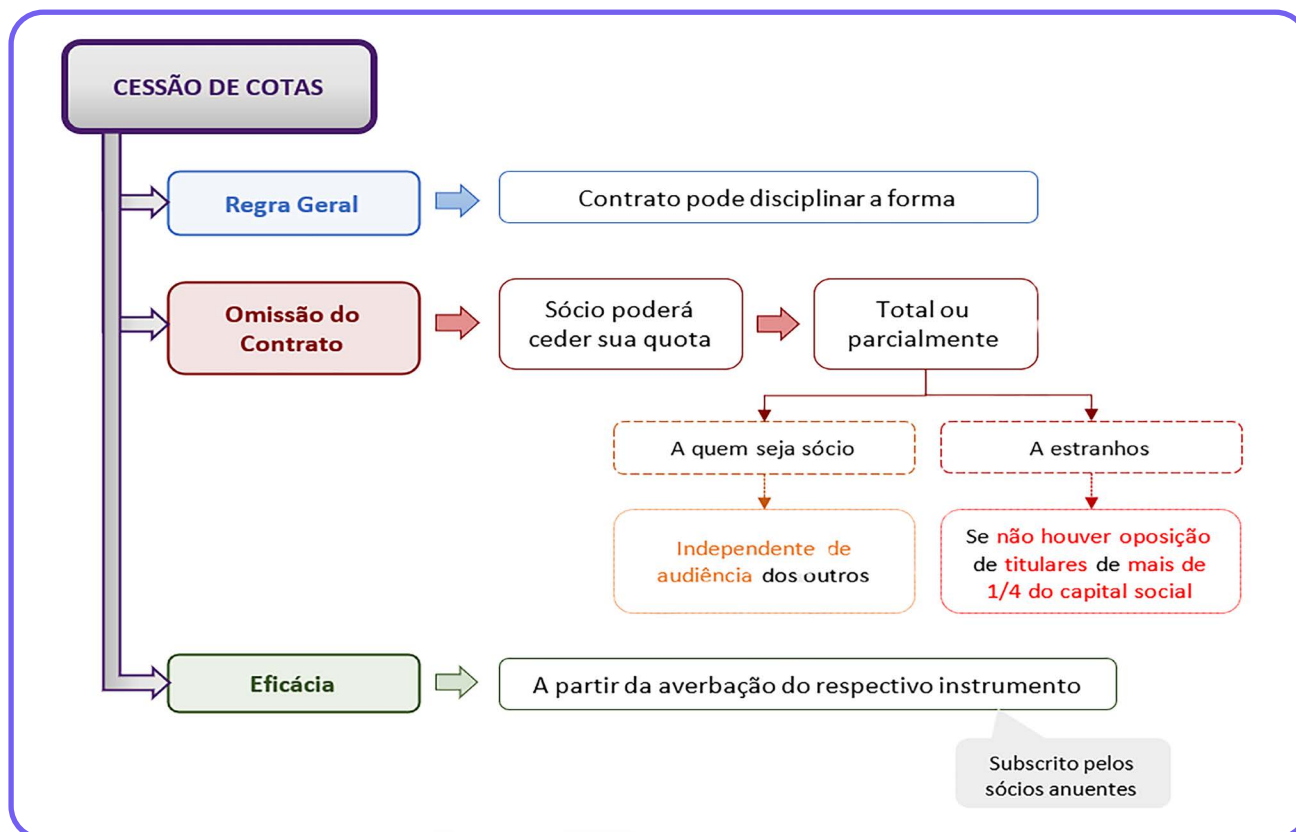


4.3 CESSÃO DE COTAS DO SÓCIO

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Haver **eficácia perante a sociedade e perante terceiros - registro**.

Art. 1.057. - Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.



5.0 DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.060 - Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

O administrador é o responsável privativamente pelo **uso do nome empresarial** da sociedade.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

calcular o lucro da sociedade.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

5.1 INVESTIDURA DO ADMINISTRADOR

O administrador pode ser designado no próprio **contrato** ou em **ato separado**.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

5.2 CESSAÇÃO OU DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Cessa a administração pela **destituição**. Essa destituição pode ser feita a **qualquer tempo**.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

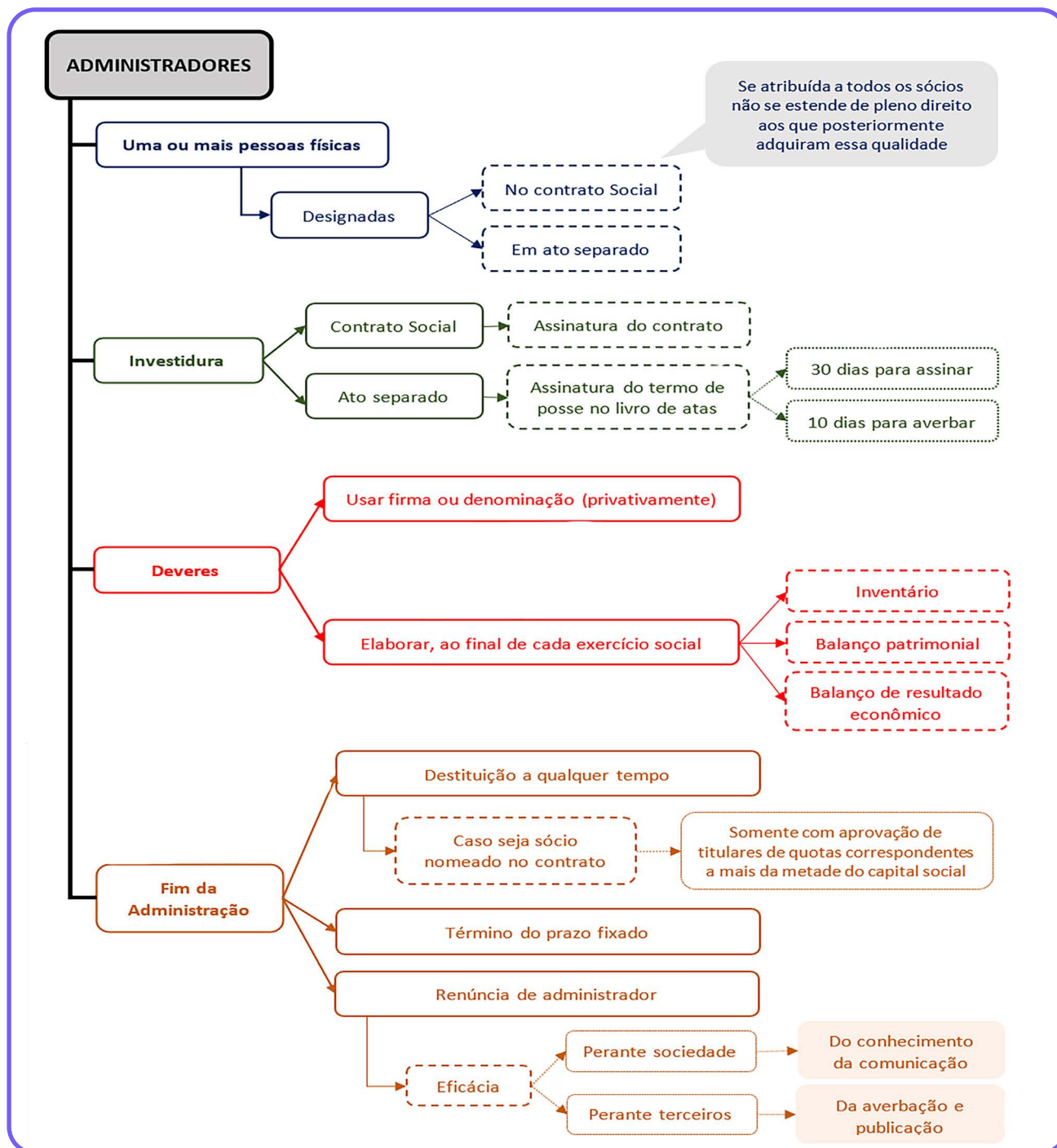
§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

O administrador pode **renunciar do seu cargo**.

Art. 1.063. - § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Sobre o quórum de destituição de administrador nomeado no contrato:

Art. 1.063. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)



ADMINISTRADORES

6.0 CONSELHO FISCAL

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

6.1 CONSELHEIROS

Art. 1.066 § 1o Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1o do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

Não podem ser conselheiros:

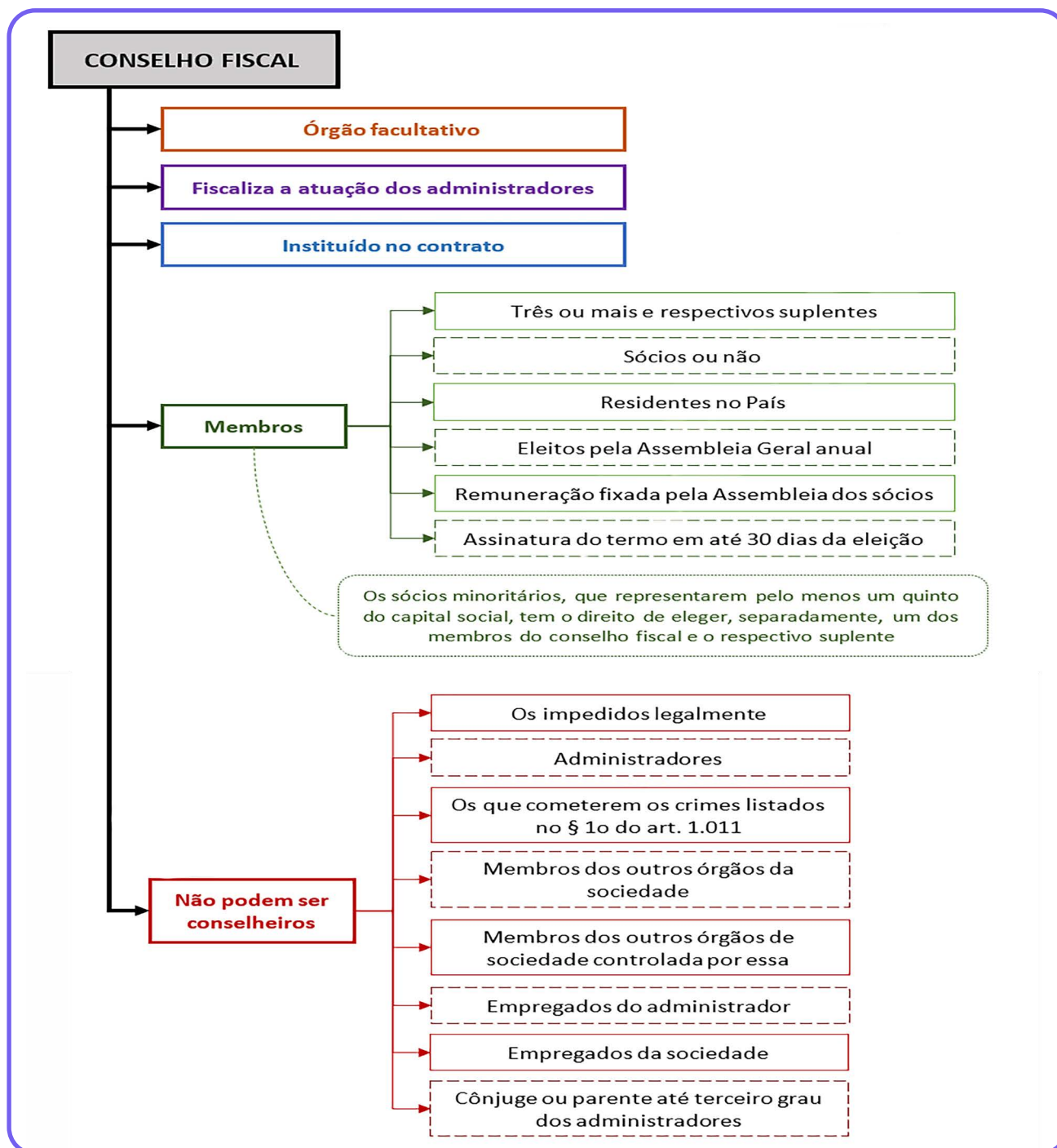
Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

As **votações** que elegem os conselheiros são feitas.

Art. 1.066 § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.



6.2 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Atribuições do Conselho Fiscal

Examinar, ao menos trimestralmente, livros, papéis, estado da caixa e da carteira

Lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames

Examinar e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre negócios e operações

Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências

Convocar assembleia se diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual

Convocar assembleia sempre que ocorram motivos graves e urgentes

Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos acima referidos

Responsabilidades

As atribuições e poderes legais não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade

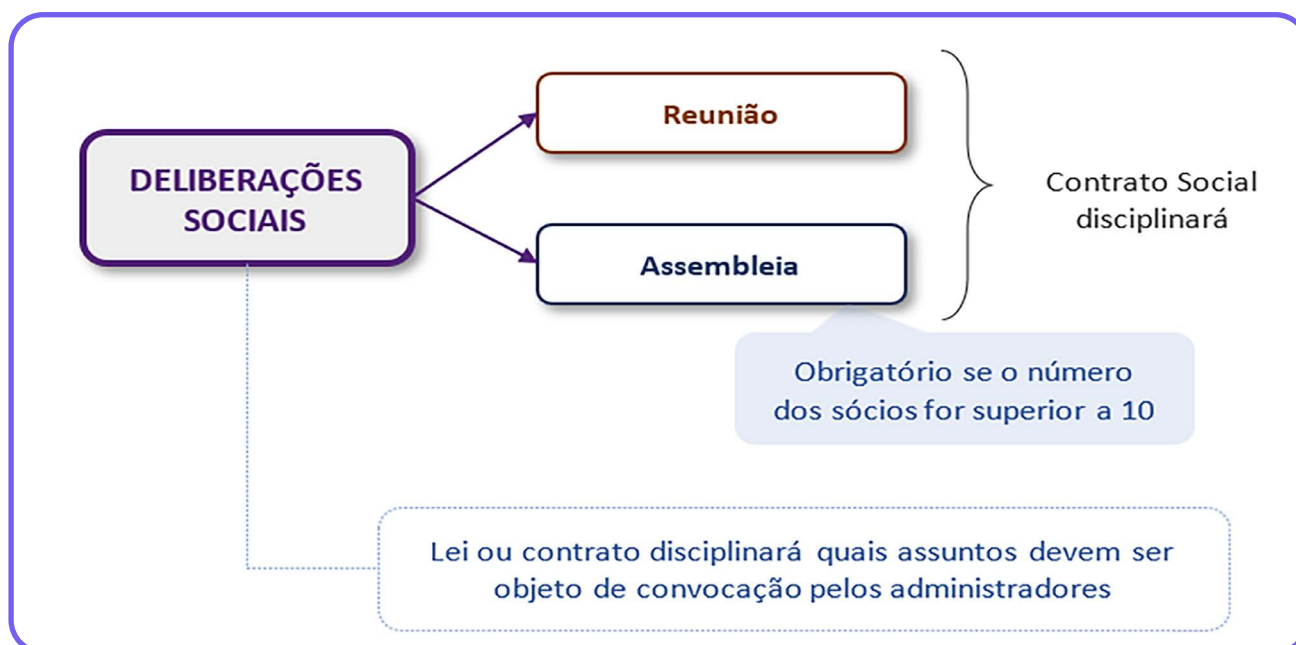
A responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores

Podem escolher contabilista para ajudar no exame dos livros, dos balanços e das contas

7.0 DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecendo o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Art. 1.072§ 1o A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.



7.1 RITO DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 1.152. § 3o O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

(Art. 1.069 – (...) V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;)

É possível a **dispensa das formalidades** das publicações de convocação.

Art. 1.072§ 2o Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3o do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Art. 1.072§ 3o A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.



Estratégia
Concursos



7.2 REGRAS SOBRE AS DELIBERAÇÕES

Art. 1.072§ 5o As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Após a convocação,

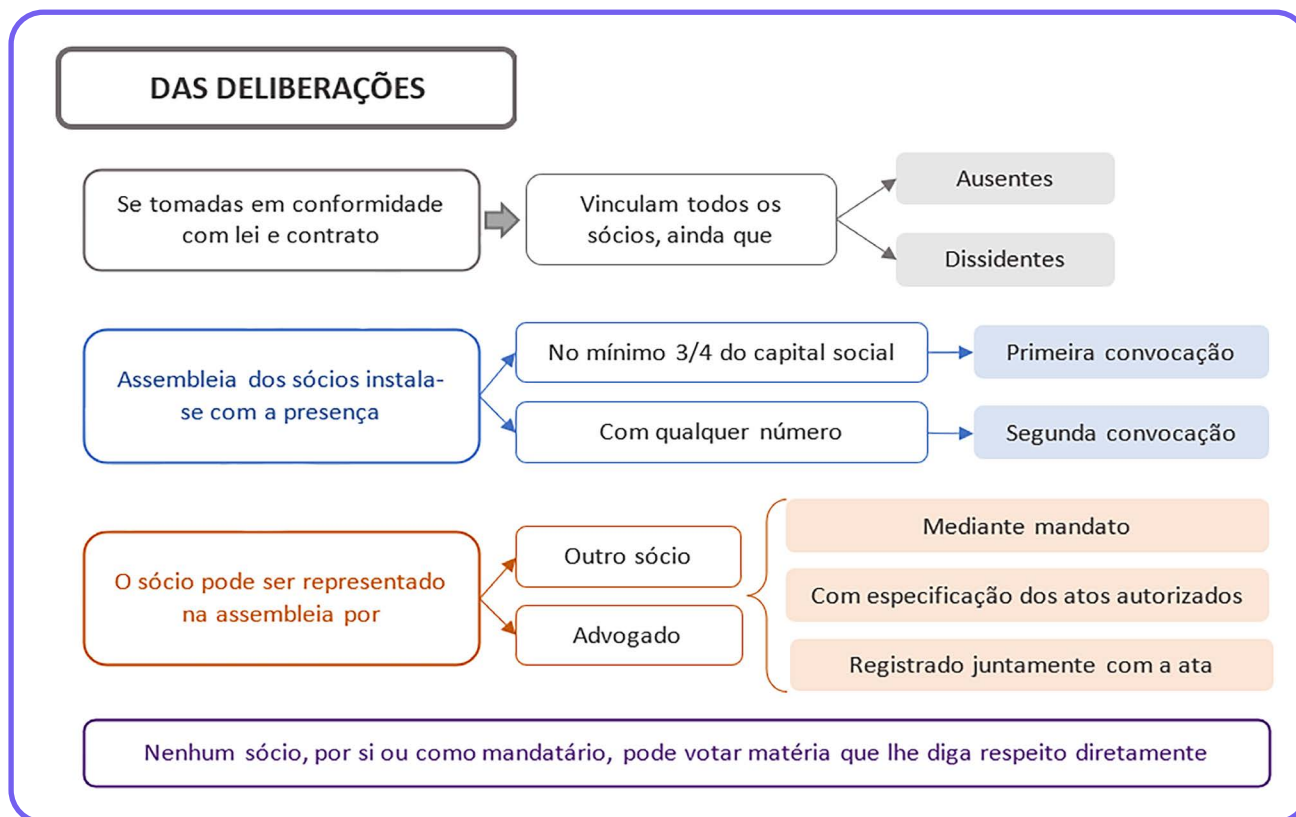
Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Se o sócio não puder ir à assembleia,

Art. 1.074. § 1o O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

Na hora da votação,

Art. 1.074. § 2o Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.



Os assuntos tão importantes que precisaram de uma previsão legal são:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata. (recuperação judicial)

7.3 DIREITO DE RETIRADA

Sócio pode se retirar da sociedade se houver:

- **modificação do contrato social**, ou
- se for decidido que a sociedade **sofrerá fusão ou incorporação**.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

(Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.)

(Art. 1.031 - § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.)

8.0 ASSEMBLEIA ANUAL OBRIGATÓRIA

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Antes de decidirem sobre as contas dos administradores e sobre o balanço patrimonial e de resultados.

Art. 1.078. § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Art. 1.078. § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Art. 1.078. § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

As deliberações devem ser feitas conforme a lei e o contrato.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Em função de todo avanço tecnológico surgiu uma **nova lei, Lei 14.030 de 2020.**

Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

ASSEMBLEIA ANUAL OBRIGATÓRIA

Realizada ao menos 1 vez por ano, nos 4 meses seguintes ao término do exercício social

Objetivos

Tomar as contas dos administradores

Deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Designar administradores, quando for o caso

Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia

Aprovação do balanço patrimonial e do de resultado econômico sem reservas

Exonera de responsabilidade os membros da administração e do conselho fiscal

Salvo erro, dolo ou simulação

Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação

Deliberações infringentes do contrato ou da lei

Tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram

O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia

A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital

Respeitados direitos legalmente previstos de participação e de manifestação

9.0 QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

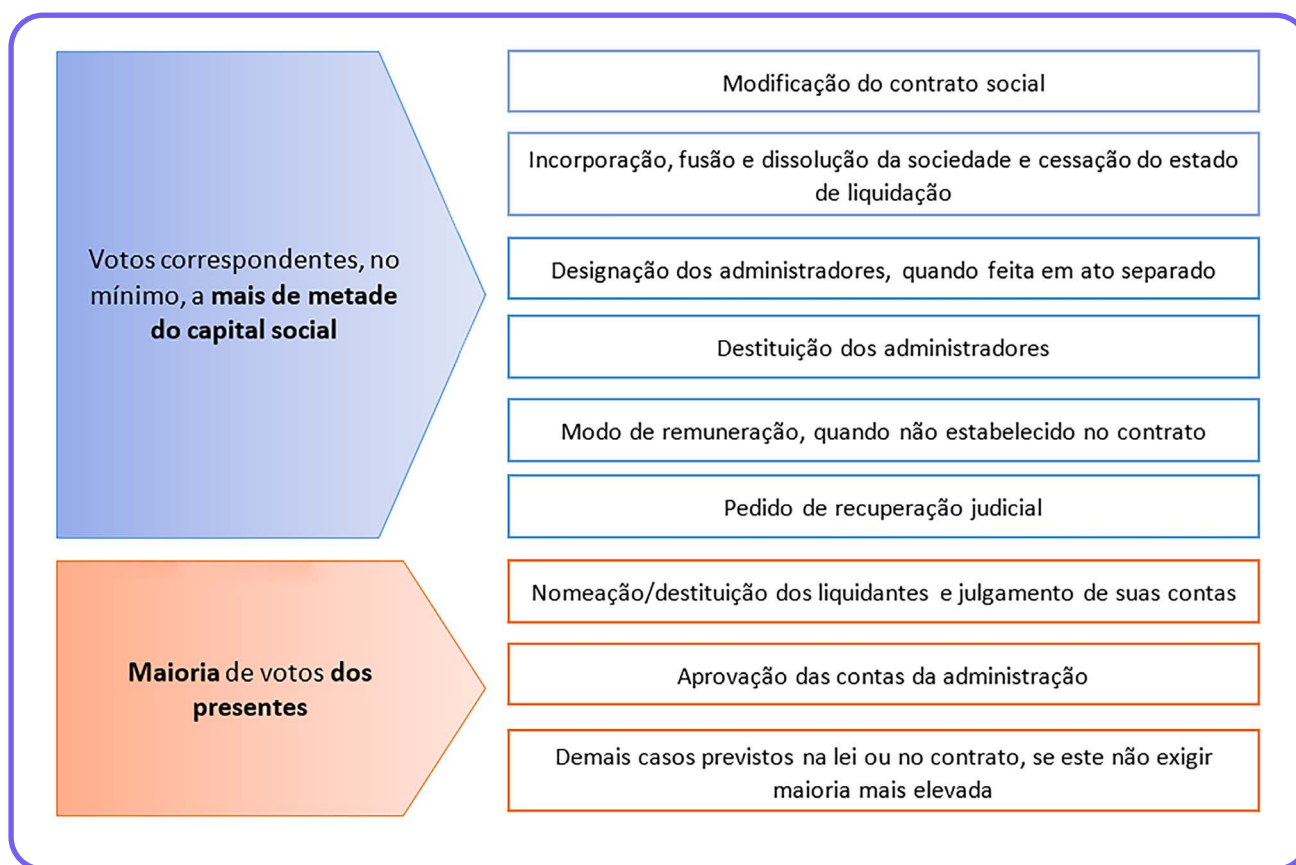
Art. 1.063 § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social**, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Art. 1.076. Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022)

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.



SOCIEDADES ANÔNIMA - CARACTERÍSTICAS

1.0 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

1.1 SEMPRE EMPRESÁRIA

Lei 6.404 - Art. 2º § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

CC - Art. 982 - Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

1.2 SOCIEDADE DE CAPITAL

A sociedade anônima é uma **sociedade de capital**.

1.3 CAPITAL SOCIAL DIVIDIDO EM AÇÕES

CC - Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

1.4 RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS ACIONISTAS

Lei 6.404 - Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

1.5. NOME EMPRESARIAL É DENOMINAÇÃO

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

1.6 ESTATUTO SOCIAL

A sociedade anônima é uma sociedade constituída por meio de um documento, esse documento é o **ESTATUTO SOCIAL**.

1.7 OBJETO SOCIAL

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

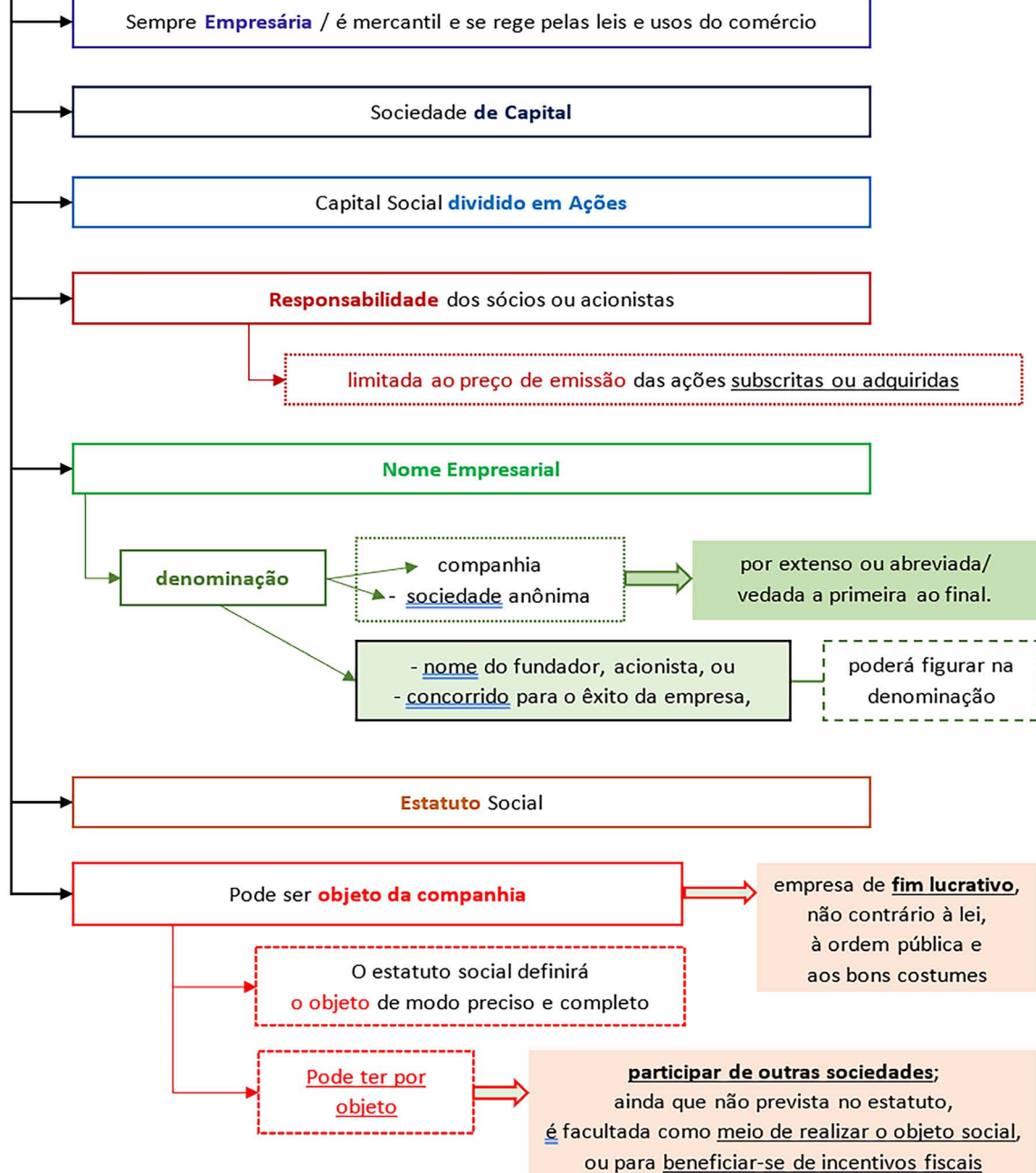
§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.



Estratégia
Concursos

Sociedade Anônima - Características Principais



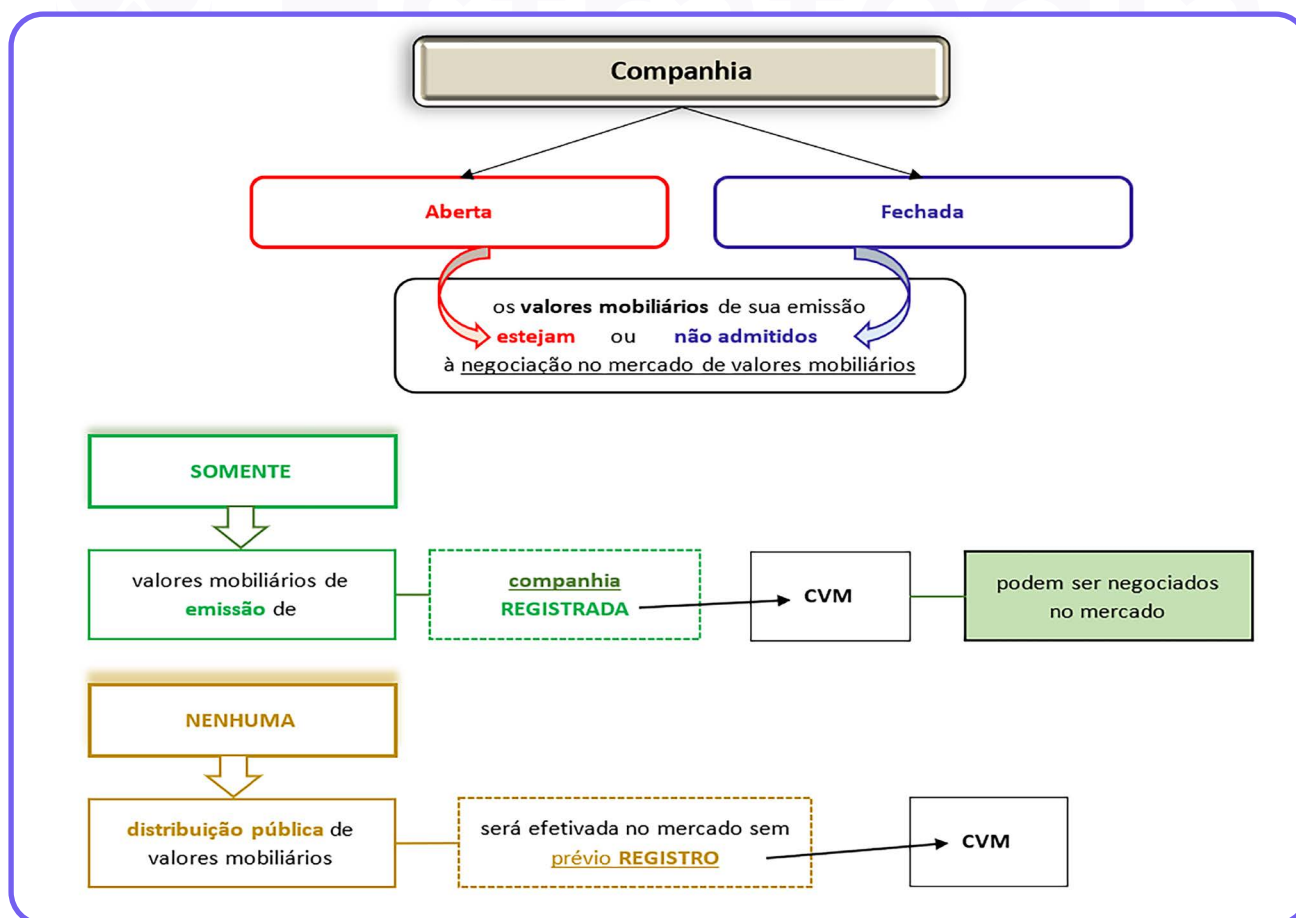
2.0 ABERTA OU FECHADA

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários

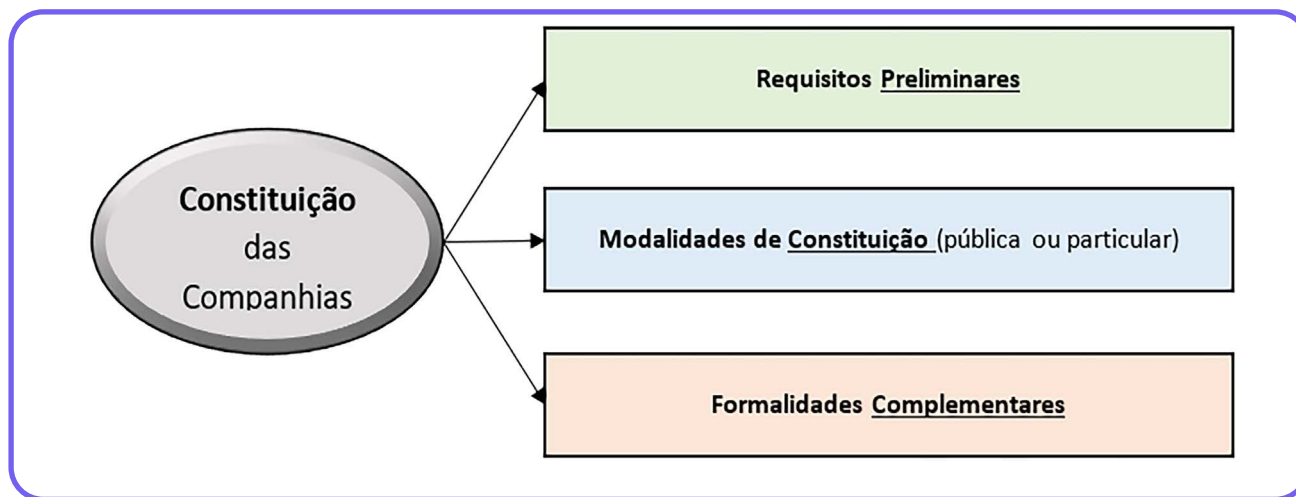
3.0 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Art. 4º § 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

Art. 4º § 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.



CONSTITUIÇÃO DAS COMPANHIAS



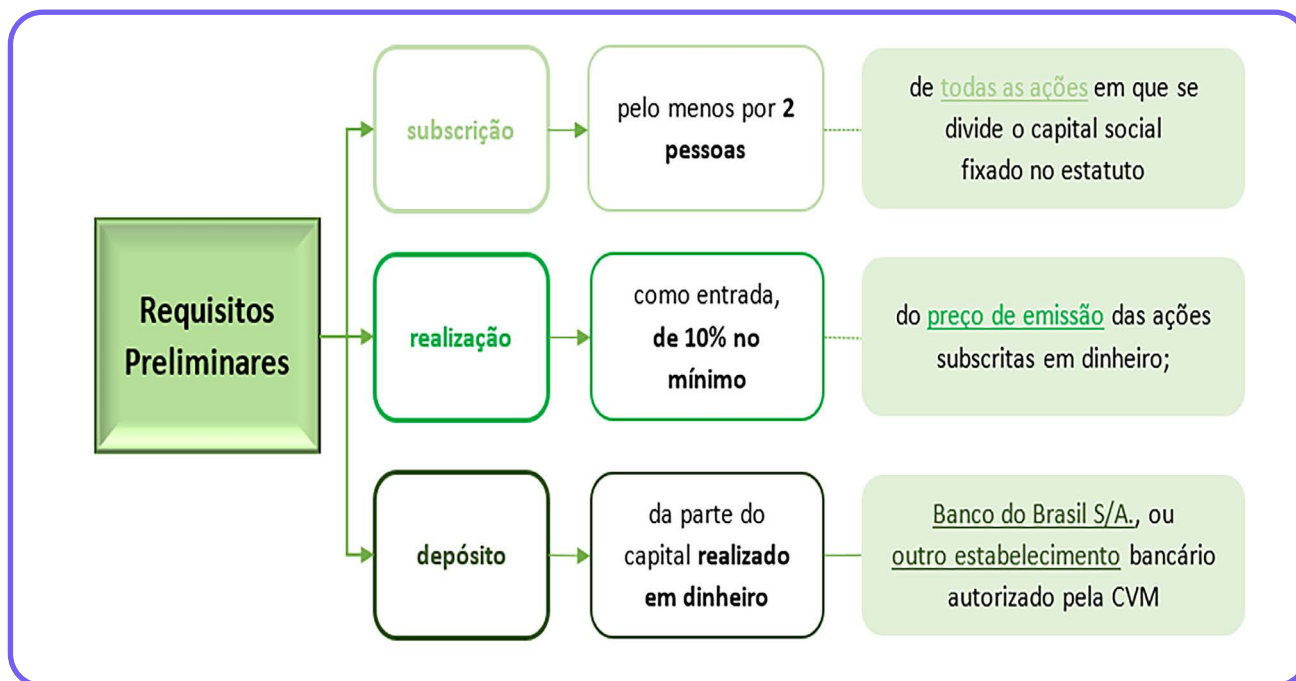
1.0 REQUISITOS PRELIMINARES

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.



2.0 MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO (PÚBLICA OU PRIVADA)

2.1 SUBSCRIÇÃO PÚBLICA

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

Colocação das Ações:

Art. 86. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembléia-geral que deverá:

- I - promover a avaliação dos bens, se for o caso (artigo 8º);
- II - deliberar sobre a constituição da companhia.

Art. 87. A assembléia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

2.2 SUBSCRIÇÃO PARTICULAR

Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

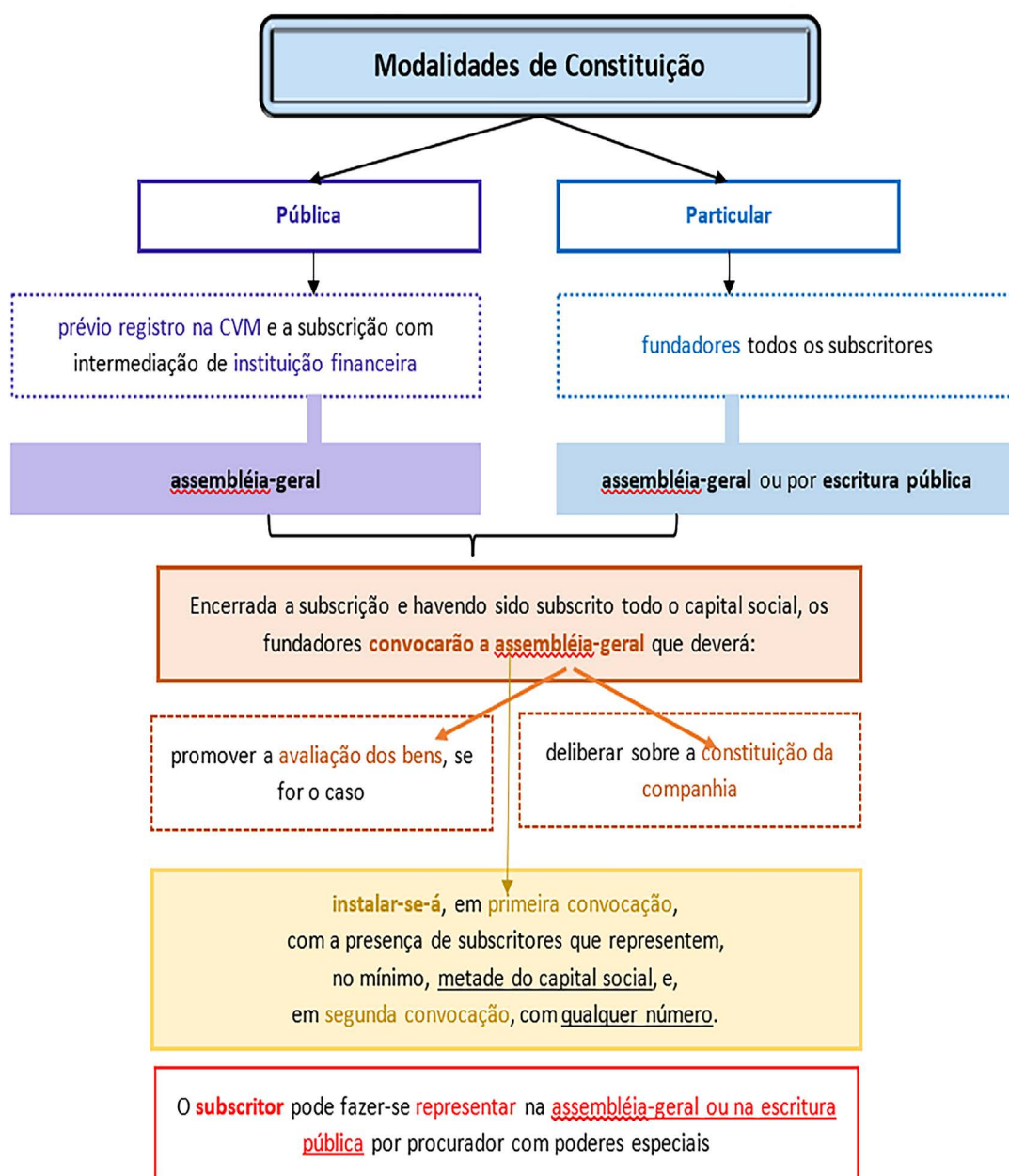
2.3 REGRAS GERAIS DA SUBSCRIÇÃO

Poderá **constituir procurador** para representá-lo com os devidos poderes.

Art. 90. O subscritor pode fazer-se representar na assembléia-geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.



Estratégia
Concursos

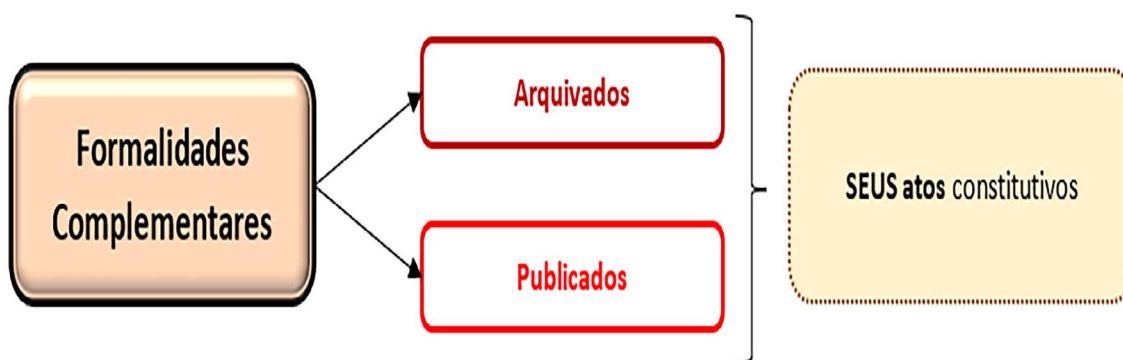


3.0 FORMALIDADES COMPLEMENTARES

Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.



CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

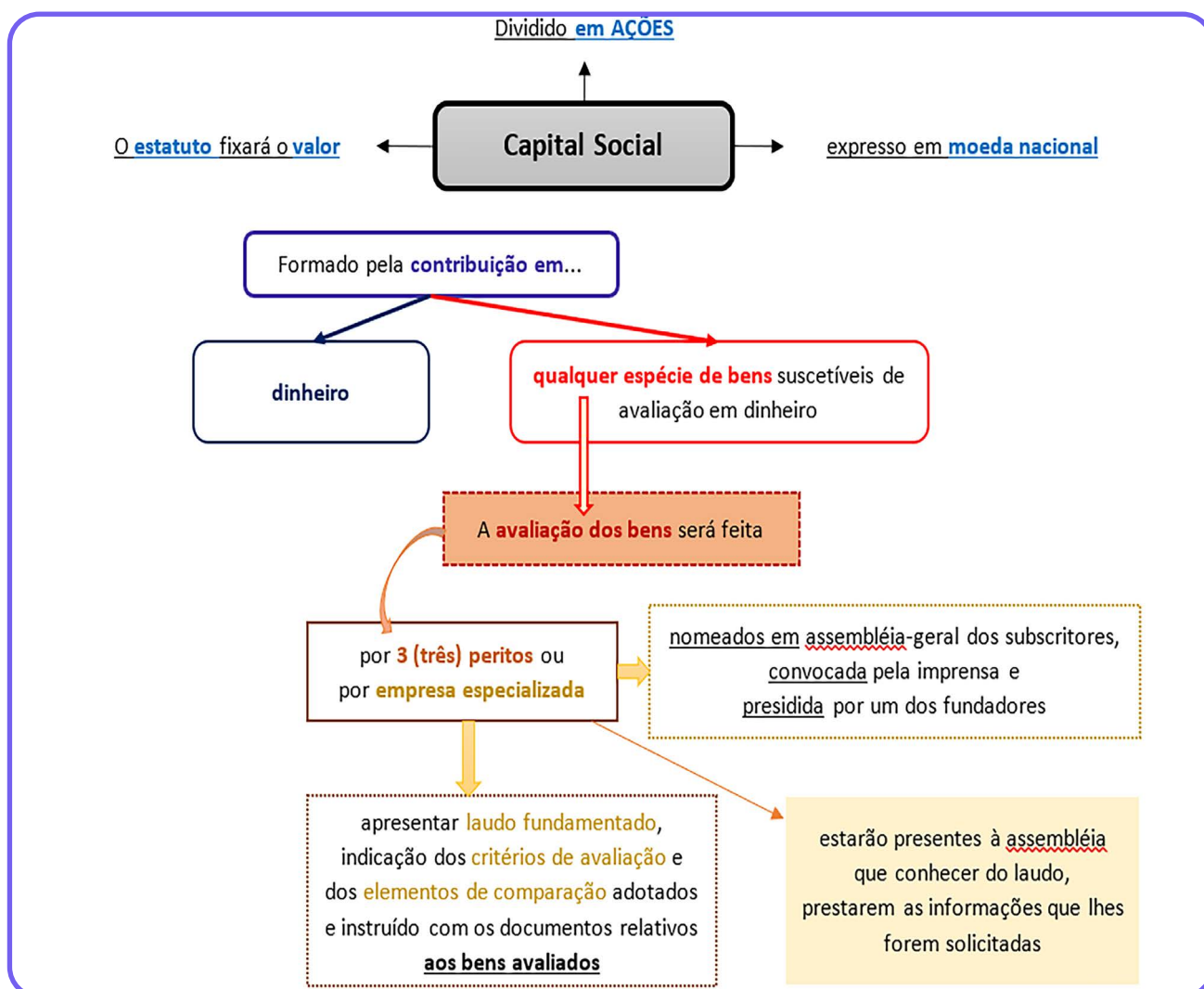
1.0 SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

1.1 SUBSCRIÇÃO EM BENS

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 8º § 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.



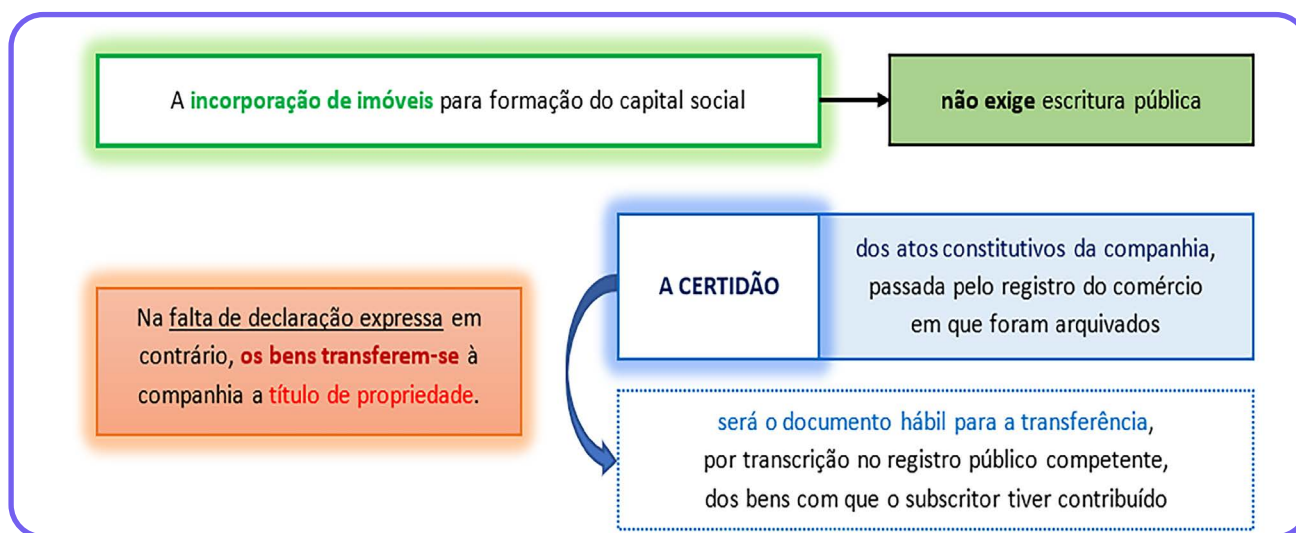
Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

Basta que os administradores levem a **certidão da junta comercial**

Art. 98§ 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).

Sendo a avaliação feita **dentro da lei e de acordo com o estatuto**.

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.



2.0 MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174).

2.1 AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Primeira – **Capital Autorizado**

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

II - por deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

Segunda – Conversão de Valores Mobiliários em Ações

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

Terceira – Reforma do Estatuto

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

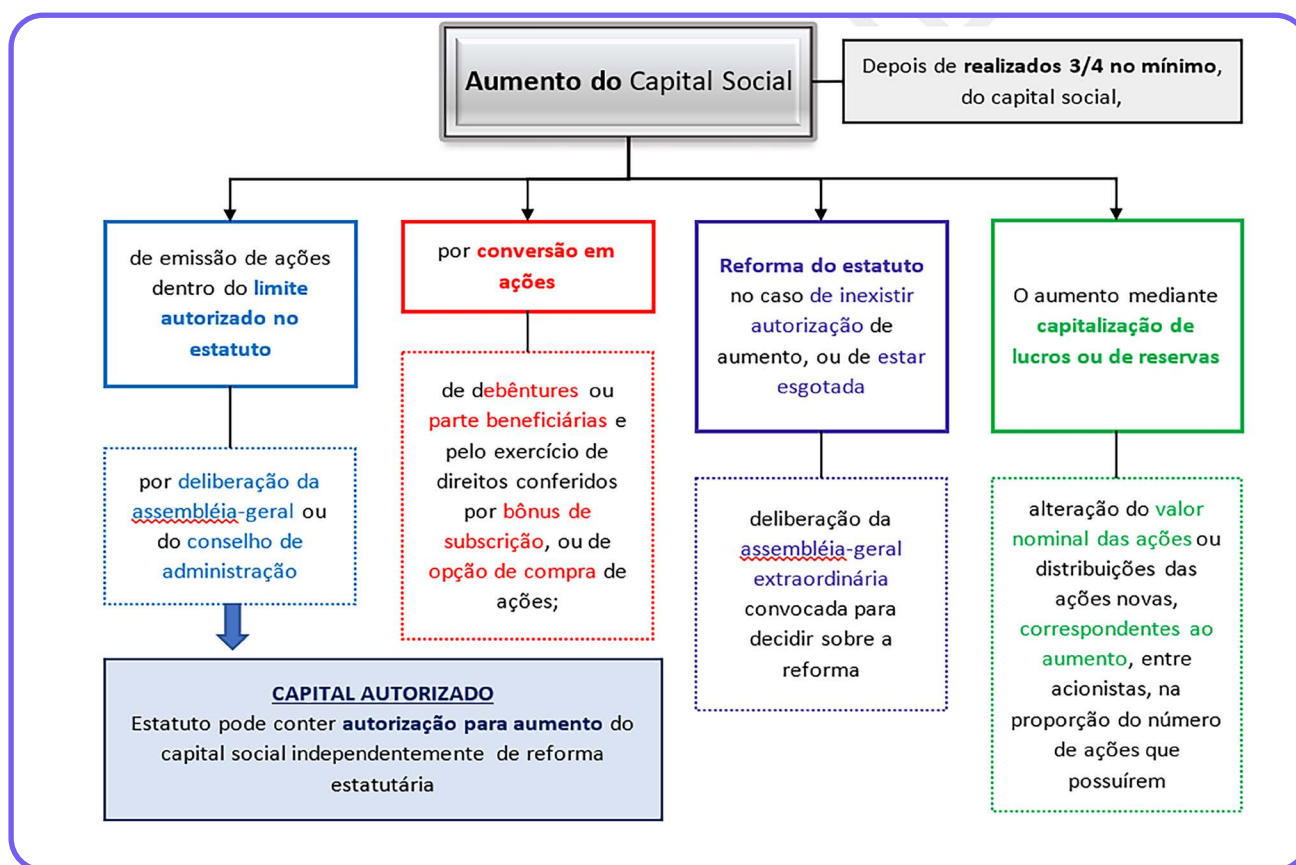
IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

Quarta – Capitalização dos Lucros ou Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

Condição para o aumento do capital social

Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

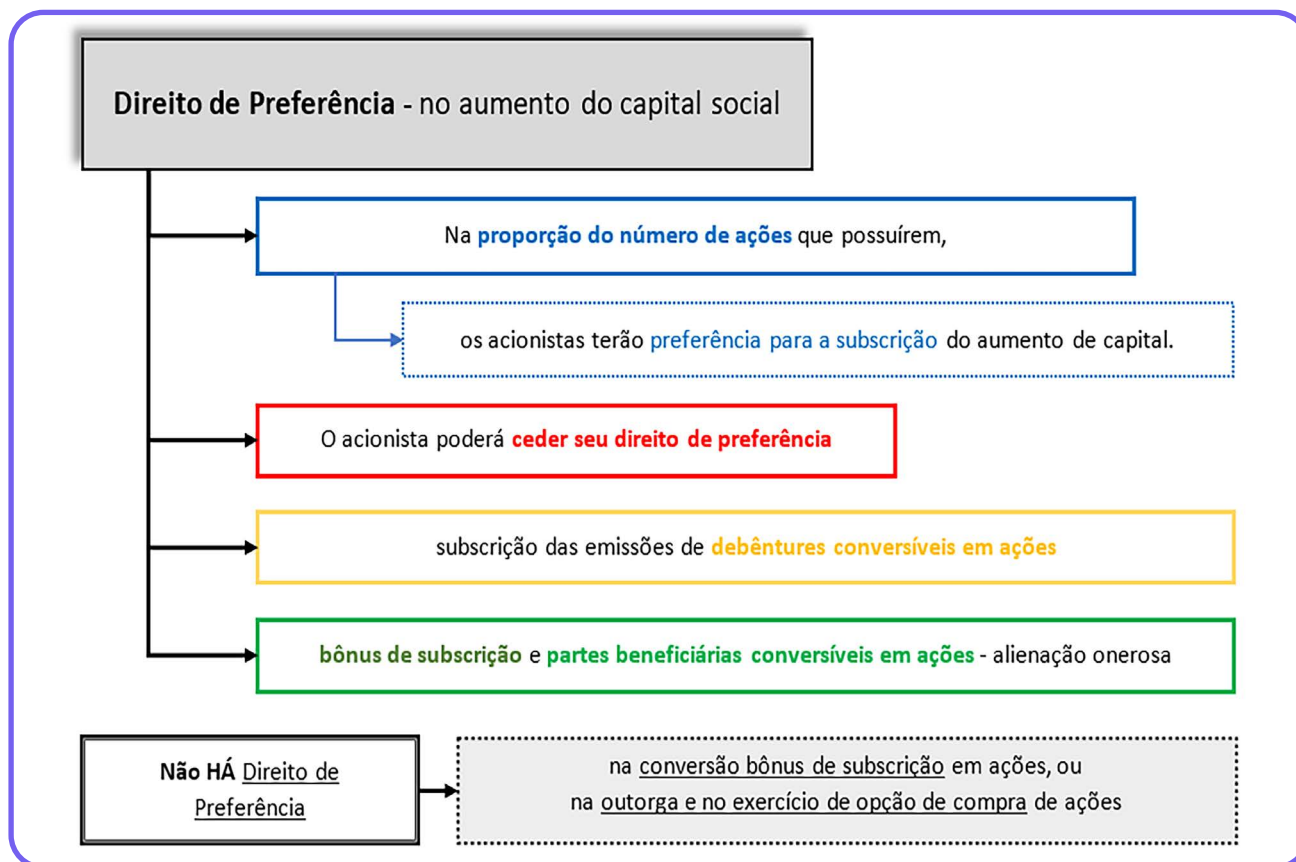


Direito de Preferência

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

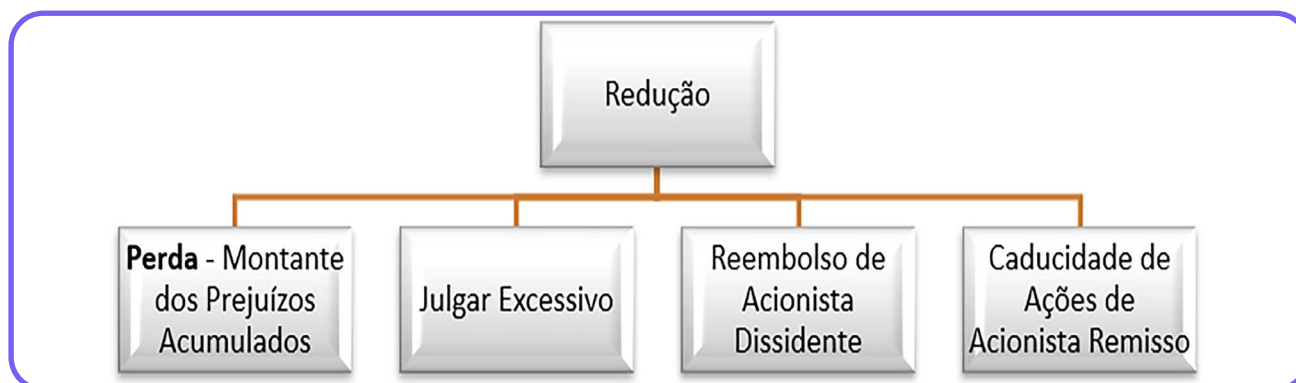
§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 6º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.



2.2 REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.



AÇÕES

Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

1.0 VALOR DA AÇÃO

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

1.1 VALOR NOMINAL

Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

1.1.1. AÇÕES COM VALOR NOMINAL

Art. 11§ 2º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

1.1.2. PREÇO DE EMISSÃO DAS AÇÕES

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

1.2 VALOR PATRIMONIAL

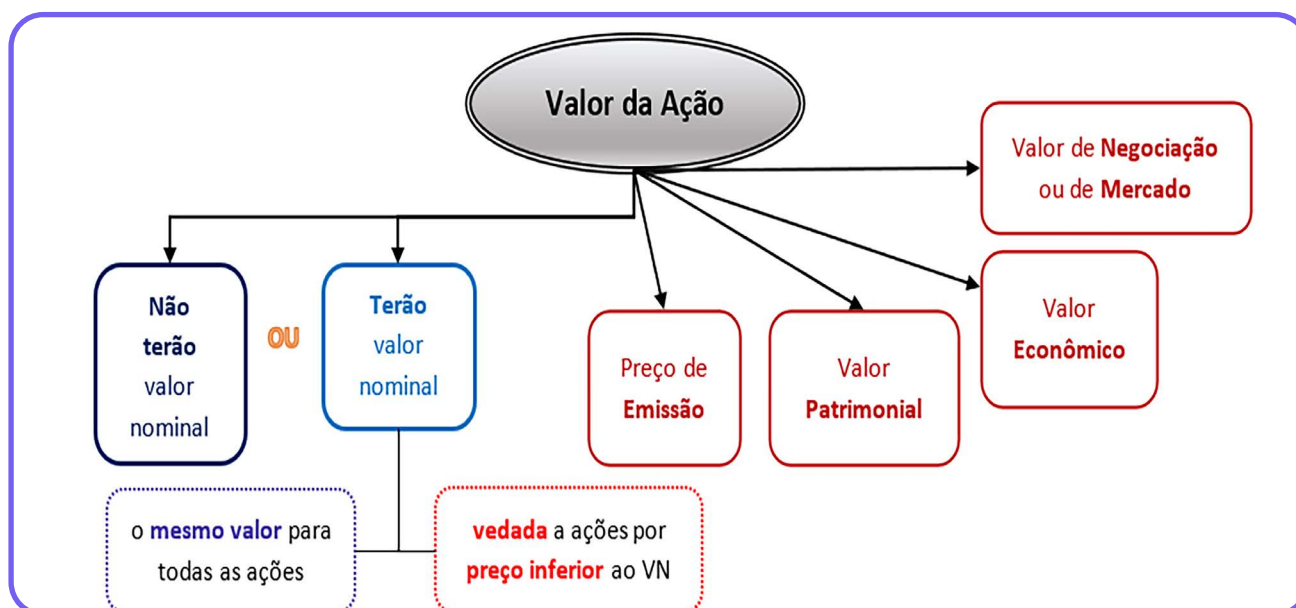
A ação pode ter um **valor patrimonial** que quase sempre é **diferente do valor nominal**. O valor patrimonial é obtido **dividindo-se o valor do patrimônio líquido pelo número de ações**.

1.3 VALOR DE NEGOCIAÇÃO OU VALOR DE MERCADO

O valor que o mercado atribui àquela ação para fins de negociação.

1.4 VALOR ECONÔMICO

É o valor da ação em um determinado momento e que para ser apurado é preciso que técnicos especializados façam um estudo para se chegar ao valor econômico da ação naquele momento.



2. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

2.1 QUANTO À NATUREZA DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

2.1.1 AÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

2.1.2 AÇÕES PREFERENCIAIS

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

Vejamos o artigo que trata das **restrições conferidas às ações preferenciais**.

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109 (Direitos Essenciais dos Acionistas).

§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Existe uma restrição legal para o total de ações preferenciais a serem emitidas:

Art. 15. § 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

As ações podem ser divididas em classe, mas devem seguir a seguinte regra:

Art. 15. § 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

A lei prevê os critérios de **divisão em CLASSES** para as **ações ordinárias de companhia fechada**.

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais;

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

IV - atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

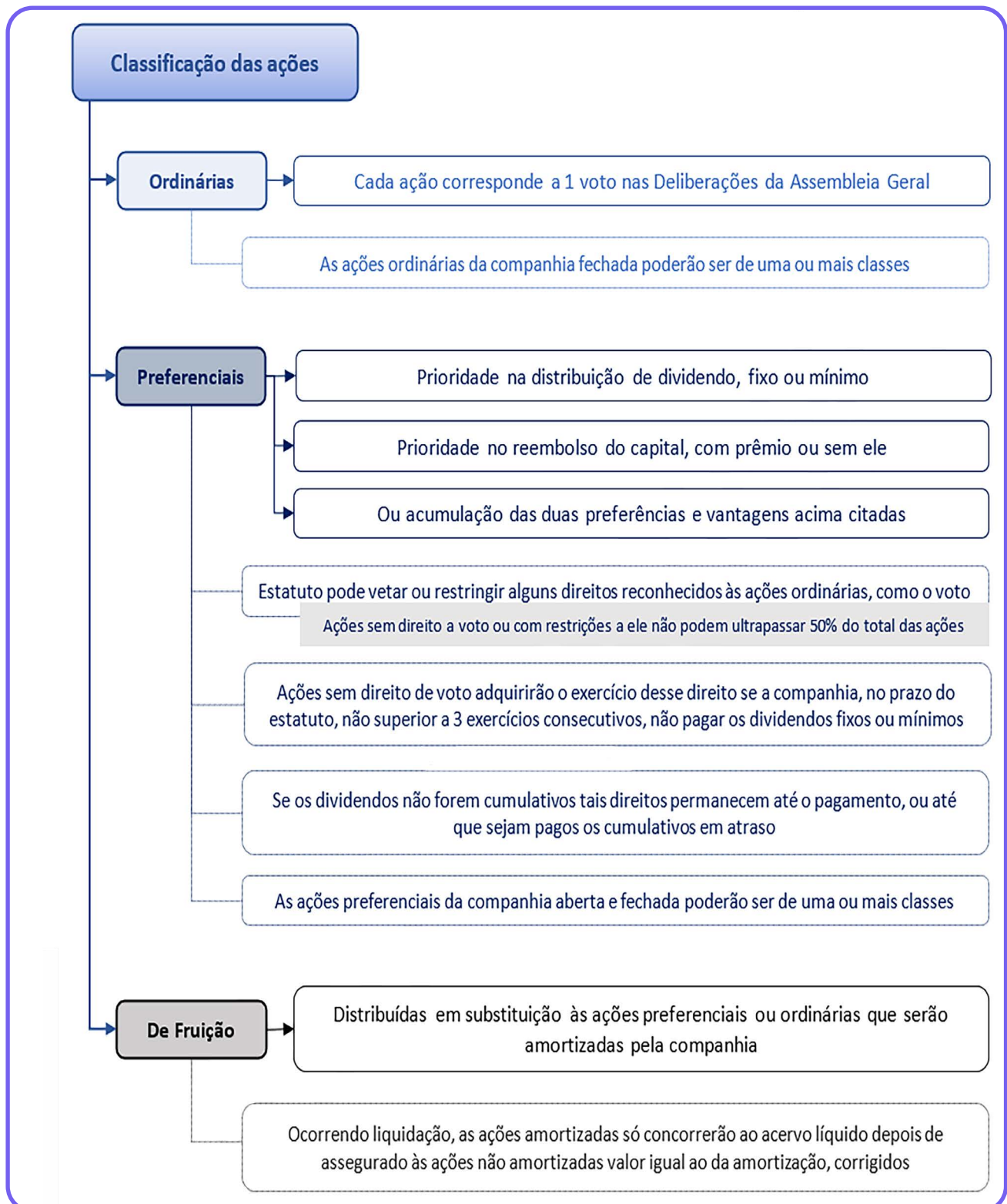
Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

A **companhia aberta não pode emitir mais de uma classe de ações ordinárias**.

Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

2.1.3 AÇÕES DE FRUIÇÃO

Art. 44. § 5º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.



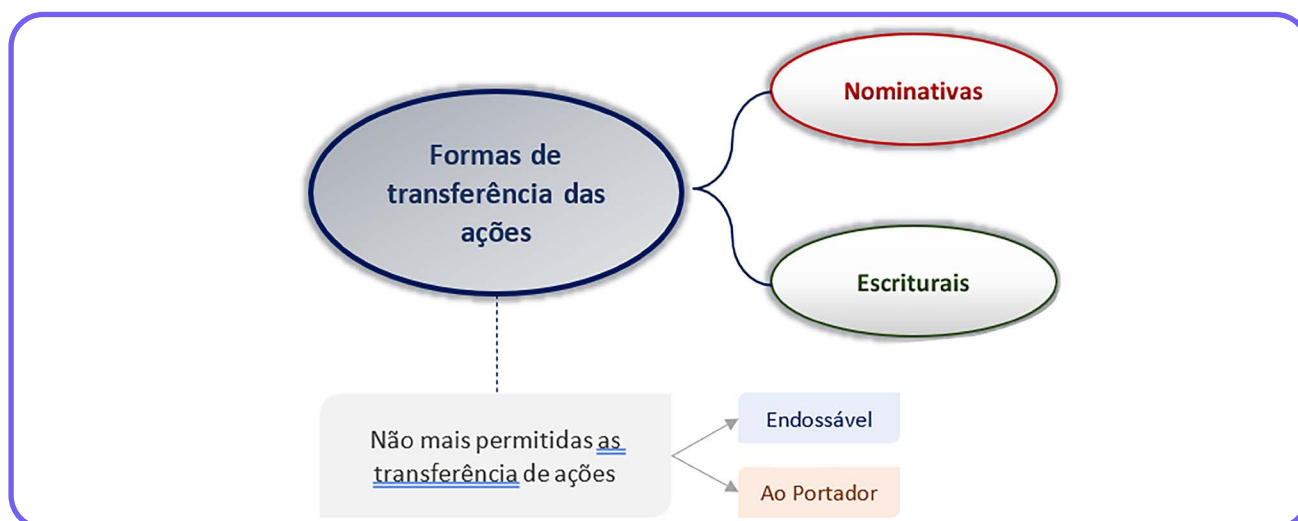
2.2 QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA

As ações podem ser, quanto à forma de transferência: **Nominativas e Escriturais**

Art. 20. As ações devem ser nominativas.

E apesar do contido no Artigo 20 que nos diz que as ações serão **NOMINATIVAS**.

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.



ACIONISTAS

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

Art. 106§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

1.0 ACIONISTA REMISSO

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de

chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

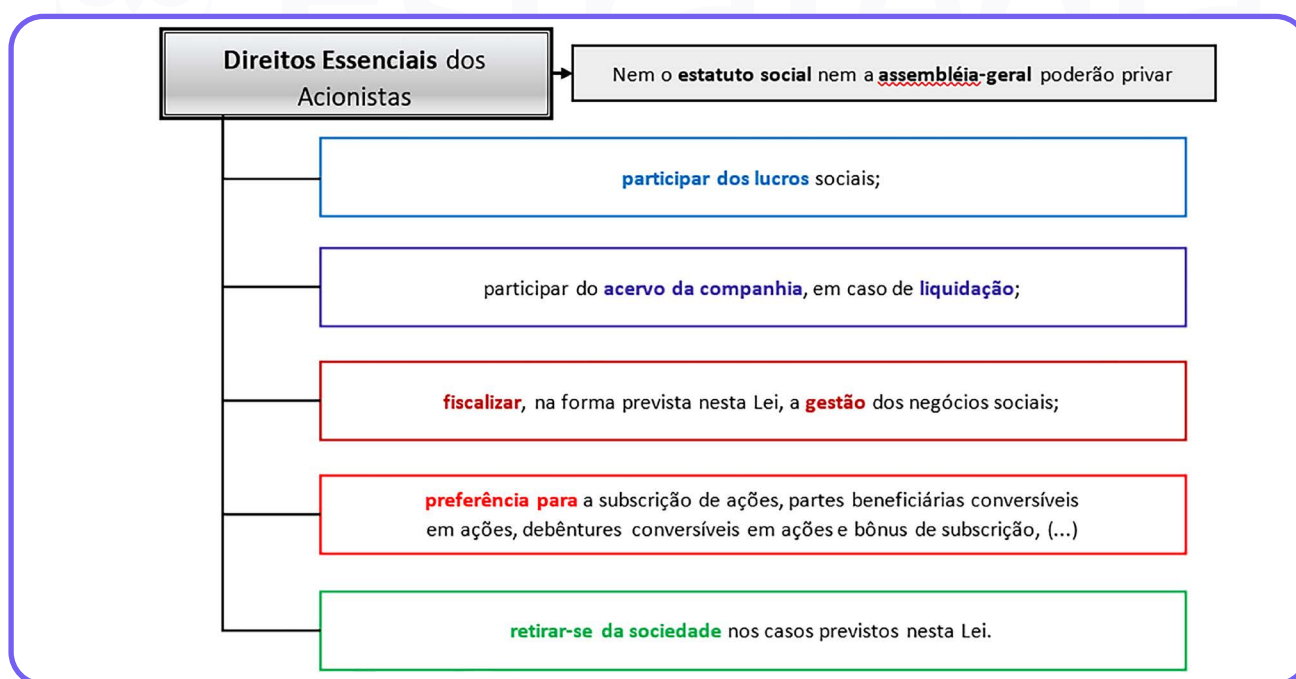
II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

2.0 DIREITOS ESSENCIAIS DOS ACIONISTAS

Direitos **essenciais garantidos por lei e que nem a assembleia geral e nem o estatuto podem tirar.**

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, (...)
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.



3.0 DIREITO DE VOTO

DIREITO DE VOTO não é um direito essencial, já que é um direito assegurado aos **donos de ações ordinárias**,

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

Art. 110. § 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

O voto é um direito exercido pelo acionista no estrito interesse da companhia.

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

4.0 ACORDO DE ACIONISTAS

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

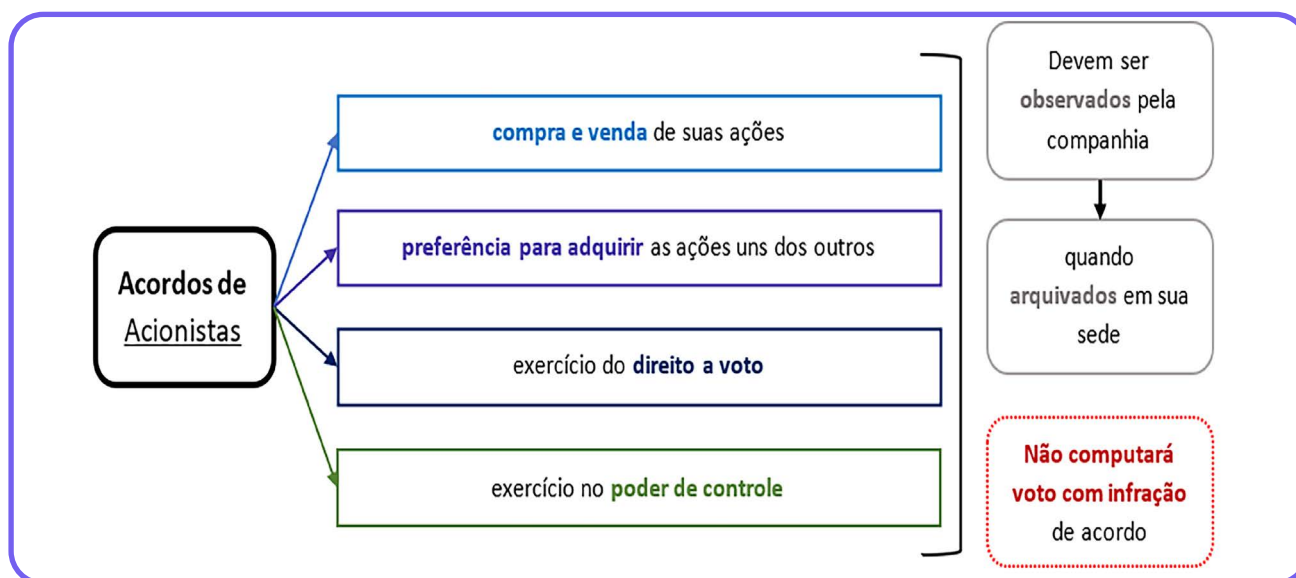
Não computará o voto contrário ao acordo.

Art. 118§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado

5.0 ACIONISTA CONTROLADOR

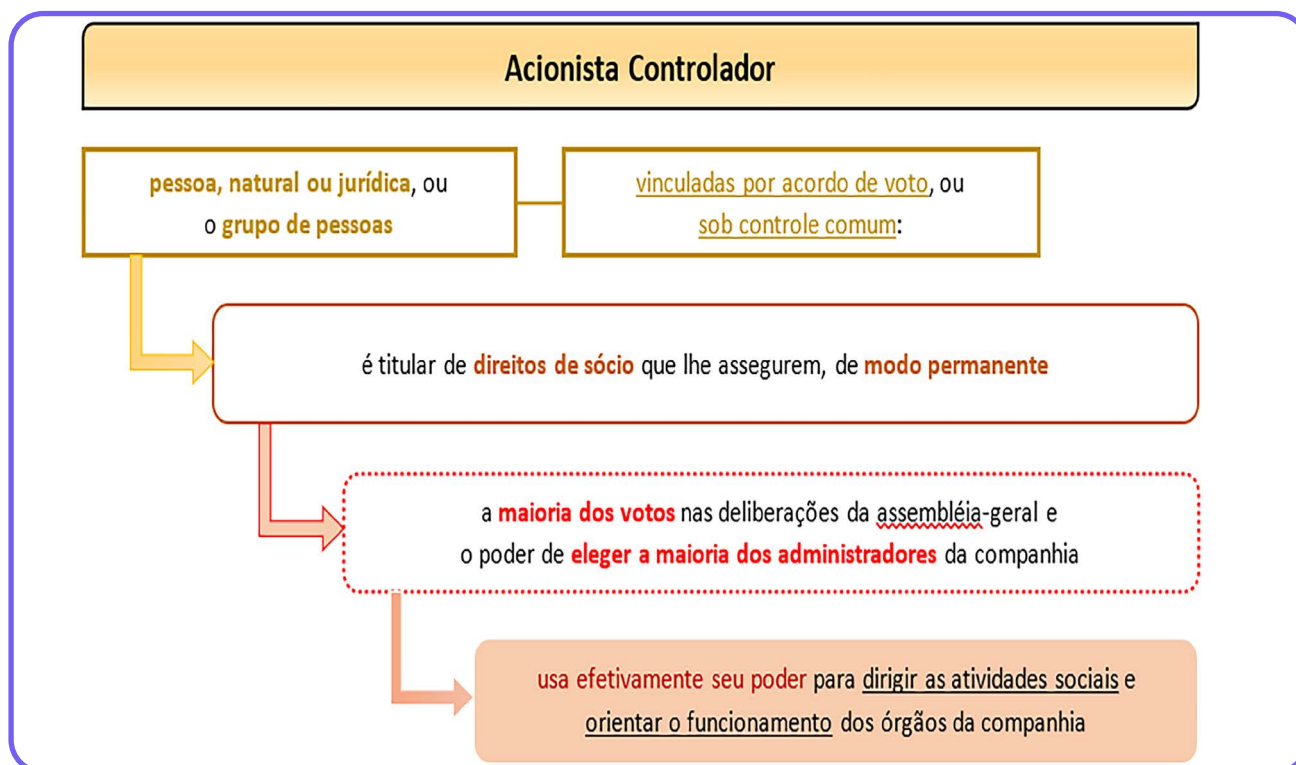
Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.



Acionista Controlador

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.



5.1 ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

A lei ainda define o que vem a ser considerada como **alienação de controle**.

§ 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade.

6.0 SUSPENSÃO DE DIREITOS

Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

7.0 VOTO PLURAL

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - na companhia fechada; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

A criação desse tipo de classe de ação ordinária depende do voto dos acionistas.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Uma vez posta em negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações no mercado.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Essas ações com direito a voto plural não são eternas, pelo contrário.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Há casos em que a própria lei vai indicar que o quórum.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

No caso das companhias abertas que não adote o voto plural.

§ 11. São vedadas as operações: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

A lei prevê que determinados assuntos, aos serem postos em votação, não se poderá adotar voto plural.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - a remuneração dos administradores; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

VALORES MOBILIÁRIOS

**Valores
Mobiliários**

- Ações
- Debêntures
- Partes Beneficiárias
- Bônus de subscrição

1.0 DEBÊNTURE

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

A debênture é um **valor estranho ao capital social**, porém **deve ter VALOR NOMINAL**.

Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

A companhia pode emitir debêntures mais de uma vez.

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

O vencimento da debênture.

Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

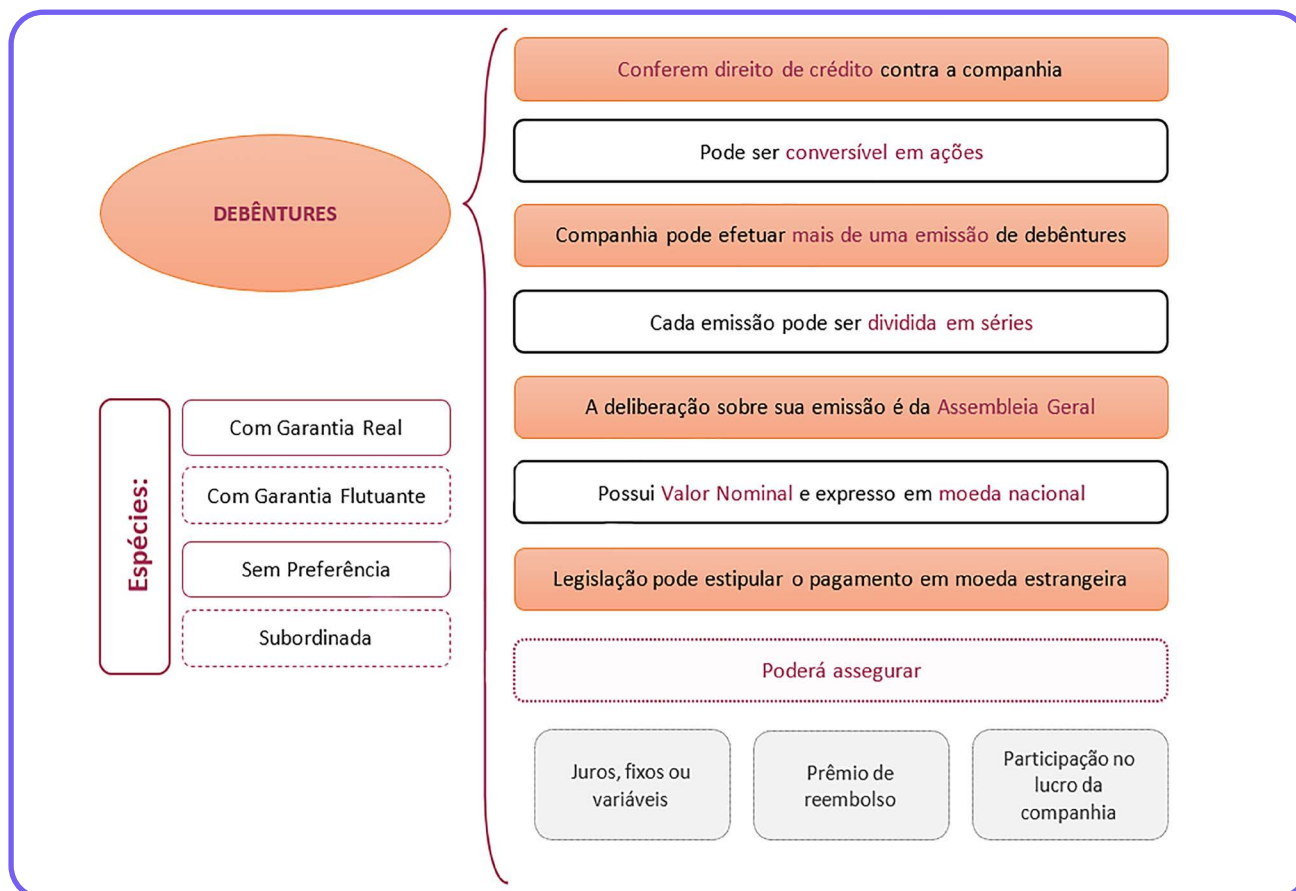
A debênture pode ser emitida com **a possibilidade de, futuramente, ser convertida em ação.**

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, (...)

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, (...)

As debêntures podem ser emitidas:

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia



2.0 PARTE BENEFICIÁRIA

Art. 47 Parágrafo único. É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias.

Partes beneficiárias são títulos que **podem ser criados a qualquer tempo pelas companhias fechadas.**

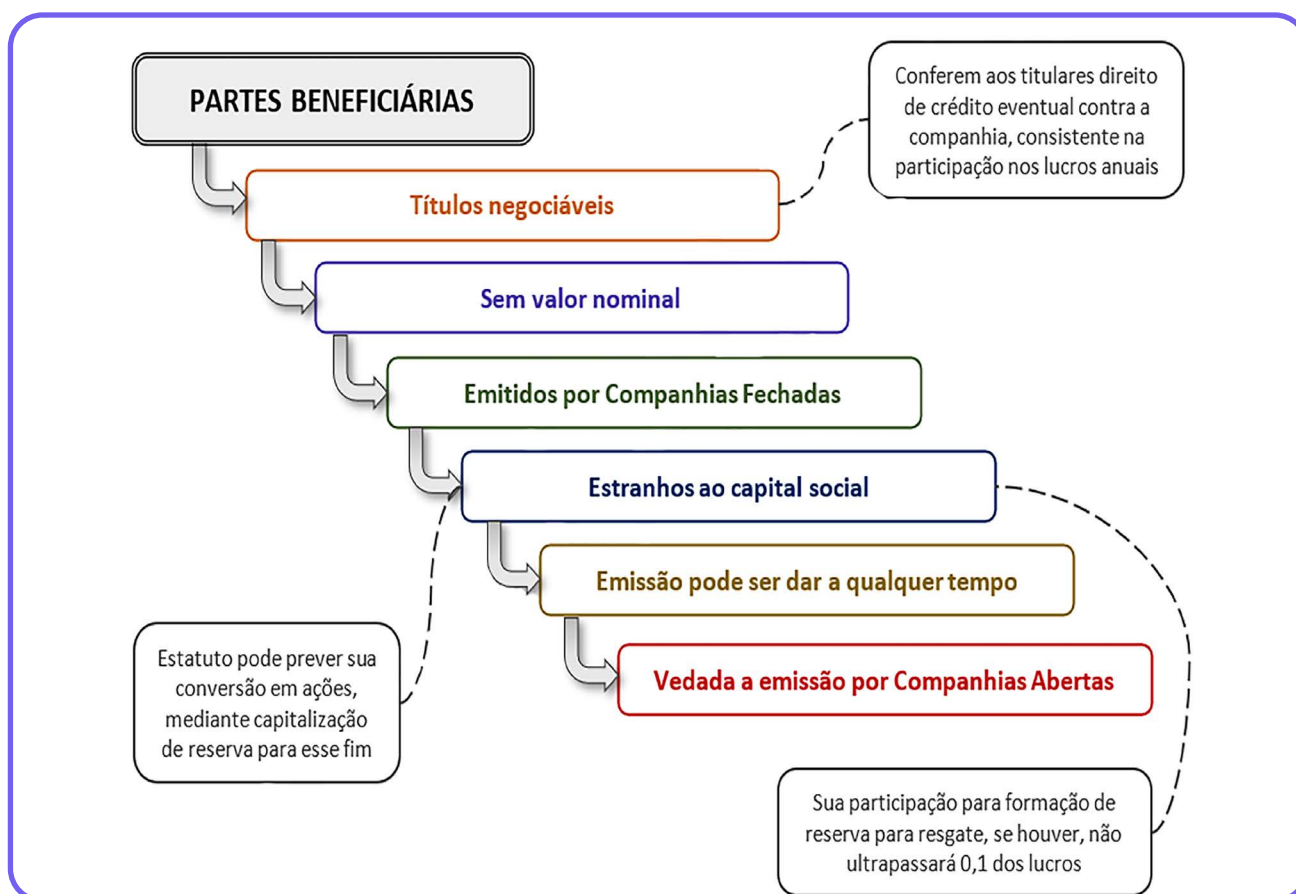
Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.

Pode emitir partes beneficiárias conversíveis em ações.

Art. 48 § 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

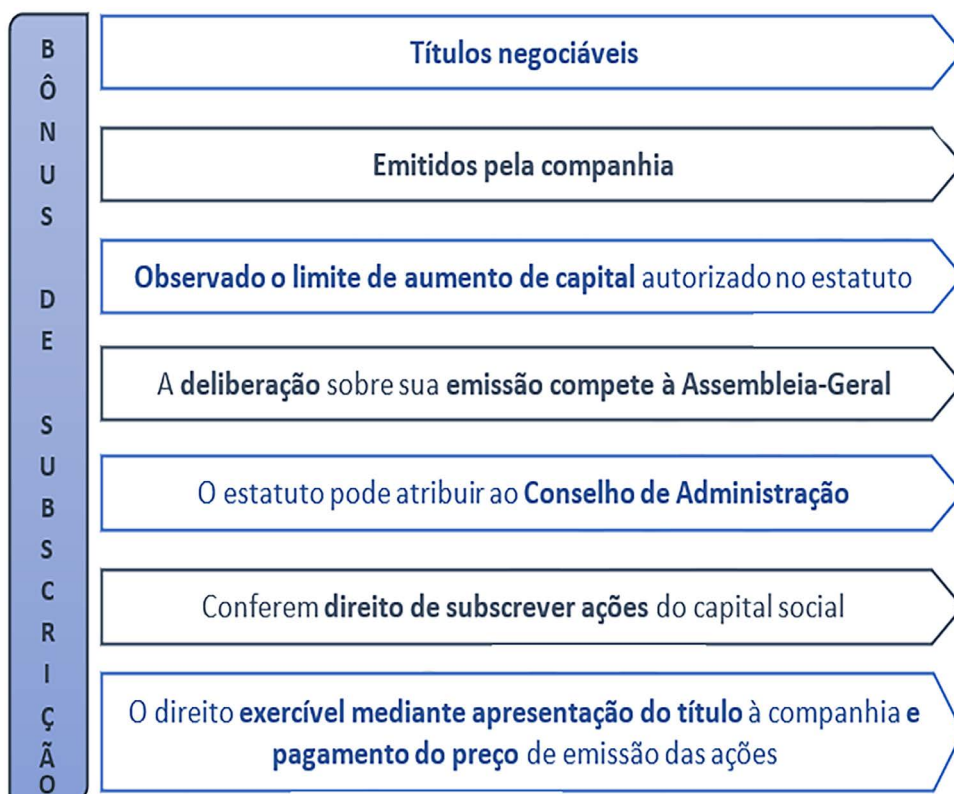


3.0 BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

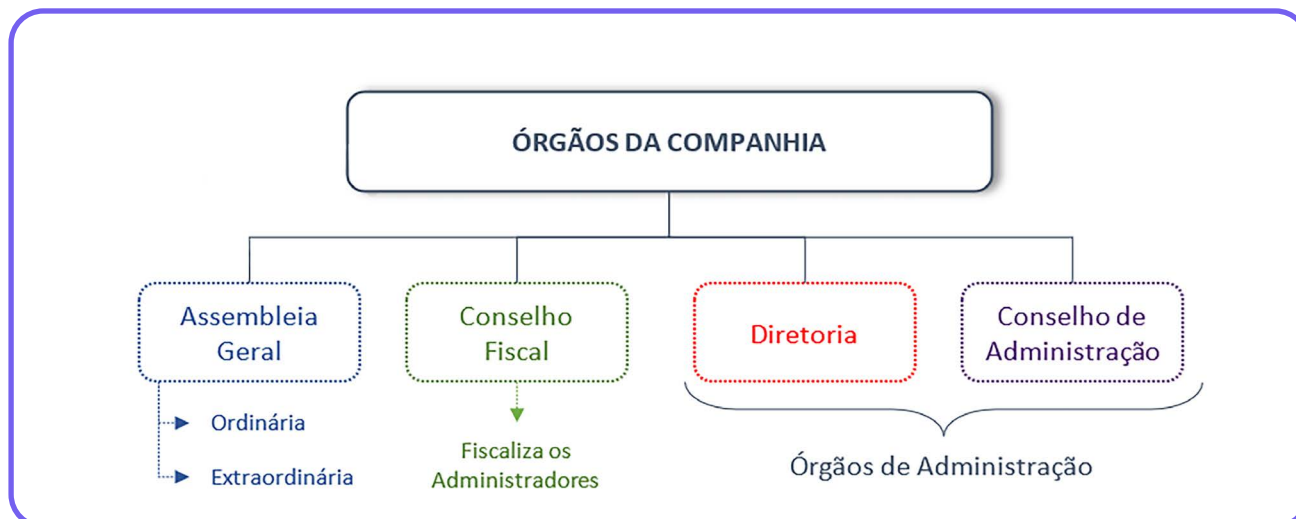
Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembleia-geral, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração.



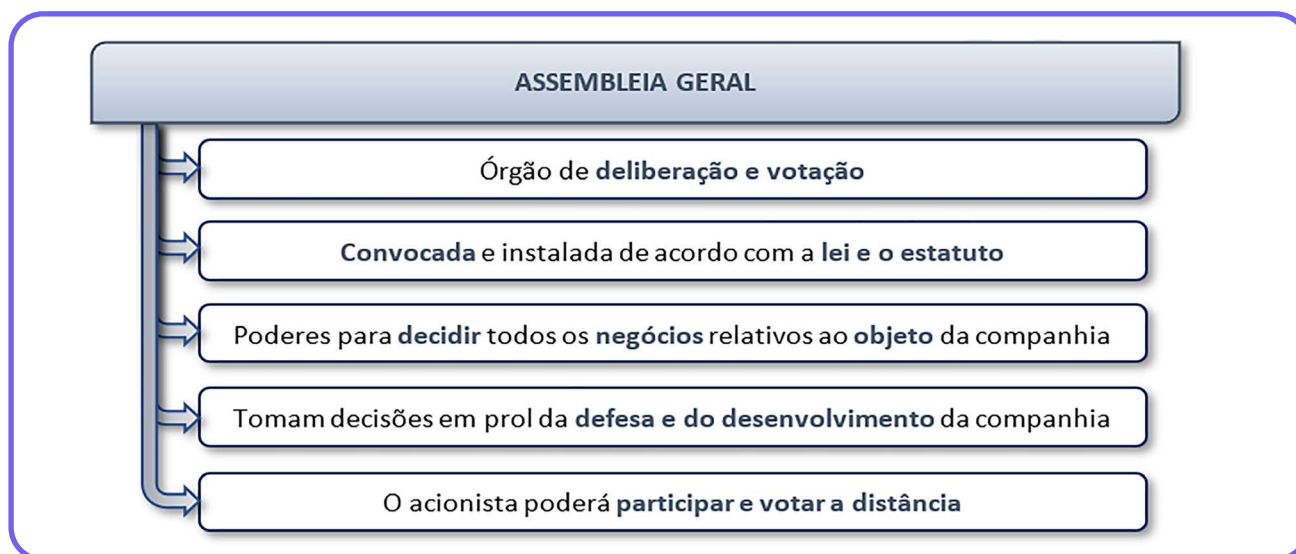
SOCIEDADE ANÔNIMA – ÓRGÃOS DA COMPANHIA



1.0 ASSEMBLEIA GERAL

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020).



1.1 COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA-GERAL

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer

Competências da Assembleia Geral



Nas cias abertas, deliberar sobre a celebração de transações com partes relacionadas, alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos - valor da operação seja mais de 50% (cinquenta por cento) ativos da cia constantes do último balanço aprovado

para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#).

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

1.2 TIPOS DE ASSEMBLEIA-GERAL

Art. 131. A assembleia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembleia-geral ordinária e a assembleia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

1.2.1 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA (AGO)

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

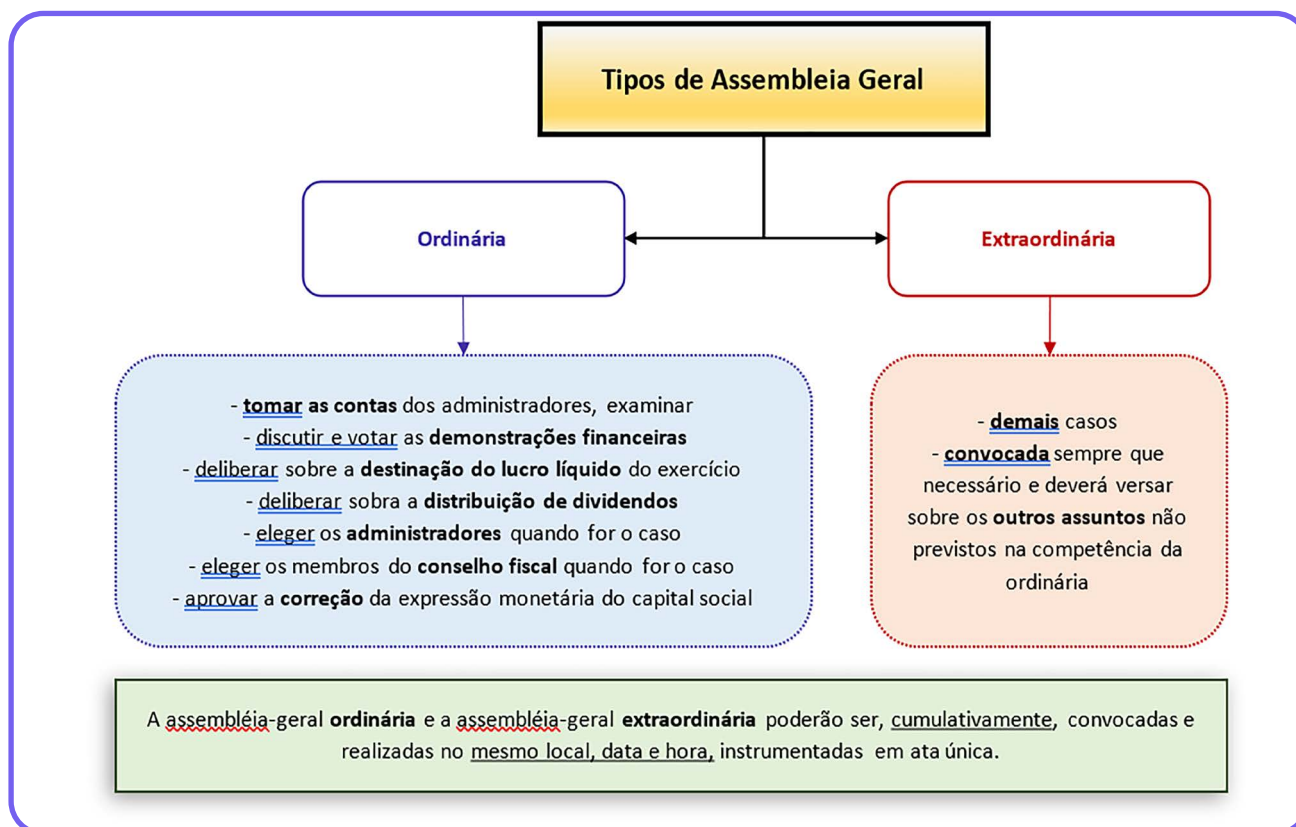
I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

1.2.2 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE)



1.3 COMPETÊNCIAS PARA CONVOCAR

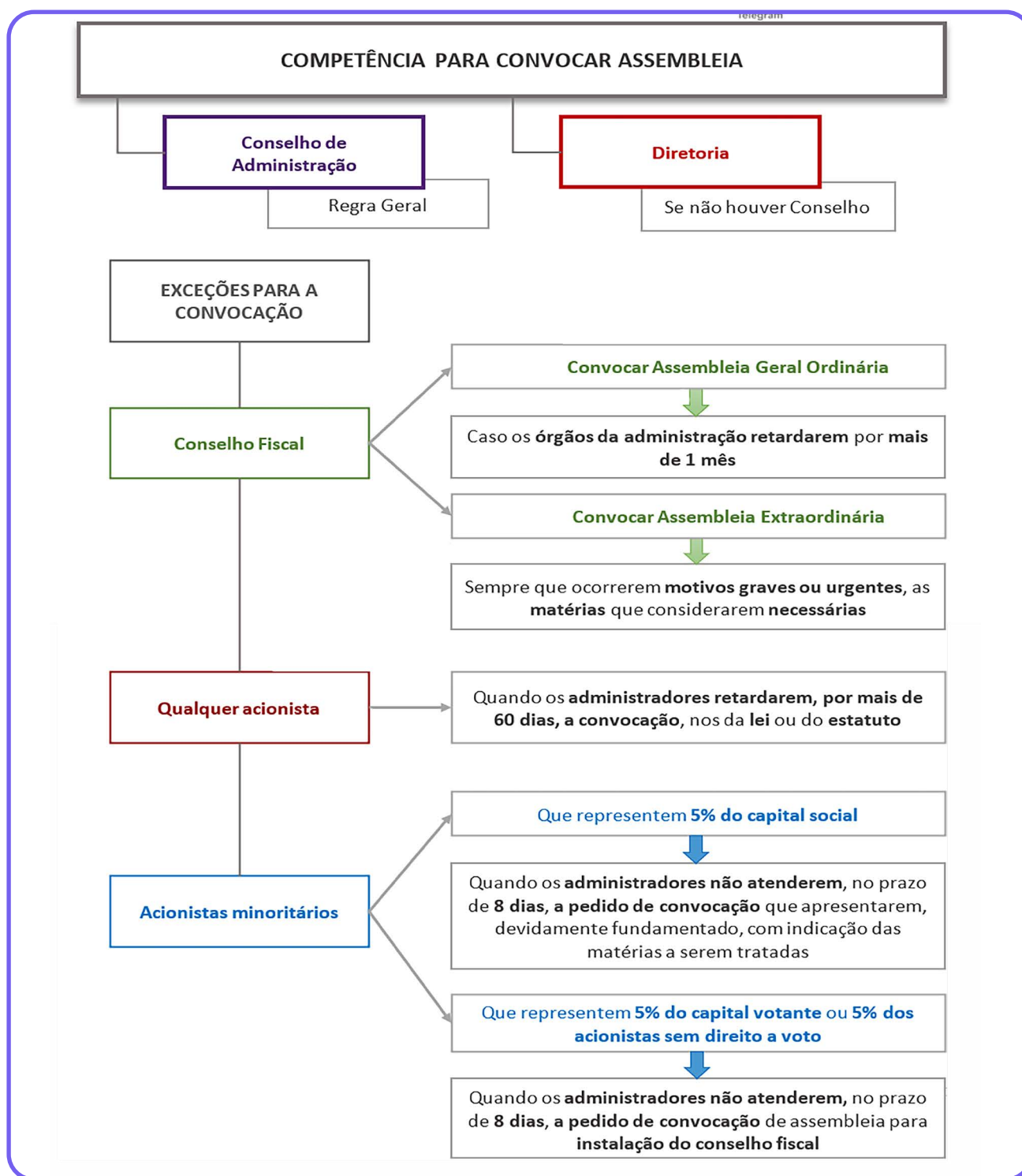
Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

A regra geral é a de que cabe ao **Conselho de Administração** convocar a assembleia geral.

Art. 163 – Compete ao conselho fiscal - V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

Art. 123 - Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembléia para instalação do conselho fiscal.



1.4 MODO DE CONVOCAÇÃO

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\).](#)

Art. 124 - § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

Art. 133 - § 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

1.5 LOCAL DE REALIZAÇÃO

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e seja indicado com clareza nos anúncios. [\(Redação dada pela Lei nº 14.030, de 2020\).](#)

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020\)](#)

Art. 126 - § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

1.6 INSTALAÇÃO

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Art. 125 - Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

1.7 QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

1.7.1 QUÓRUM GERAL

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

1.7.2 QUÓRUM ESTATUTÁRIO

Art. 129 § 1º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

1.7.3 QUÓRUM QUALIFICADO

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia.

1.8 DIREITO DE RETIRADA

Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

Duas das situações que ensejam direito de retirada de acionistas são:

Art. 136: I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

criação de novas ações ou de alteração de preferências ou vantagens

Art. 137: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas;

Podem se retirar também, quando a **assembleia decidir** pela:

Art. 136: IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

A condicionante está assim na lei:

Art. 137: II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136 (fusão e grupo societário) , não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação;

A **cisão** também é motivo para dar ao acionista direito de retirada:

Art. 136: X - cisão da companhia;

Art. 137: III - no caso do inciso IX do art. 136 (cisão), somente haverá direito de retirada se a cisão implicar:

- a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida;
- b) redução do dividendo obrigatório; ou
- c) participação em grupo de sociedades;

Há ainda direito de retirada quando votadas **reduções do dividendo** obrigatório e **mudança do objeto** da companhia.

Art. 136: II - redução do dividendo obrigatório; VI - mudança do objeto da companhia;

Caso de **aprovação da convenção de arbitragem pelo estatuto**.

Art. 109 - § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

A aprovação dessa convenção de arbitragem assegura ao acionista que não concordar de se retirar da sociedade com o reembolso devido a ser pago pela companhia.

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei

2.0 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria e Conselho de Administração.

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

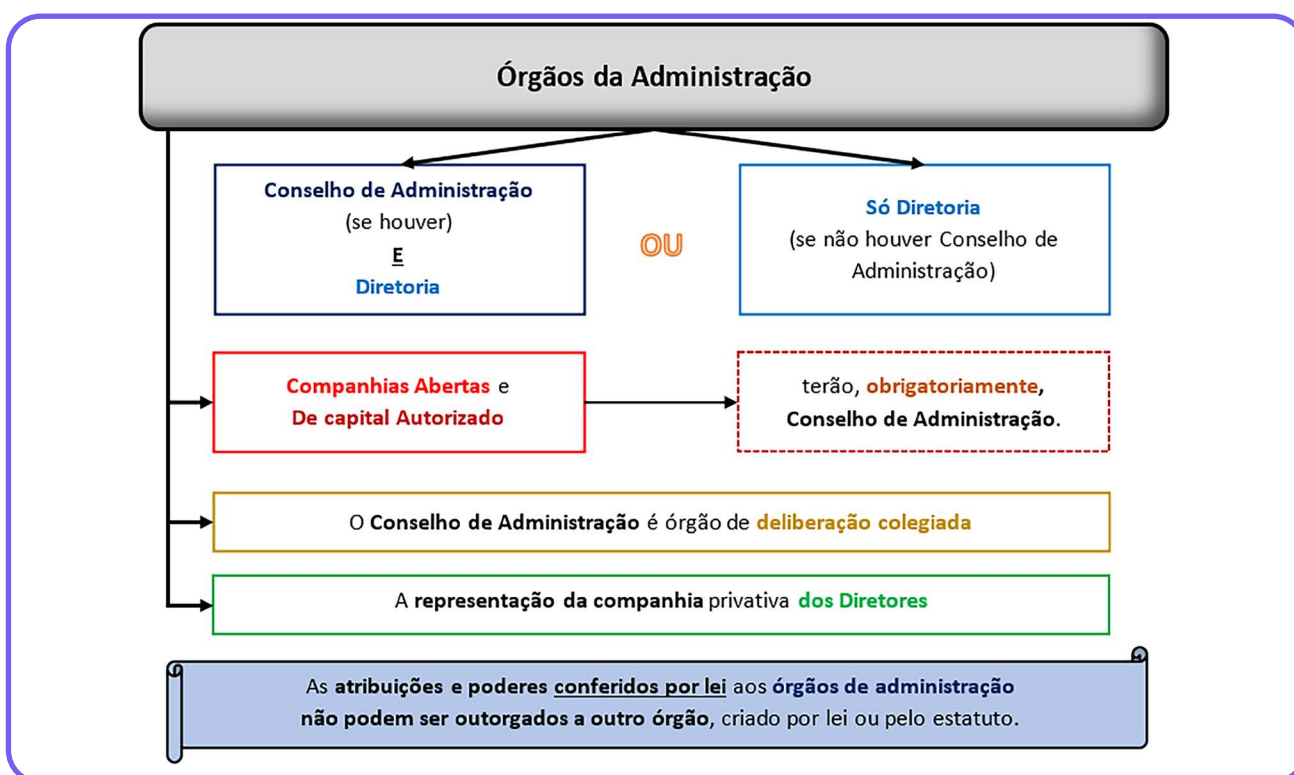
O **Conselho de Administração** é **órgão facultativo** nas **companhias fechadas** e **obrigatório** nas **companhias abertas, nas companhias de capital autorizado e nas sociedades de economia mista**.

Art. 138§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

O **conselho de administração** é um órgão que toma suas **decisões de maneira colegiada**. Enquanto a **representação da companhia cabe à diretoria**. A representação da companhia é **PRIVATIVA dos diretores**.

Art. 138§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.



Art. 138 - § 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) (Produção de efeitos)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

3.0 DIRETORIA

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021)

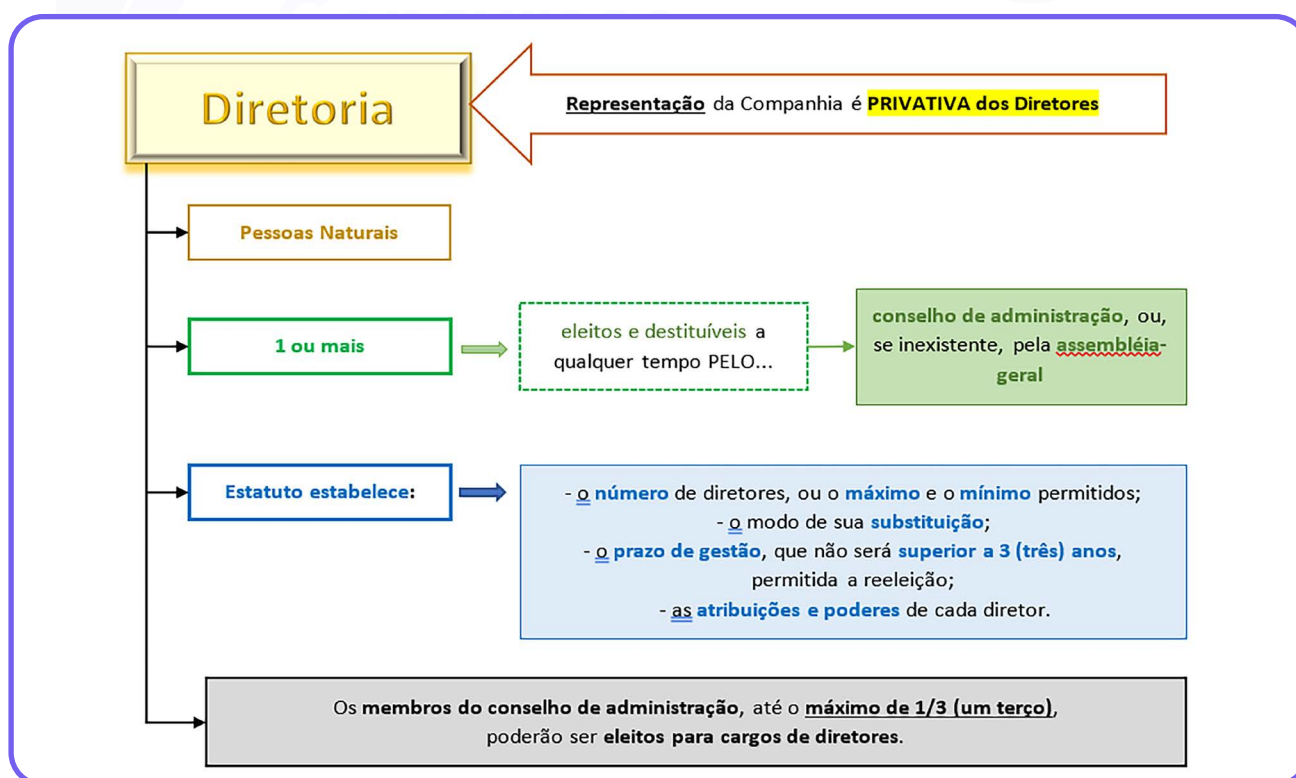
I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

143 - § 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.



4.0 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

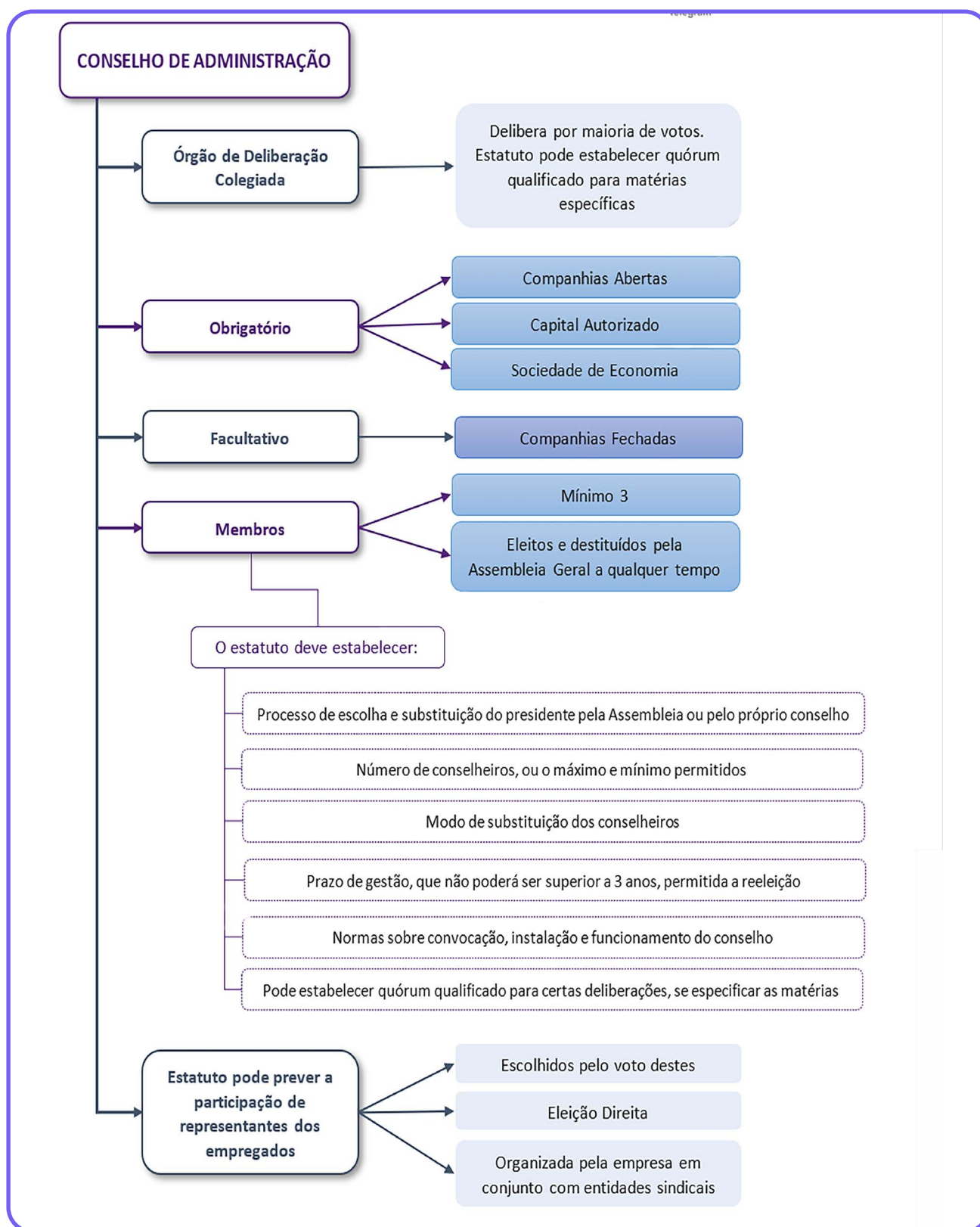
II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Art. 140 - § 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)



Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Telegram

Competências do Conselho de Administração

5.0 CONSELHO FISCAL

5.1 FUNCIONAMENTO

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

5.2 COMPOSIÇÃO

Art. 161. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

Os membros do conselho são **eleitos na assembleia geral** e exercem seu **mandato até a próxima AGO**.

Art. 161. § 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

A **função de conselheiro fiscal é indelegável**.

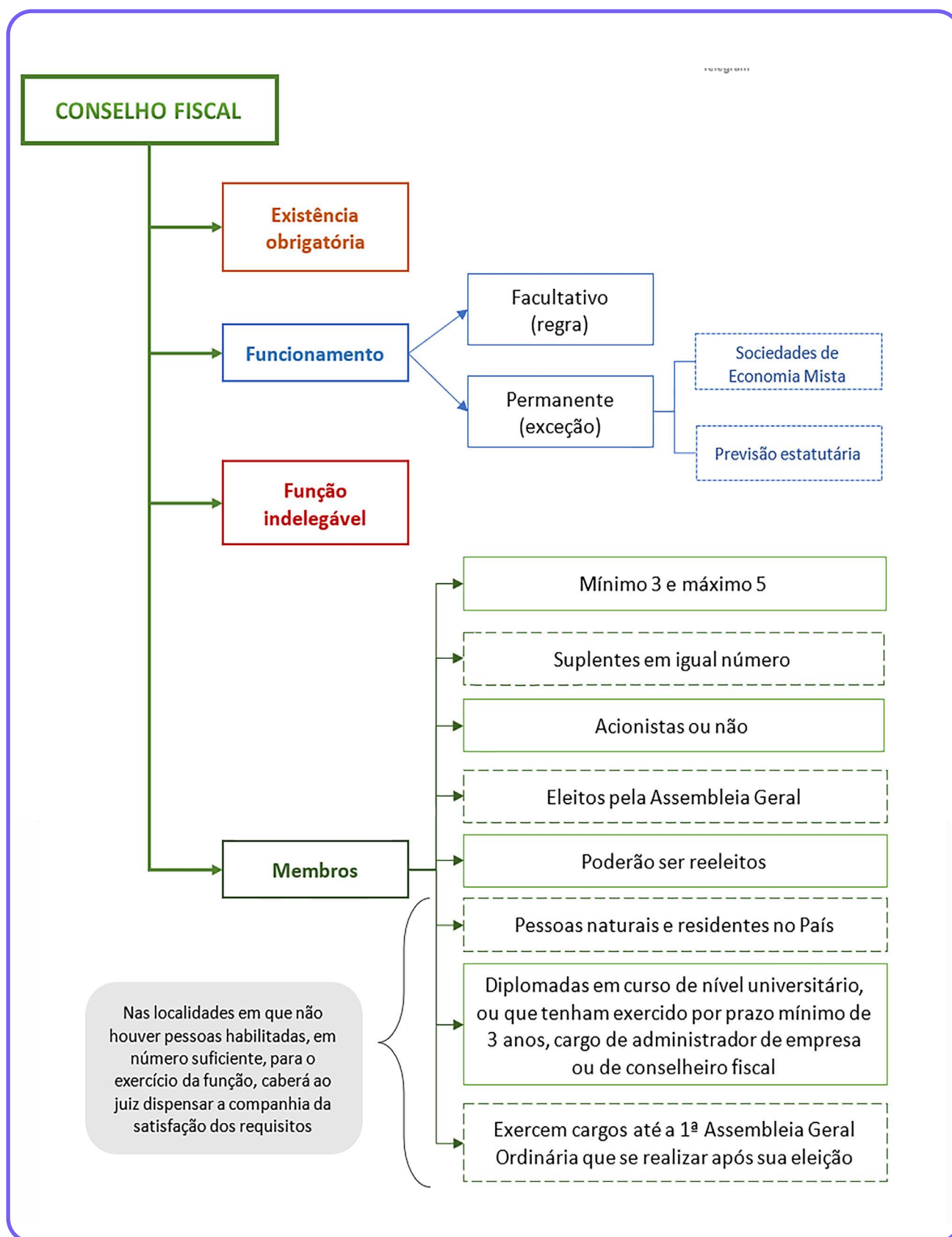
Art. 161. § 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

Art. 163 § 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

Os requisitos para poder ser eleito membro do conselho fiscal:

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar



5.3 COMPETÊNCIAS

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

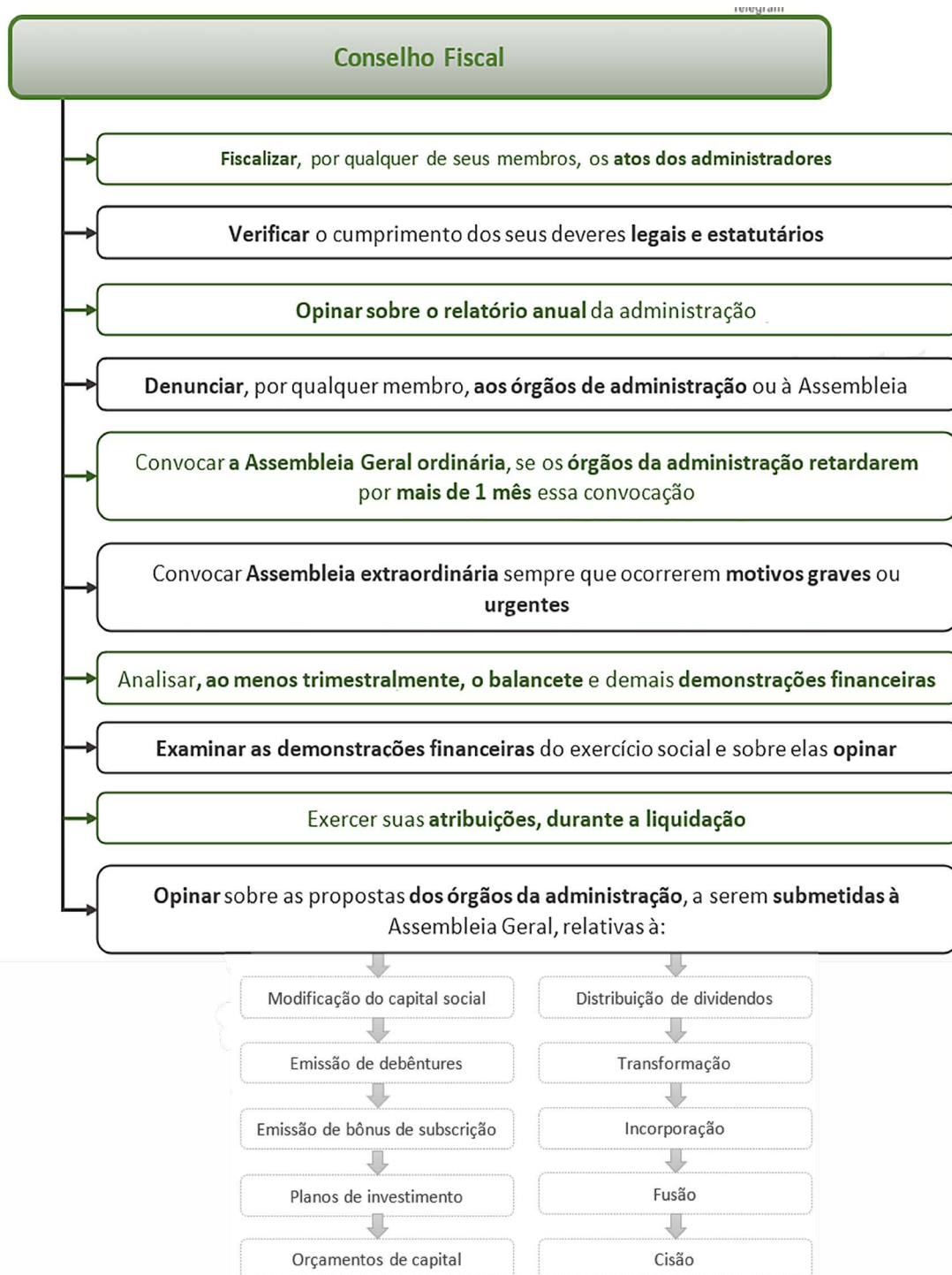
IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.



ADMINISTRADORES

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

1.0 REQUISITOS

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Art. 147§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

Art. 146 - § 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

2.0 IMPEDIMENTOS

Art. 147 - § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Pessoas **inabilitadas pela CVM** podem ser impedidas de exercerem cargo de administração de companhia aberta.

Art. 147§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

3.0 DEVERES DOS ADMINISTRADORES

3.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA

O principal objetivo da governança é criar um **ambiente eficaz** para o ideal **monitoramento e diligência**.

3.2 DEVER DE DILIGÊNCIA

dever de empregar no exercício de suas funções o CUIDADO e DILIGÊNCIA que todo **homem ativo e probo** emprega em seus próprios negócios.

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Função social da empresa e a responsabilidade social da empresa

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 154. - § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Os deveres do administrador devem ser seguidos por todos eles.

Art. 154. - § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

3.3 DEVER DE LEALDADE

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

3.4 DEVER DE SIGILO E O INSIDER TRADING

Art. 155 § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

A lei veda a utilização de informação relevante por qualquer pessoa que tenha acesso à essa informação.

Art. 155 - § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

3.5 DEVER DE INFORMAR

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

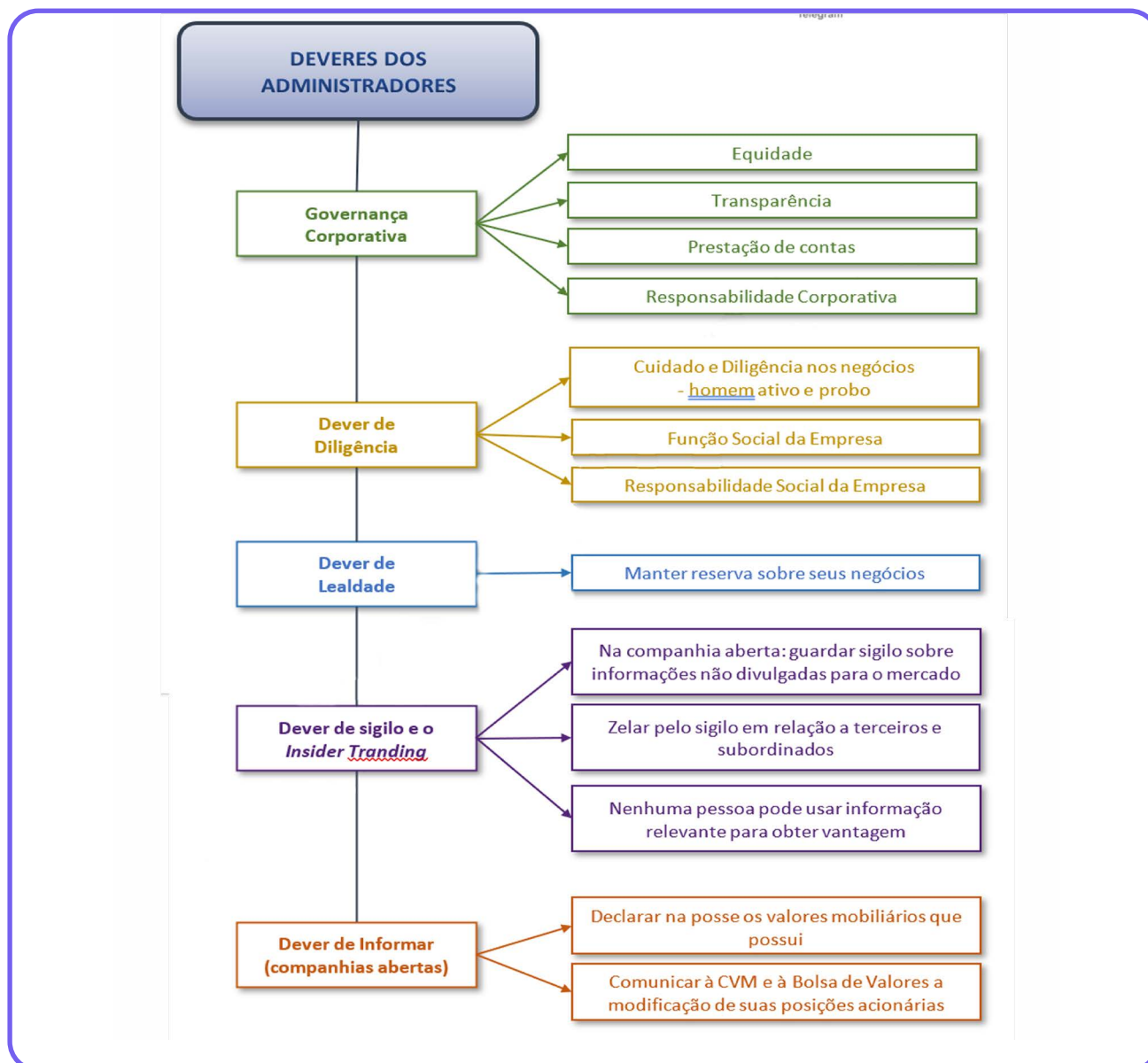
O administrador deve **informar à bolsa de valores e divulgar pela imprensa**.

Art. 157 - § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

O **administrador deve informar** também qualquer **alteração de titularidade** que ele tenha dos valores mobiliários da companhia que ele seja administrador, essa informação deve ser **feita à CVM e à bolsa de valores**.

Art. 157 - § 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Concursos



4.0 VEDAÇÕES AOS ADMINISTRADORES

Art. 154. - § 2º É vedado ao administrador:

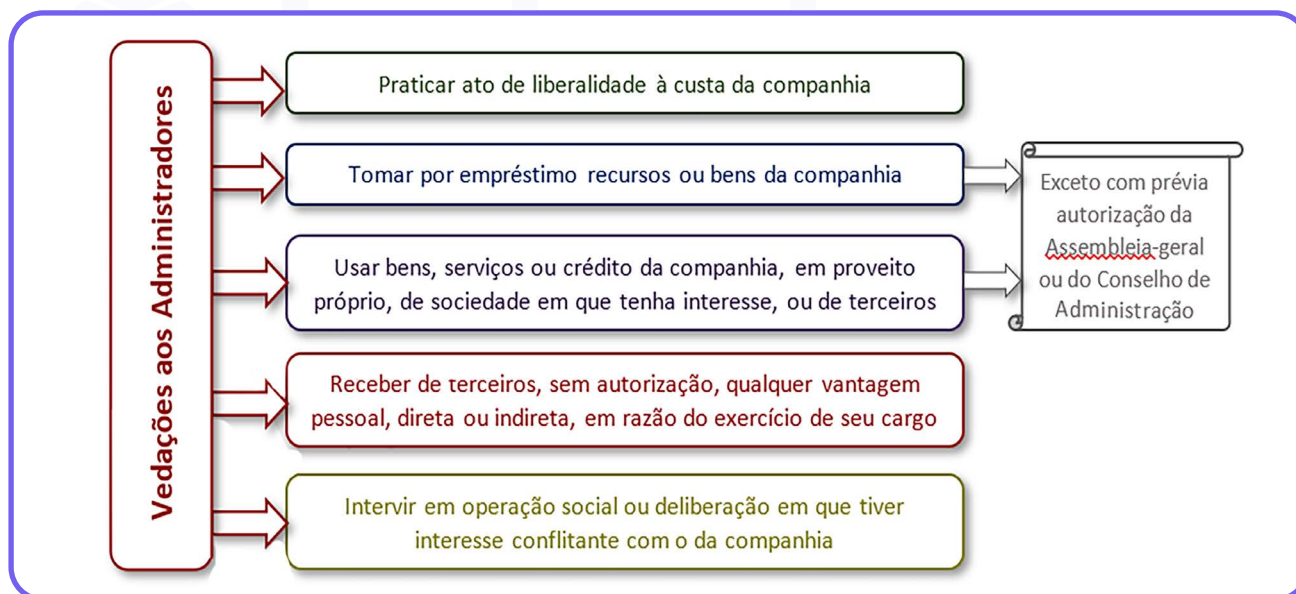
- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

4.1 CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.



5.0 RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

5.1 ATOS PRATICADOS PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

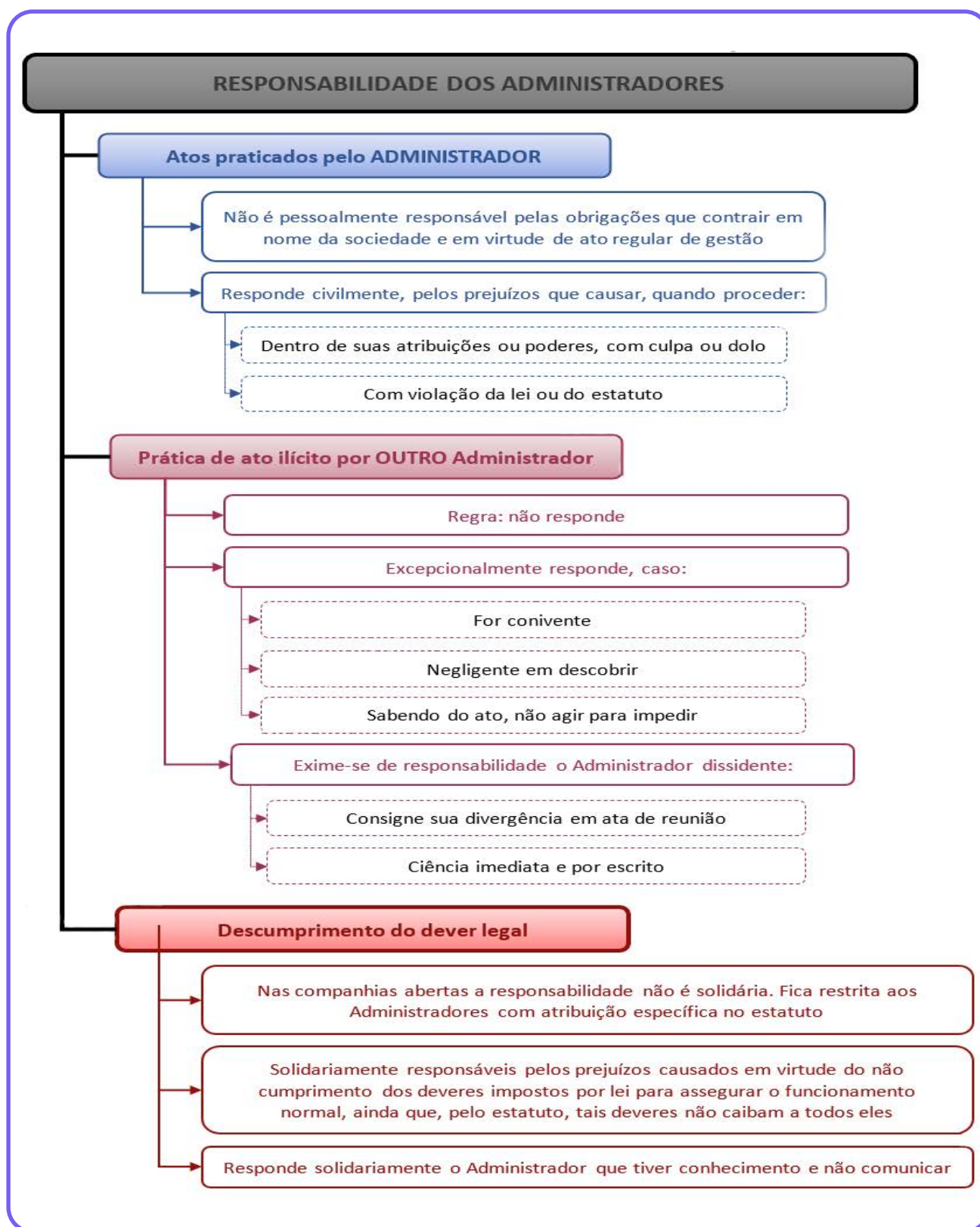
II - com violação da lei ou do estatuto.

5.2 PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DE OUTRO ADMINISTRADOR

Art. 158. - § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

5.3 DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

Art. 158. - § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.



Nas ABERTAS a responsabilidade pelo NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER legal NÃO É SOLIDÁRIA.

Art. 158. - § 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

Art. 158. - § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Art. 158. - § 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

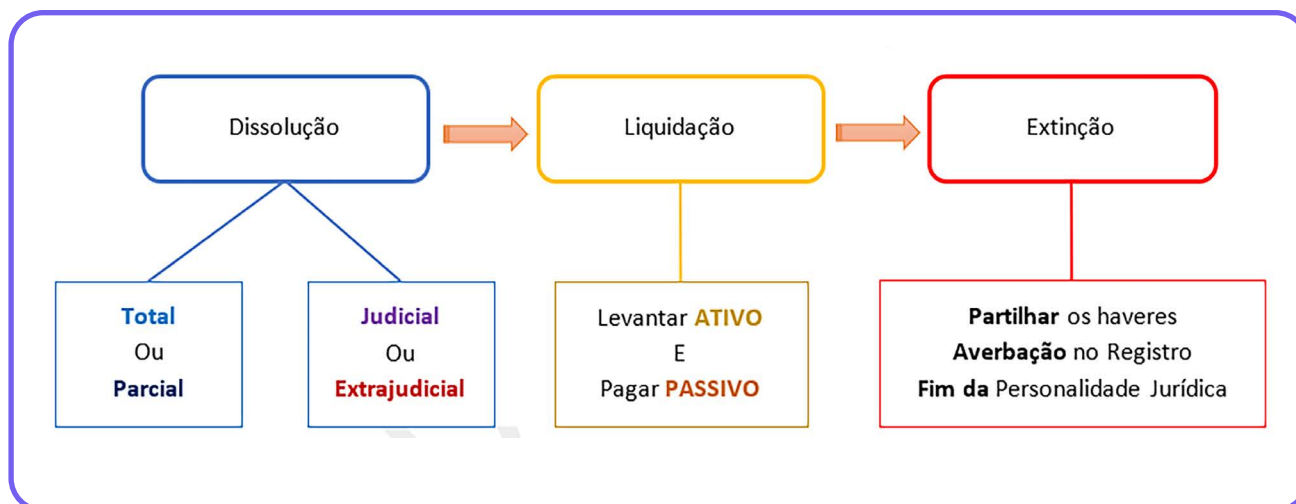
5.4 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRA ADMINISTRADOR

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Se houver **aprovação sem reserva** o administrador **fica EXONERADO** de qualquer responsabilidade.

Art. 134 - § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS



1.0 DISSOLUÇÃO PARCIAL

1.1 RETIRADA DO SÓCIO

CC - Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

1.2 MORTE DO SÓCIO

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

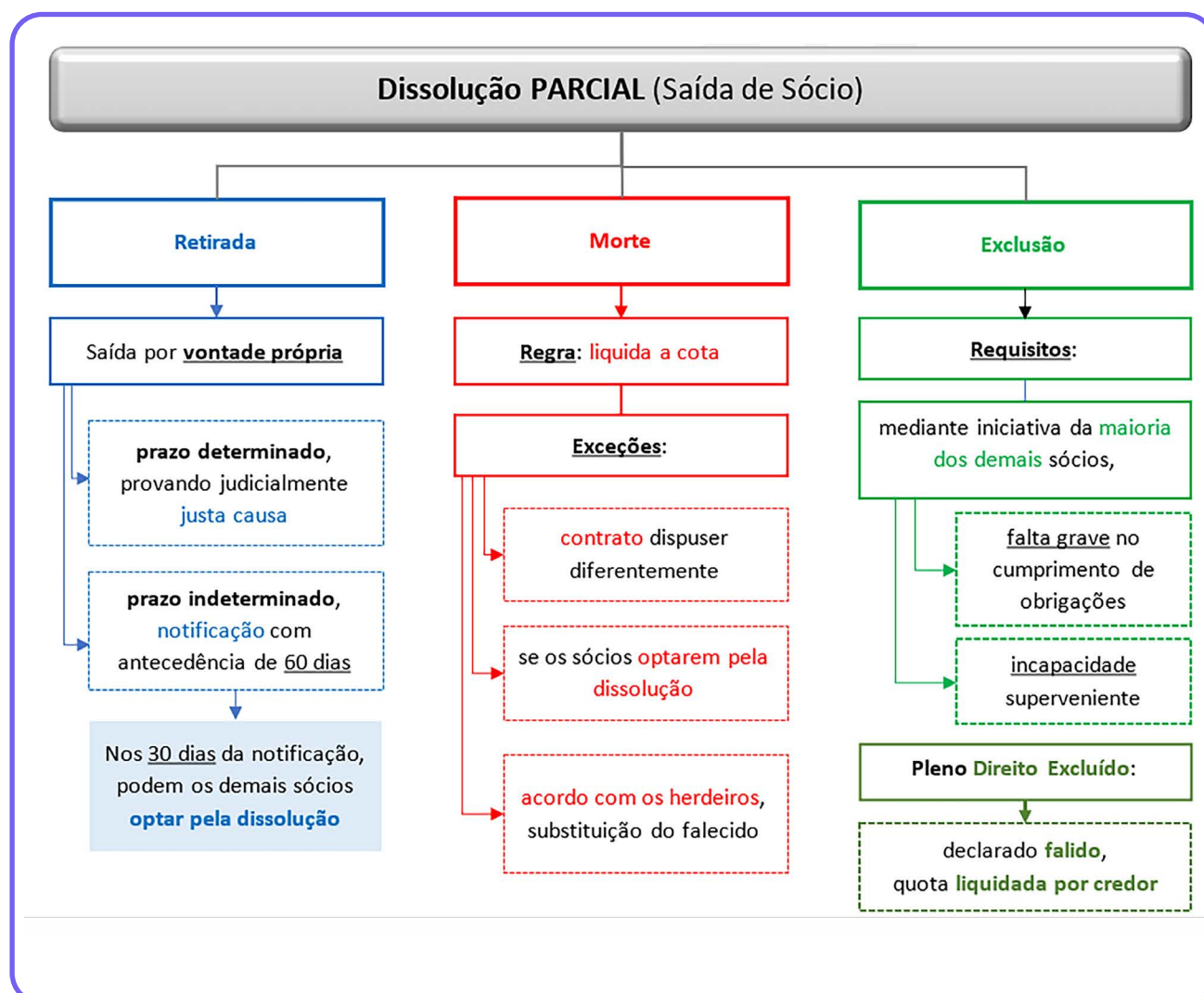
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

1.3 EXCLUSÃO DO SÓCIO

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

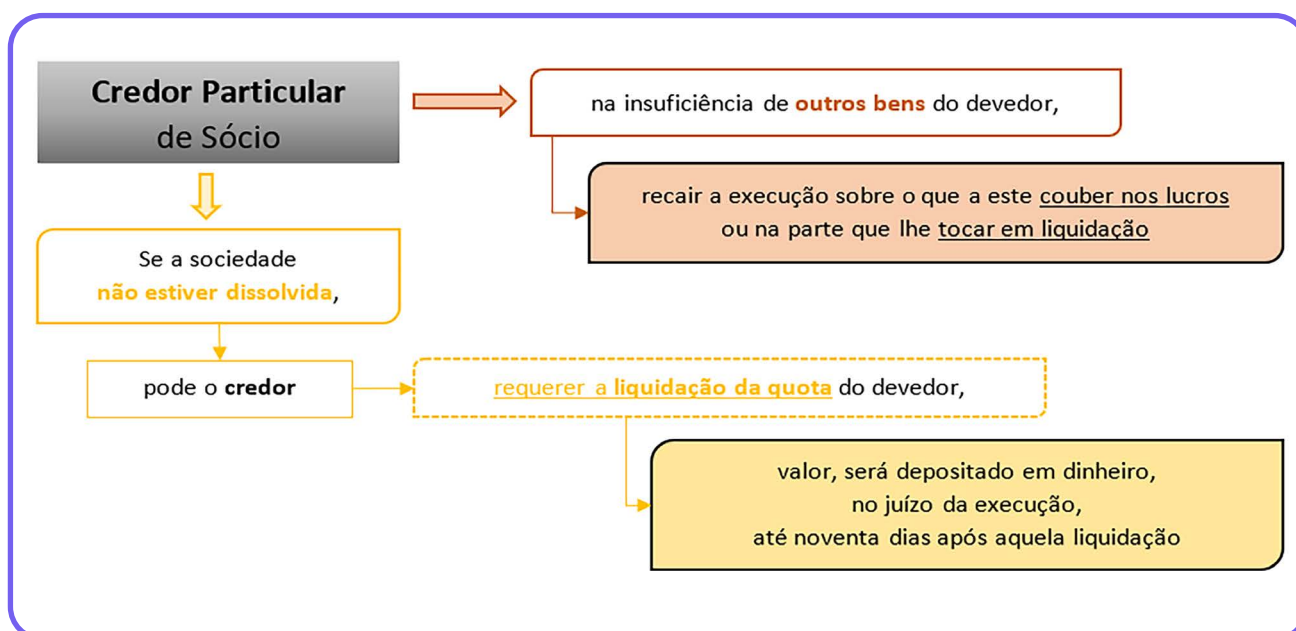
Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.



Temos também como ensejador da exclusão do sócio:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.



1.4 SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO DO SÓCIO CASADO

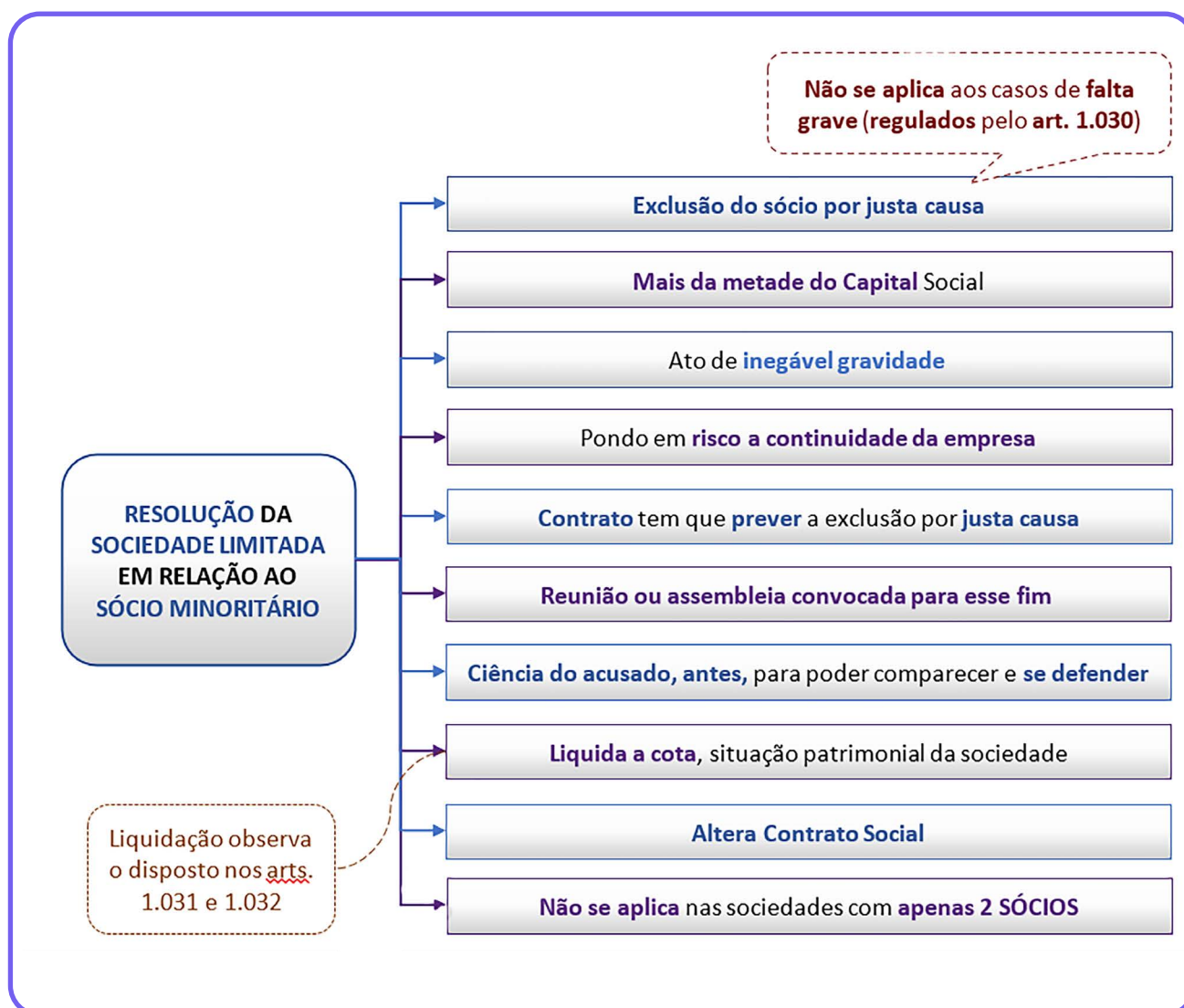
Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

1.5 RESOLUÇÃO DA LIMITADA EM RELAÇÃO A SÓCIO

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. *(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)*

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.



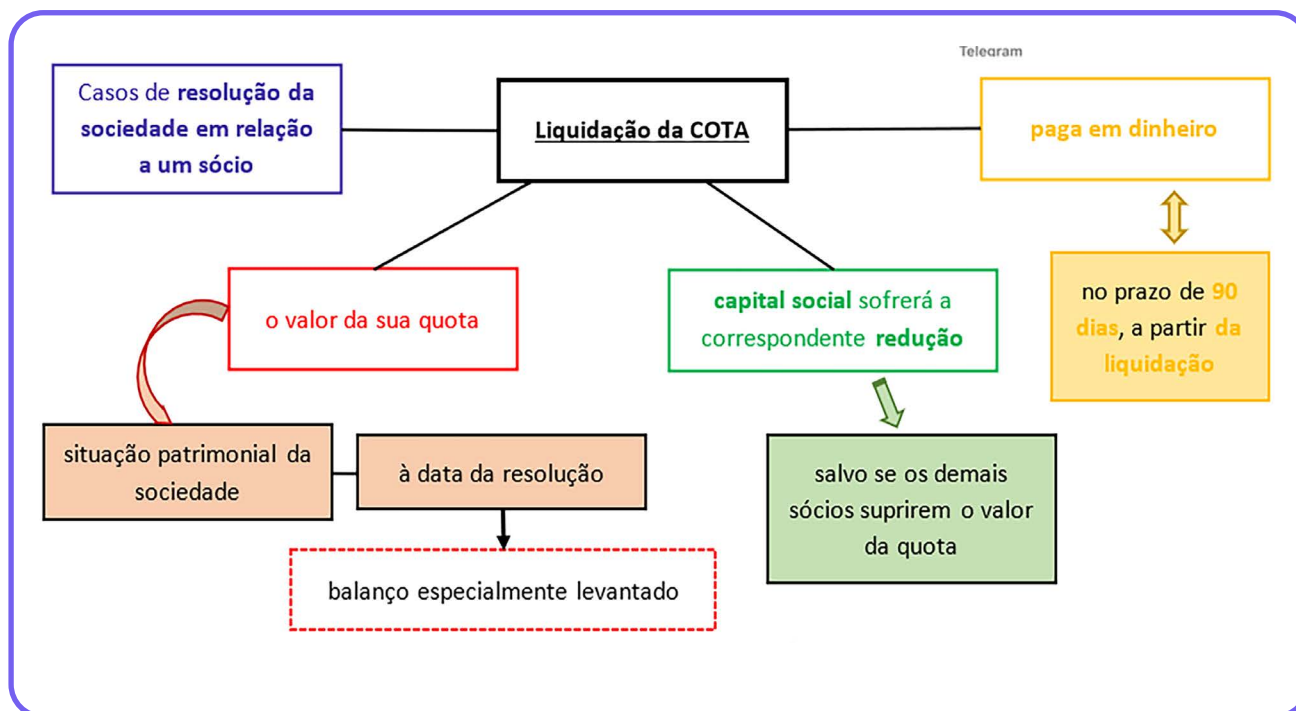
Não se aplica aos casos de falta grave (regulados pelo art. 1.030)

1.6 LIQUIDAÇÃO DA COTA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.



2.0 DISSOLUÇÃO TOTAL

2.1 DISSOLUÇÃO DE PLENO DIREITO OU EXTRAJUDICIAL

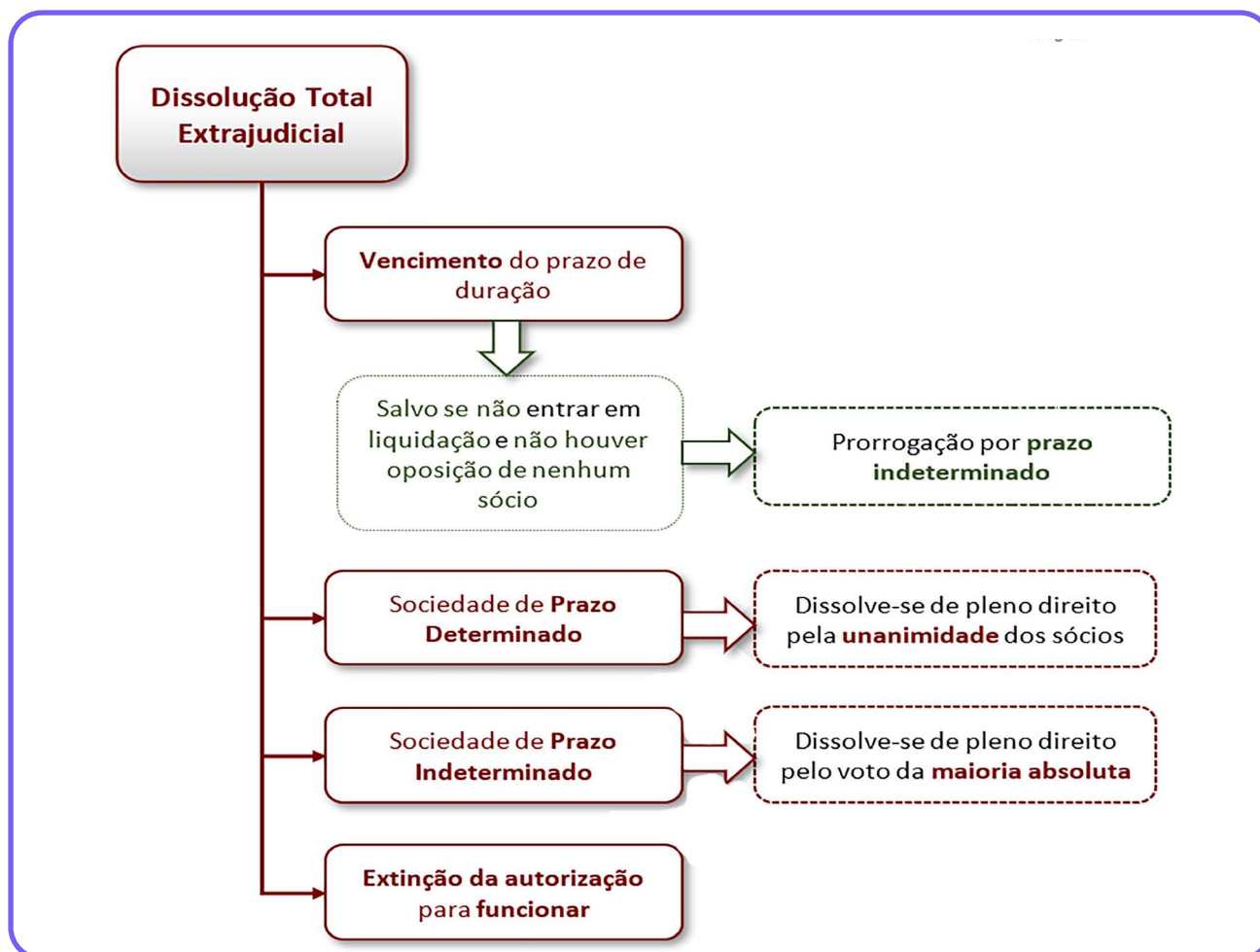
Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.



2.2 DISSOLUÇÃO JUDICIAL

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

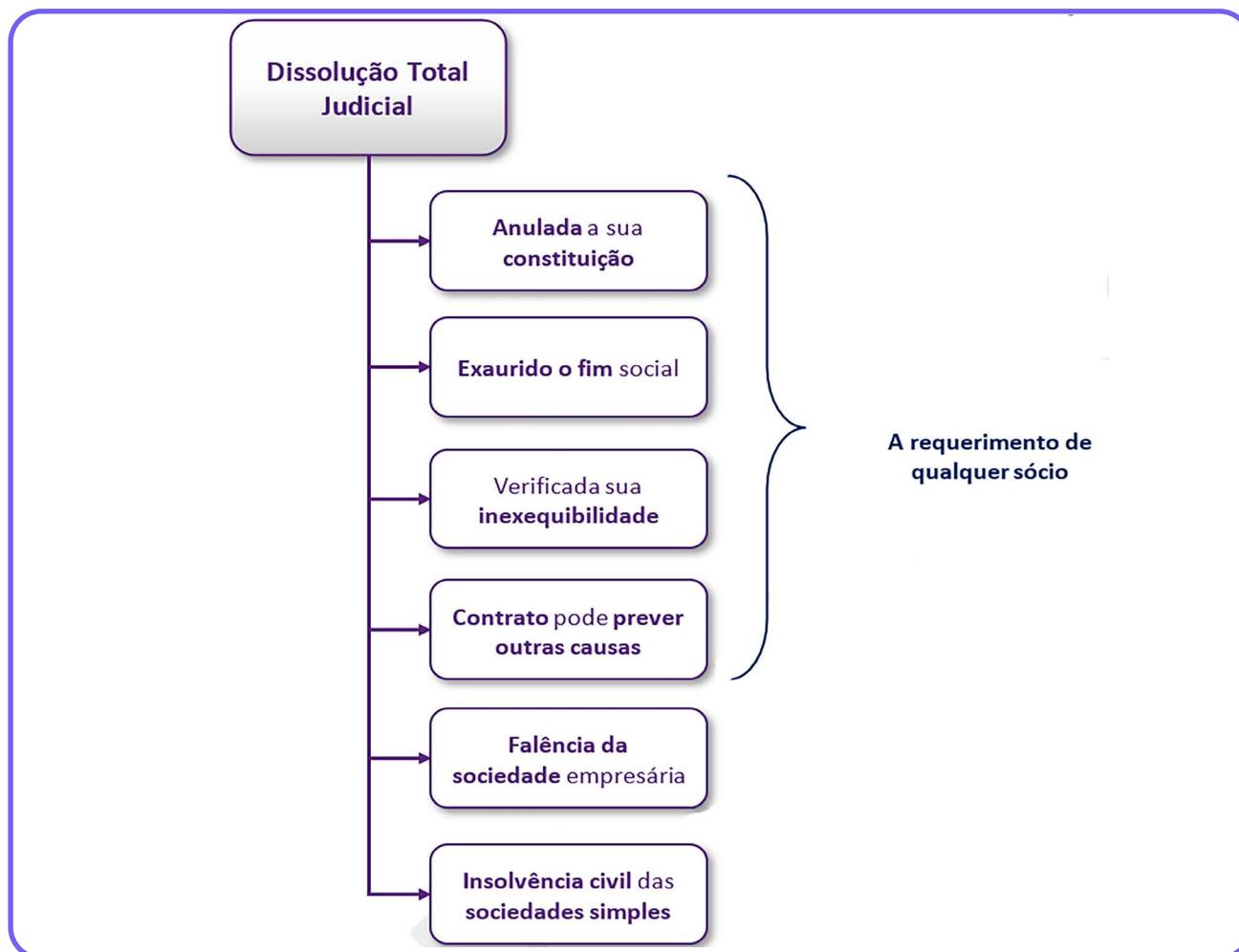
I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade.

Os motivos que dão razão a esse tipo de ação são:

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Por fim temos os casos de **falência da sociedade empresária** ou **insolvência civil das sociedades simples**.



3.0 LIQUIDAÇÃO

3.1 ESCOLHA E INVESTIDURA DO LIQUIDANTE

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

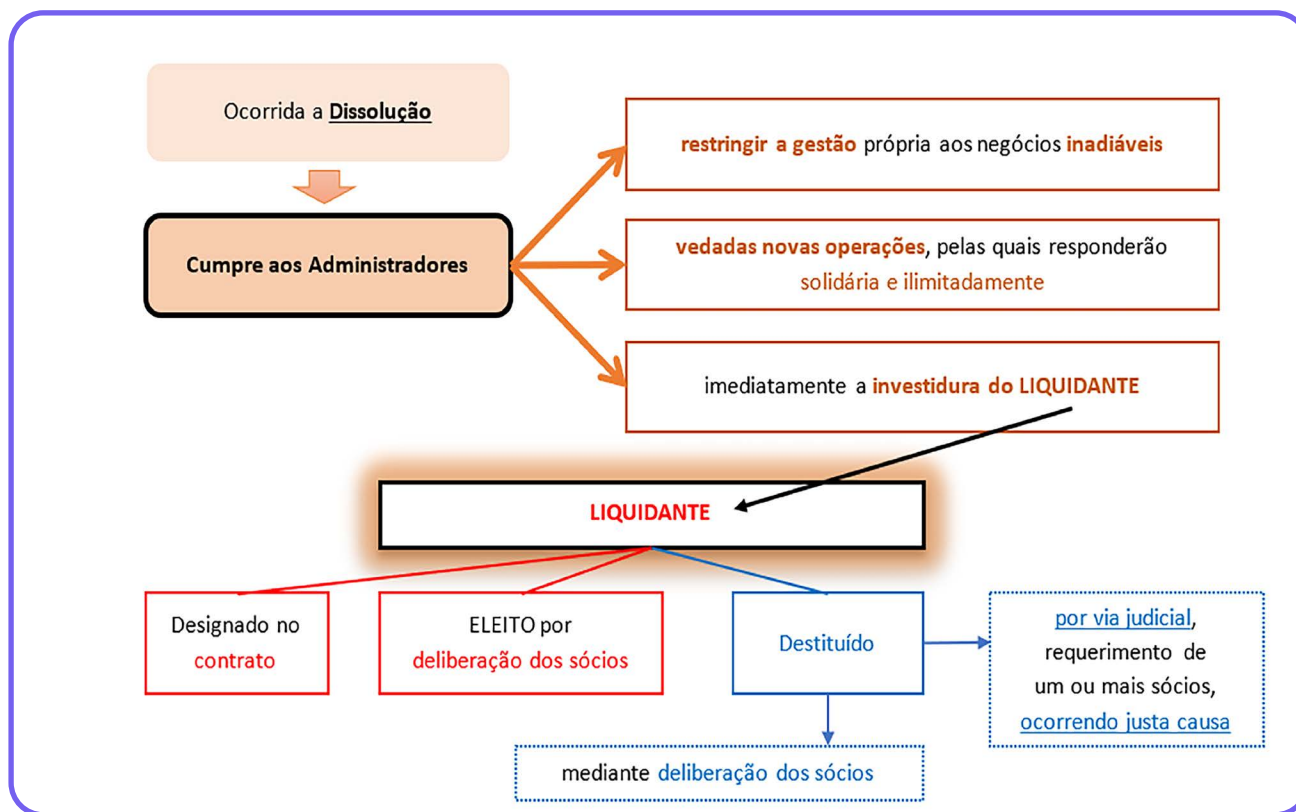
A escolha do liquidante pelos sócios ocorre quando o contrato nada dispuser.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.



Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

3.2 DEVERES DO LIQUIDANTE

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Deveres do liquidante

averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade

arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam

proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo

ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas

exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente

convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário

confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda

finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais

averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

3.3 ANTECIPAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS SÓCIOS

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

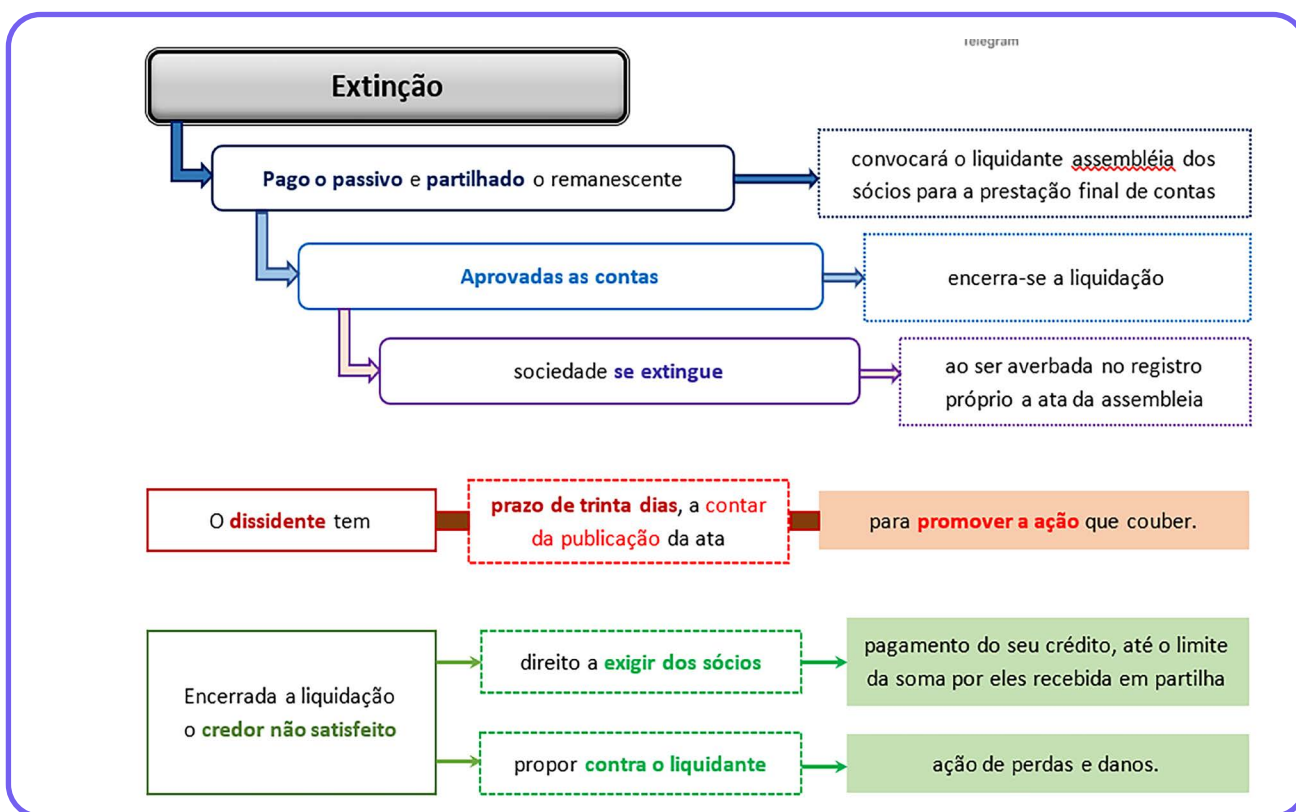
4.0 EXTINÇÃO

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.



5.0 DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembleia-geral (artigo 136, número VII);
- c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembleia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

Um rol interessante é o que apresenta os deveres do liquidante.

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembléia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembléia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembléia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

Art. 211. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia-geral para a prestação final das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

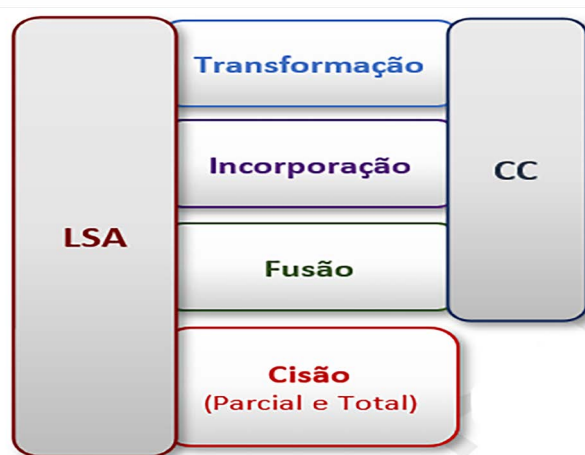
Art. 218. Encerrada a liquidação, o credor não-satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS



1.0 TRANSFORMAÇÃO

CC - Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Lei 6404 - Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

1.1 DELIBERAÇÃO

CC - Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, (...)

Lei 6404 - Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

1.2 DIREITOS DOS CREDORES

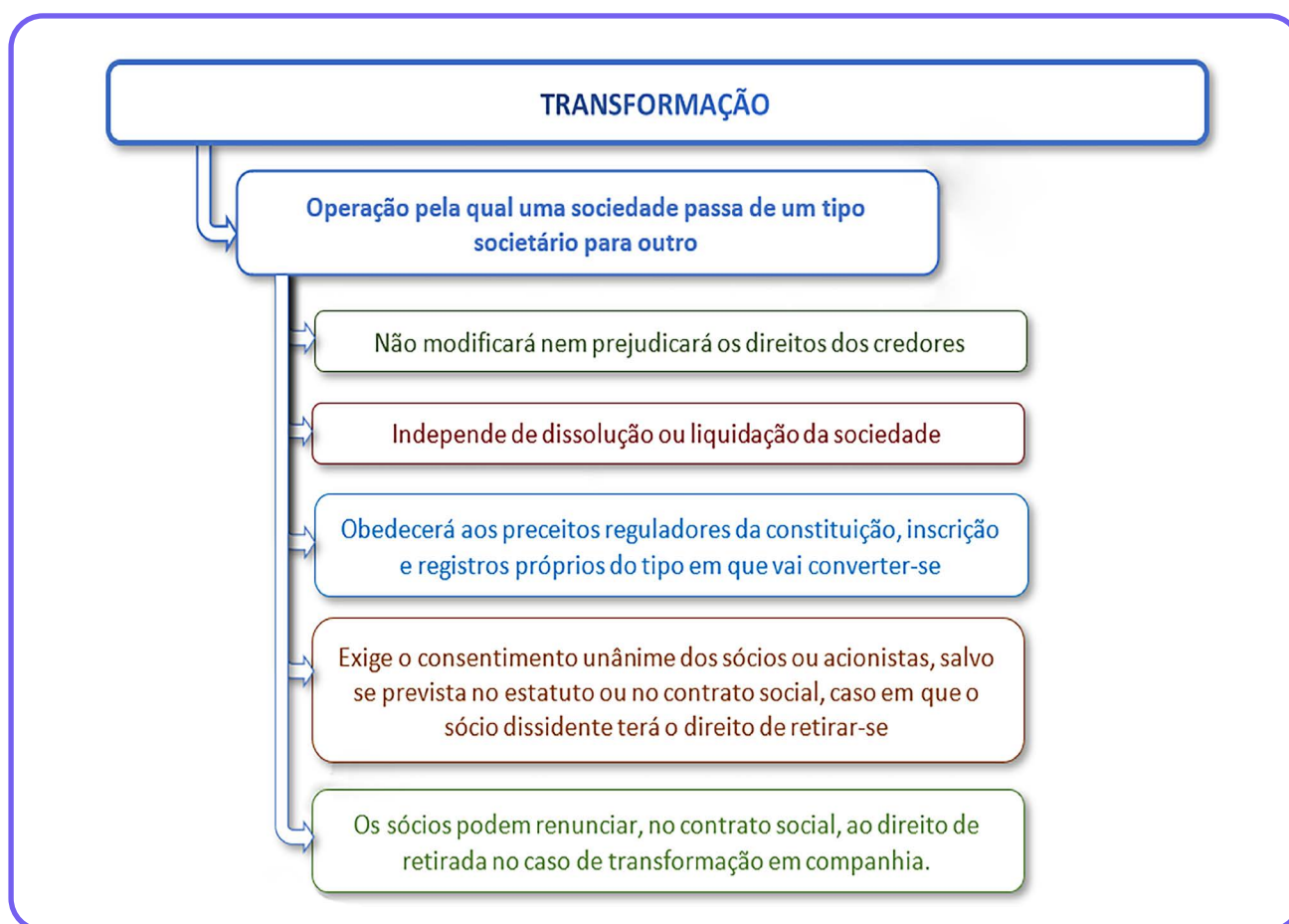
Não pode alterar e muito menos prejudicar **direitos de credores da sociedade.**

CC - Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente

produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Lei 6404 - Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.



2.0 INCORPORAÇÃO

CC - Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Lei 6404 - Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

2.1 EXTINÇÃO DA SOCIEDADE INCORPORADA

CC - Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Lei 6404 - Art. 227 - § 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.



Estratégia
Concursos

INCORPORAÇÃO

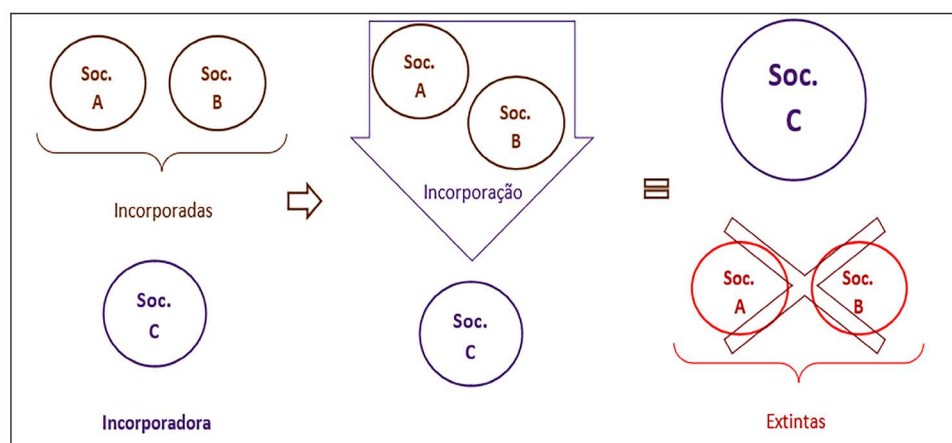
Operação pela qual uma ou várias sociedades são absorvidas por outra

Nova sociedade lhes sucederá em todos os direitos e deveres

Determina a extinção das sociedades incorporadas

Será aprovada, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que serão absorvidas

Compete à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação



3.0 FUSÃO

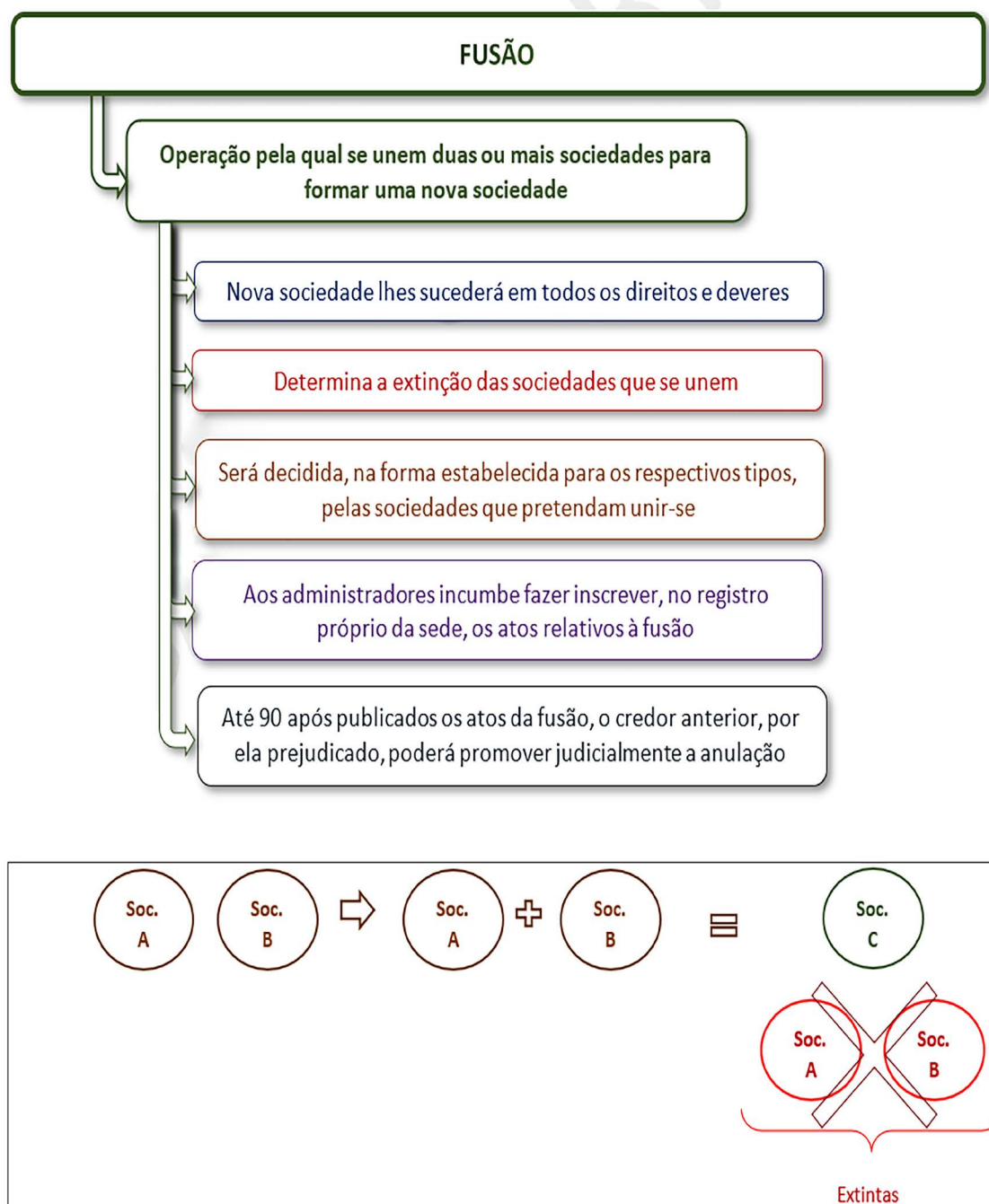
CC - Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Lei 6404 - Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.



4.0 CISÃO

CC – Não tem artigo que trate apenas da cisão

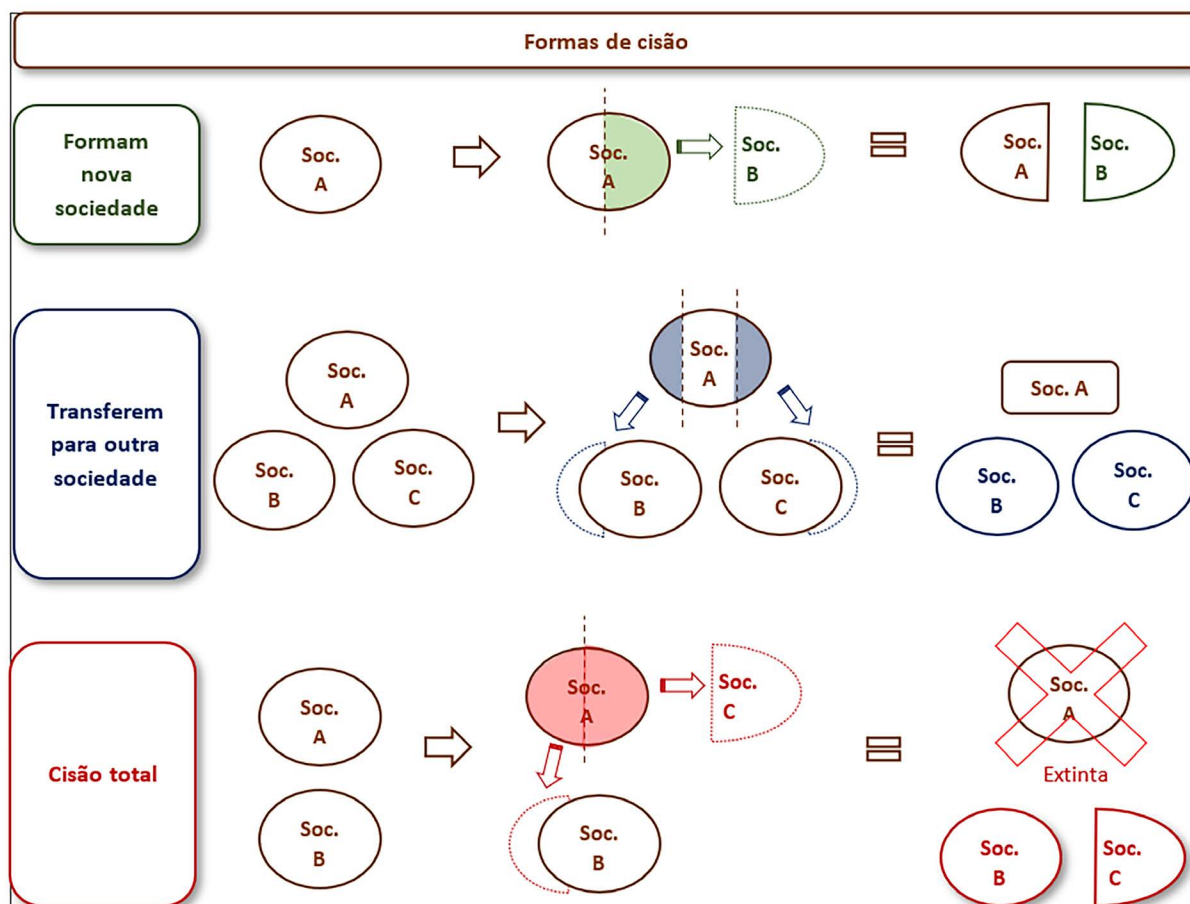
Lei 6404 - Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Art. 229 - § 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação

4.1 SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 229- § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Art. 229 - § 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Foi dividida em: **Teoria MAIOR** – Código Civil. **Teoria Menor** – outras leis. **Desconsideração Inversa**.

1.0 TEORIA MAIOR

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Efeitos: ATINGIR OS **BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS** ou **DOS ADMINISTRADORES** POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE.

Enunciado 51 do CJF – Art. 50: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

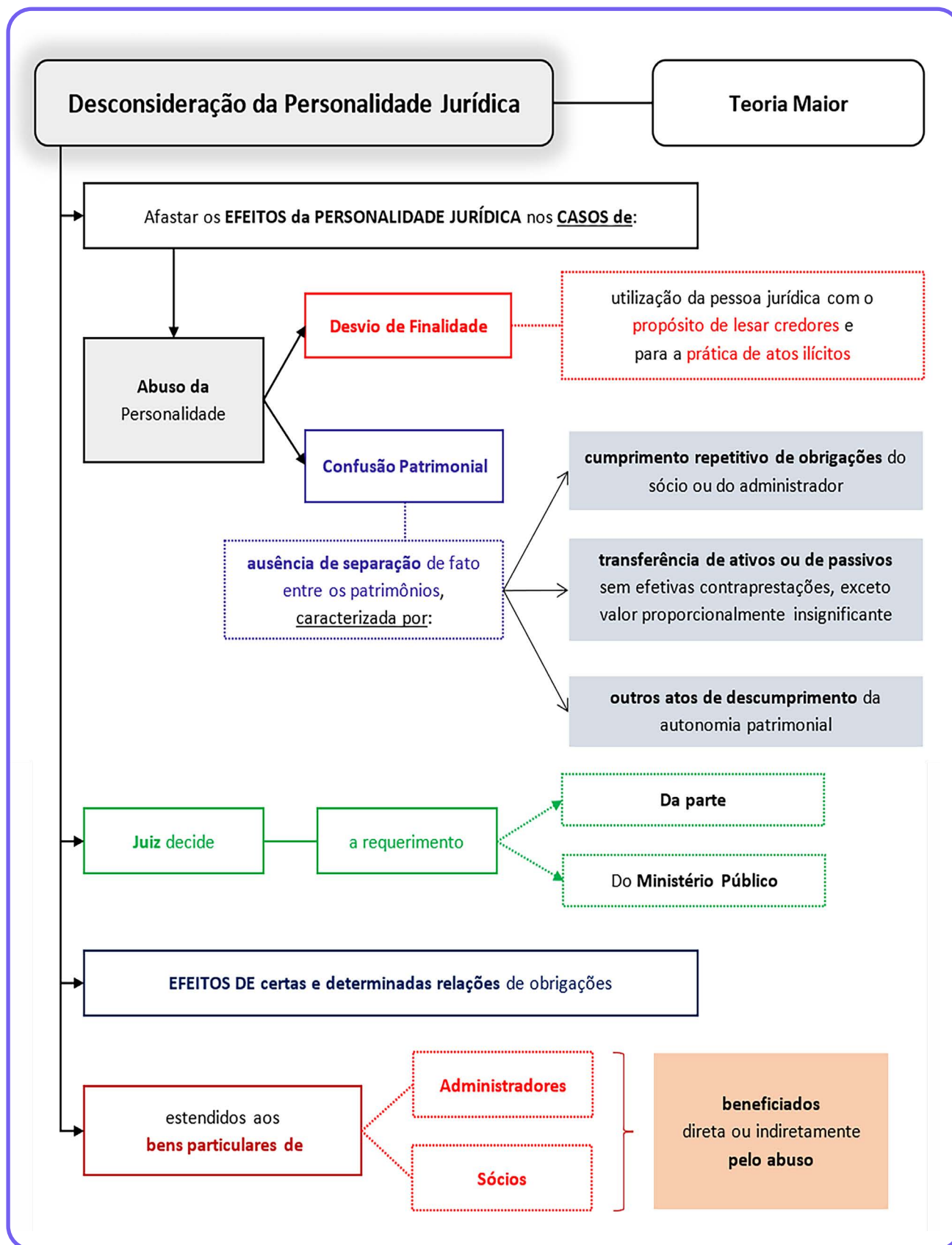
“É uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico, não sendo estendido às demais relações jurídicas das quais a sociedade jurídica faça parte.”

CPC - Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

A teoria tem o condão de coibir os abusos sem comprometer o instituto da personalidade jurídica.

CPC - Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

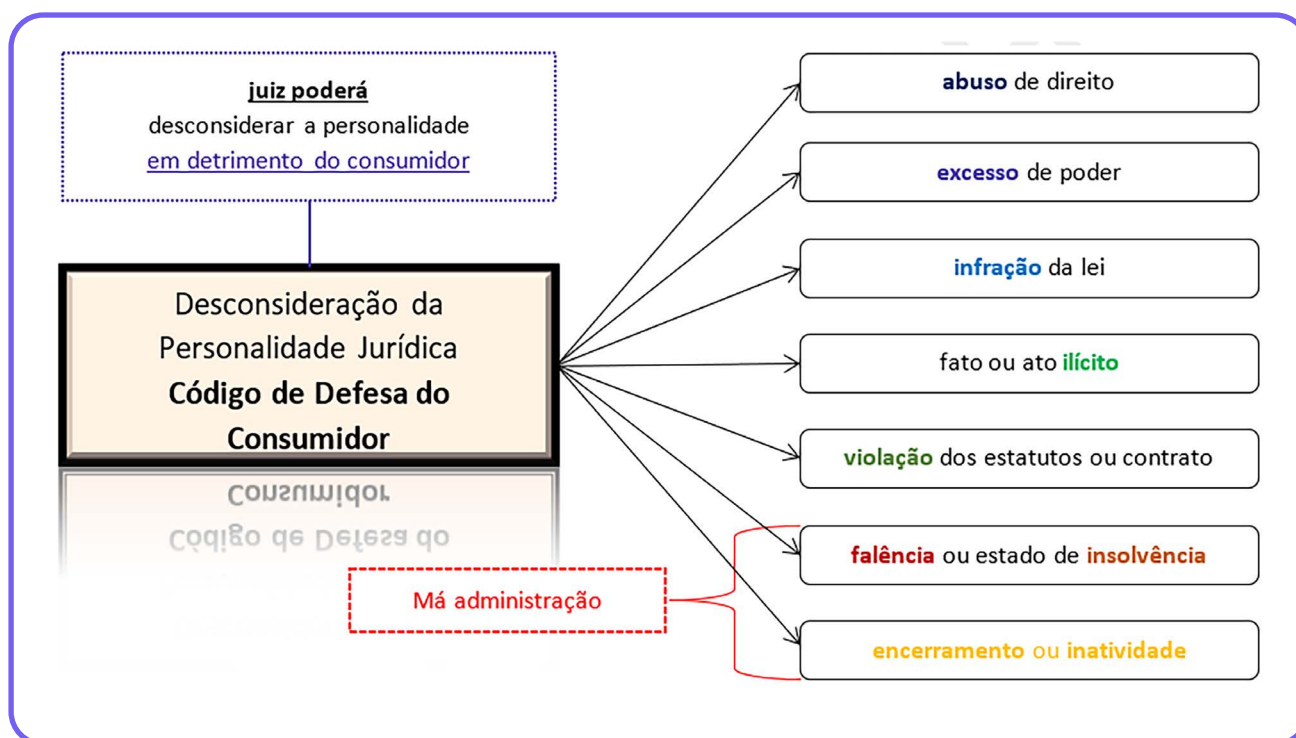
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.



2.0 TEORIA MENOR

Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 1990 - Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

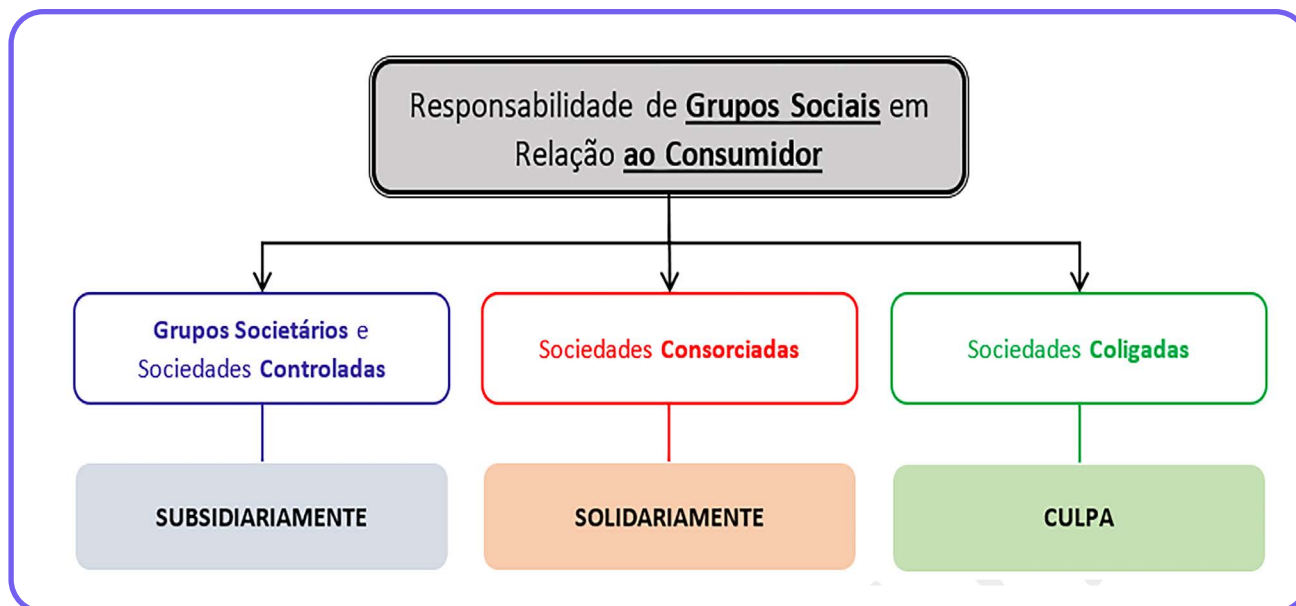
§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.



Segundo caso de aplicação da teoria menor, previsto na Lei de Crimes Ambientais.

Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605 de 1998 - Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Por fim, aplicável à Defesa da Concorrência e Prevenção.

Lei 12.529 de 2011- Defesa da Concorrência e prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica - Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Alcance dos bens da sociedade para satisfazer dívidas particulares dos sócios.

CPC – Art. 133 - § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

CC - Art. 50 - § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Tem ocorrido com frequência no direito de família.

Enunciado 283 do CJF – Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

SOCIEDADES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO E COLIGADAS, CONTROLADAS E FILIADAS

1.0 SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

O mesmo poder público que concedeu a autorização pode de cassar essa autorização a qualquer tempo,

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

1.1 SOCIEDADE NACIONAL.

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

1.2 SOCIEDADE ESTRANGEIRA.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

A sociedade estrangeira pode nacionalizar-se, pedindo essa autorização e mudando sua sede para cá.

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

2.0 SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADAS E FILIADAS

2.1 PARTICIPAÇÃO ENTRE SOCIEDADES NO CÓDIGO CIVIL

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

A sociedade pode ser controlada por outra.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

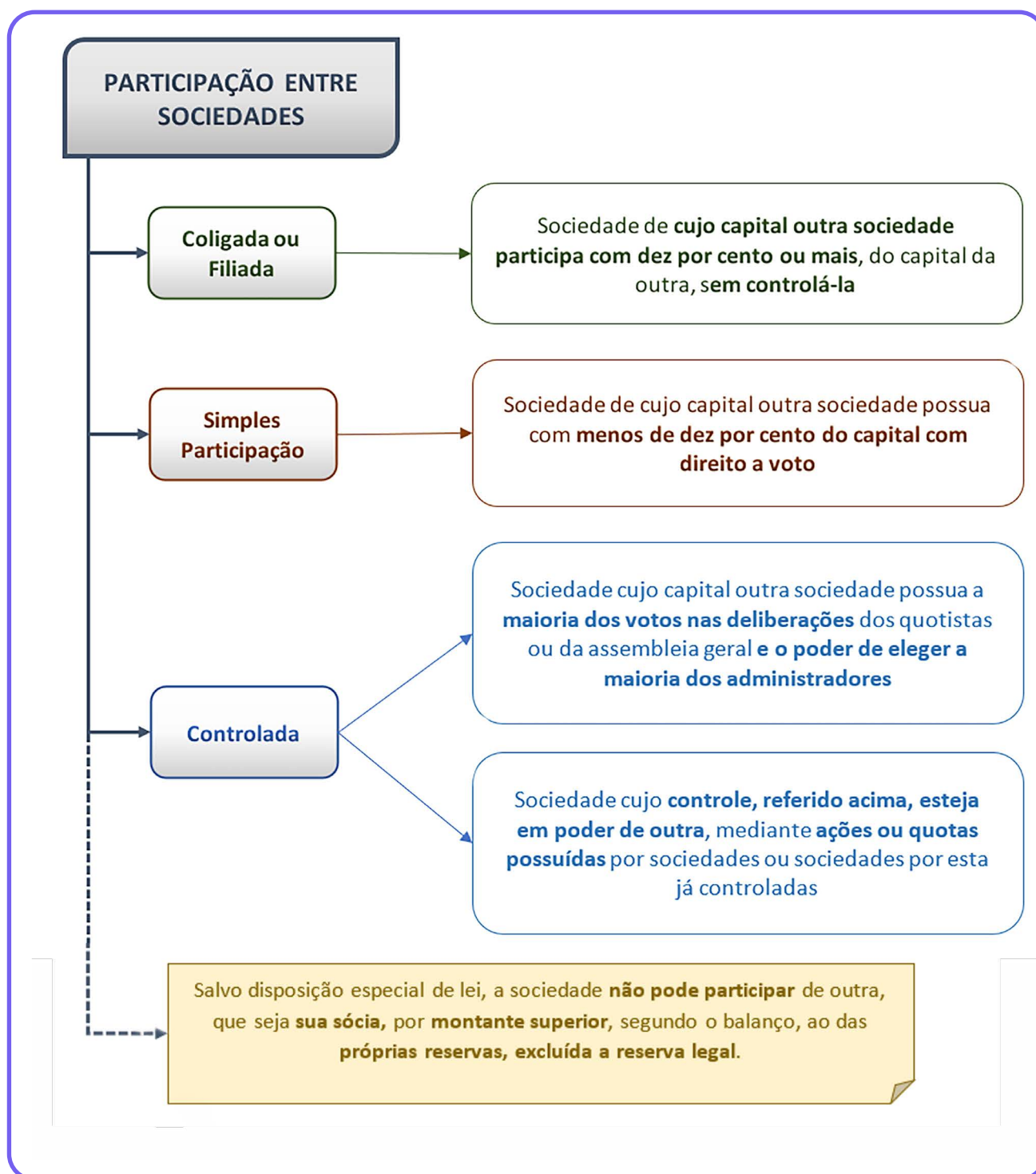
Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.



Estratégia
Concursos



2.2 PARTICIPAÇÃO ENTRE SOCIEDADES NA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 243. § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 243. § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b).

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

COLIGADAS

Sociedades nas quais a investidora tenha **influência significativa**

É presumida quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la

Quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la

CONTROLADA

Sociedade na qual a **controladora**, diretamente ou através de outras controladas, é **titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente:**

Preponderância nas deliberações sociais



Poder de eleger maioria dos administradores

Veda a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas

Violação importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações

2.3 GRUPOS SOCIETÁRIOS

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

A convenção do grupo societário deve ser aprovada pelas sociedades.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter:

I - a designação do grupo;

II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III - as condições de participação das diversas sociedades;

IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;

VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham;

VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

A convenção deve também prever a questão referente a estrutura administrativa desse grupo podendo, inclusive, criar órgãos de deliberação colegiada e até cargos de direção.

Art. 272. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral.

2.4 CONSÓRCIOS

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade

consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

2.5 SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Incorporação de Ações

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos

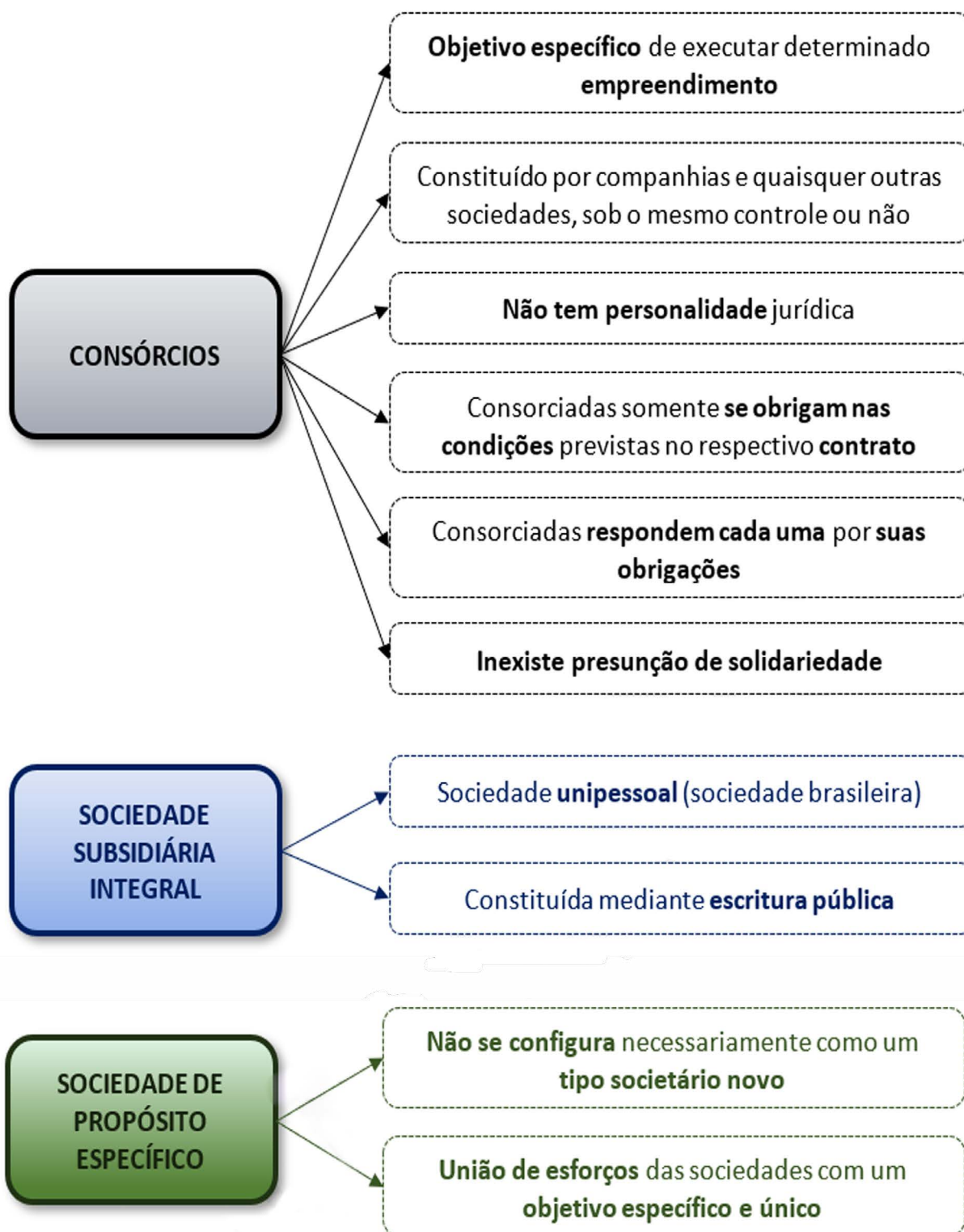
dos artigos 224 e 225.

2.6 SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Lei 11.079 de 2004 - Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

Existe também a previsão legal específica de constituição de SPE por meio de microempresas ou empresas de pequeno porte.

LC 123 de 2006 - Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.



O que você achou deste e-book?

Sua opinião é muito importante para nós! Conte-nos como foi sua experiência de estudo com este e-book.

<https://forms.gle/2wX6PbeYVn6t2qnH8>

Não é assinante?

Confira nossos planos, tenha acesso a milhares de cursos e participe gratuitamente dos projetos exclusivos. Clique no link!

<https://bit.ly/Estrategia-Assinaturas>

Conheça nosso sistema de questões!

Estratégia Questões nasceu maior do que todos os concorrentes, com mais questões cadastradas e mais soluções por professores. Clique no link e conheça!

<https://bit.ly/Sistemas-de-Questões>



Estratégia
Concursos

